



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUISA SAMPAIO BARRETO

**MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS DE ARTISTAS DURANTE O
FESTIVAL LOLLAPALOOZA 2022: LIBERDADE DE
EXPRESSÃO *VERSUS* PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA**

Salvador
2022

LUISA SAMPAIO BARRETO

**MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS DE ARTISTAS DURANTE O
FESTIVAL LOLLAPALOOZA 2022: LIBERDADE DE
EXPRESSÃO *VERSUS* PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Geovane de Mori Peixoto.

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

LUISA SAMPAIO BARRETO

MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS DE ARTISTAS DURANTE O FESTIVAL LOLLAPALOOZA 2022: LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2022.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por finalidade analisar a natureza das manifestações políticas dos cantores e grupos musicais que apresentaram-se nos palcos do Festival Lollapalooza 2022 e a justeza da decisão monocrática proferida pelo Min. Raul Araújo na Ação de Representação proposta pelo Partido Liberal (PL) em face aos organizadores do evento. A investigação, então, será realizada à luz do direito fundamental à liberdade de expressão, independente de censura; dos princípios de Direito Eleitoral e dos regramentos acerca da veiculação de propaganda política, especialmente quanto à vedação à propaganda eleitoral extemporânea. Neste estudo, portanto, será proposta uma análise sistêmica, integrando e ponderando os conceitos legais e constitucionais, com o entendimento dos Tribunais Eleitorais acerca da matéria. Ao final, será balizado se o Lollapalooza promoveu um showmício, e, principalmente, se as manifestações políticas dos artistas durante o festival não passaram de um ato de liberdade de expressão, ou extrapolaram os limites legais para o seu exercício, ensejando em verdadeira propaganda eleitoral antecipada em favor de pré-candidato ao cargo de Presidência da República.

Palavras-chave: Direito Eleitoral; Festival Lollapalooza; manifestação política de artistas; liberdade de expressão; showmício; propaganda eleitoral antecipada.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI	Ato Institucional
art.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPF	Cadastro de Pessoa Física
LTDA	Limitada
Min.	Ministro
Pet.	Petição
PL	Partido Liberal
RFA	República Federal da Alemanha
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UFIR	Unidade Fiscal de Referência

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL	11
2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PLURALISMO POLÍTICO E DEMOCRACIA	14
2.1.1 Ditadura militar, censura artística e redemocratização do Estado brasileiro	16
2.1.2 O pluralismo político como <i>conditio sine qua non</i> para o exercício da democracia	21
2.1.3 Contexto histórico do surgimento dos direitos fundamentais e a relevância social do direito à liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito	25
2.1.4 A liberdade de expressão enquanto direito fundamental substancial à garantia do pluralismo político e exercício da democracia	29
2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA GARANTIA CONSTITUCIONAL	32
2.3 OS LIMITES PARA O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	36
3 PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA	42
3.1 COMPREENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, FONTES E FUNDAMENTOS DO DIREITO ELEITORAL E O INSTITUTO DA PROPAGANDA ELEITORAL	43
3.1.1 O sufrágio universal no Brasil e as fontes de Direito Eleitoral	44
3.1.2 Princípios do Direito Eleitoral	46
3.2 CONCEITO E ESPÉCIES DA PROPAGANDA POLÍTICA: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA	48
3.2.1 Espécies de propaganda política	51
3.2.2 Propaganda Eleitoral: Conceito e classificações	53
3.2.3 Requisitos e limites para o exercício da propaganda eleitoral	58
3.2.3.1 Propaganda eleitoral em bens públicos, de uso comum e particulares	59
3.2.3.2 Propaganda eleitoral mediante distribuição de folhetos e outros impressos e mediante distribuição de bens e vantagens e veiculação de outdoor	61
3.2.3.3 Utilização de auto-falante, carro de som e trio elétrico	63
3.2.3.4 Propaganda eleitoral em Rádio e Televisão	64
3.2.3.5 Propaganda eleitoral na internet	66
3.2.3.6 Restrições à propaganda eleitoral no dia das eleições	68
3.2 PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA	70

4 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DA DECISÃO DO TSE ACERCA DAS MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS DE ARTISTAS DURANTE O FESTIVAL LOLLAPALOOZA 2022. DA (IM)IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRÁ-LAS ENQUANTO PROPAGANDA ELEITORAL OSTENSIVA E ANTECIPADA	78
4.1 FESTIVAL LOLLAPALOOZA <i>VERSUS</i> SHOWMÍCIO	83
4.1.1 Vedação à realização de showmícios: Conceito, requisitos e fundamentos	83
4.2.1 A (im)possibilidade de classificar o Lollapalooza enquanto showmício	86
4.2 MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS DE ARTISTAS DURANTE O FESTIVAL LOLLAPALOOZA 2022: LIBERDADE DE EXPRESSÃO <i>VERSUS</i> PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA	90
4.2.1 Liberdade de expressão e vedação à propaganda eleitoral antecipada	91
4.2.2 Da (im)possibilidade de caracterizar as manifestações políticas de artistas durante o Festival Lollapalooza 2020 como propaganda eleitoral antecipada	95
5 CONCLUSÃO	99
REFERÊNCIAS	100

1 INTRODUÇÃO

De início, cumpre ressaltar que os direitos fundamentais possuem robusta proteção constitucional, estão sujeitos a limitações, para que seu exercício não invada ou viole o espaço de outras regras e princípios. Dessa forma, a existência de conflitos entre direitos fundamentais, especialmente no que tange os limites para o exercício da liberdade de expressão, constantemente são objeto de debates doutrinários e balizadas jurisprudenciais, que, em análise de casos concretos, precisam realizar ponderação entre normas e princípios, a partir de uma análise sistêmica do direito, em vistas a coibir excessos e garantir o respeito aos fundamentos e ao espírito da Constituição Federal.

Em breve contextualização histórica a acerca da temática que será desenvolvida no presente trabalho, podemos inferir que o período da Ditadura Militar no Brasil (1964 e 1985) foi muito marcado pela censura imposta pelos regimes autoritários vigentes, que, visando manter a estabilidade do seu poder e a ordem pública, controlavam a circulação de informações, a fim de impedir a larga divulgação de quaisquer mensagens contrárias aos seus interesses. Diante desse sistema de repressão, surgiram diversos movimentos de resistência à Ditadura Militar, inclusive na música e literatura, nos quais artistas, que não poderiam se posicionar abertamente, utilizavam-se de alegorias e metáforas para criticar aos ideais dos regimes autoritários em suas obras e produções musicais. Contudo, por vezes, diversos escritores e compositores, como Caetano Veloso, Gilberto Gil e Raul Seixas, foram taxados como subversivos e “rebeldes” e acabaram sendo presos, torturados e até exilados, sob acusação de desrespeito à pátria, bem como tiveram suas produções censuradas.

Assim, a Constituição Federal de 1988 foi um grande resultado do fim do autoritarismo, fruto do Regime Militar, e início da redemocratização do Brasil, trazendo como valor fundamental deste novo modelo de Estado o pluralismo político. A Carta Magna teve como o enfoque a constitucionalização de diversos direitos elencados como substanciais à garantia desta sociedade plural, entre eles a liberdade de expressão, assegurada pelos artigos 5º, IV e IX, e 220, *caput* e § 2º, da Lei maior, nos quais buscou-se enfatizar a necessidade de preservação da livre circulação de ideias, inclusive, de discursos políticos, vedada a censura.

Em linhas gerais, temos, pois, que a todo cidadão é garantido a livre manifestação do pensamento e a livre expressão artística, independente de censura, e que estes são

pressupostos indispensáveis ao exercício pleno da democracia e manutenção do Estado plural. Entretanto, esses direitos não podem ser vistos como absolutos, e, mesmo que de forma mínima, são encontrados limites ao seu exercício dentro do próprio sistema jurídico, devendo estes serem analisados em seu conjunto e contexto, a fim de evitar a violação de demais garantias constitucionais ou, até mesmo, de instrumentos normativos.

Nessa perspectiva, impende salientar que é inegável que a arte é uma forma de expressão daquele que a produz, e hoje há um espaço onde os artistas podem manifestar livremente a sua visão de mundo, ideias e sentimentos através das mais diferentes obras, seja na literatura, música ou cinema. Nos últimos anos, dentro do setor musical, é possível verificar uma crescente movimentação dos artistas no sentido de fazer uso desse veículo de comunicação também para se posicionar, defender movimentos e realizar críticas sociais. O ideal de não misturar política com entretenimento está ultrapassado e, cada vez mais, os próprios consumidores e “fãs” têm cobrado que os artistas se posicionem frente à questões sociais e políticas, que não se silenciem em face a diversos debates e polêmicas que ocorrem no país, seja através de suas músicas, redes sociais, ou ainda durante shows e apresentações.

Nesse panorama, sabe-se que o Direito Eleitoral brasileiro é construído para estabelecer os regramentos de todo o processo democrático, das eleições e do exercício do sufrágio, ficando em princípios fundamentais que têm por objetivo, entre outros, salvaguardar, na corrida eleitoral, a isonomia entre os candidatos, a máxima igualdade na disputa, a liberdade de manifestação e de propaganda política. Assim, a Lei n. 9.504/97 é protagonista na regulamentação do período eleitoral, estabelecendo, principalmente, as normativas que tangem o exercício e a veiculação de propaganda política, para evitar abusos econômicos e obtenção de vantagem exagerada de um candidato em relação aos demais, violando a isonomia e a lisura do processo eleitoral.

À vista disso, tem-se que, em março de 2022, ganhou grande repercussão na mídia as manifestações políticas realizadas por diversos cantores e grupos musicais durante as apresentações no Festival Lollapalooza, na qual foram feitas declarações de inconformismo em relação à atuação do Presidente da República Jair Bolsonaro, bem como, em apoio ao ex-presidente e pré-candidato Luís Inácio Lula da Silva. Através de clamores, bandeiras erguidas, rimas durante músicas, e, até mesmo, imagens e textos transmitidos no telão do festival, o Lollapalooza, evento particular e, a priori, totalmente apartidário, virou palco de

posicionamento político e de resistência aos ideais do governo vigente por grande parte dos artistas que se apresentaram no Festival.

Este movimento instigou o Partido Liberal (PL) que entrou com uma Ação de Representação contra os organizadores do evento, requerendo que fosse vedado aos artistas realizar manifestações políticas durante o Festival Lollapalooza, sob o argumento de que tais declarações seriam enquadradas como propaganda eleitoral ostensiva e antecipada e, portanto, em desconformidade com o disposto na legislação. O Ministro Raul Araújo, em decisão monocrática, acatou os pedidos formulados pelo partido, proibindo a realização de propaganda eleitoral antecipada em favor de qualquer candidato ou partido político por parte dos músicos e grupos musicais durante o Festival, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato infracional. A repercussão deste processo na mídia, por óbvio, foi enorme, e o entendimento do Ministro acerca do caso foi alvo de duras críticas, gerando diversos debates sobre o tema e, principalmente, acerca da existência ou não de censura e restrição do direito de liberdade de expressão dos artistas.

Dessa forma, a incerteza acerca da legitimidade da decisão, reconhecida por muitos juristas como problemática, e a ameaça à violação de um direito tão fundamental enseja em uma grande insegurança jurídica, principalmente aos artistas, que sentem a limitação de seu discurso e a preocupação de, em suas manifestações, à primeira vista legítimas, estarem incorrendo em irregularidades eleitorais.

Ante o exposto, o objetivo do presente trabalho monográfico é averiguar a justeza da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, acerca da Ação de Representação proposta pelo Partido Liberal contra os organizadores do Festival Lollapalooza 2022, para definir se houve, de fato, realização de propaganda eleitoral antecipada ou apenas um exercício do direito de liberdade de expressão por parte dos artistas que se manifestaram politicamente no evento.

De maneira mais específica, o objetivo central é compreender os requisitos legais e jurisprudenciais para configuração de um ato enquanto propaganda eleitoral antecipada, para, assim, delinear, à luz de um caso concreto, os limites para o exercício da liberdade de expressão de eleitores, durante o processo eleitoral. Para tanto, foi realizada uma ampla pesquisa, em fontes bibliográficas e na jurisprudência, a fim de entender os conceitos fundamentais acerca da temática e o entendimento dos tribunais eleitorais ao regulamentar o instituto da propaganda eleitoral extemporânea.

Assim, no primeiro capítulo, se faz uma análise acerca do contexto histórico do surgimento dos direitos fundamentais e sua recepção pela Constituição Federal, com enfoque na liberdade de expressão e sua fundamentalidade para garantia do pluralismo político, substancial ao estado democrático de direito; por fim faz-se uma passagem pelo delineamento dos limites ao exercício deste direito.

Em consequente, passa-se para o estudo do instituto da propaganda eleitoral antecipada, no qual é estabelecido os princípios norteadores do Direito Eleitoral, bem como as classificações, regramentos e limites que circundam o exercício de propaganda política. A partir disso, aprofunda-se na conceituação da propaganda extemporânea, definindo os requisitos para sua configuração e a recepção desta temática na jurisprudência.

Ao final, no terceiro e último capítulo, adentra-se no estudo de caso acerca das nuances da Ação de Representação, proposta pelo Partido Liberal em face dos organizadores do Festival Lollapalooza 2022, em vistas a analisar se o evento poderia ser considerado como um showmício e compreender se as manifestações políticas dos cantores e grupos musicais durante as apresentações no festival teriam o condão de caracterizar propaganda eleitoral antecipada, ou se não passou de um exercício da liberdade de expressão dos artistas presentes.

2 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

Antes de adentrar à apuração da principiologia da liberdade de expressão/manifestação, imperioso trazer à baila a íntima conexão, dentro de uma filosofia do Direito Constitucional, entre esta garantia fundamental e a ontologia do princípio democrático. Isto é, de logo, insta salientar que inexistente uma democracia de fato sem que haja, em seu núcleo, a liberdade de se manifestar, no sentido amplo da expressão - o que não quer dizer ilimitado, conforme será discutido em linhas posteriores.

Na espécie, o grau de democracia em um Estado do Globo se mede pela expansão dos direitos e garantias fundamentais que circundam a sociedade como um todo, além do nível de efetividade destes direitos e a possibilidade de sua afirmação em juízo. Com efeito, consoante assinala o professor Dirley da Cunha Jr., inegavelmente, “os direitos humanos fundamentais servem de parâmetro de aferição do grau de democracia de uma sociedade”¹, porquanto, uma vez em crise, haverá forte ameaça a todos os poderes sociais, políticos e individuais assegurados na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

No aspecto, principalmente com a redemocratização brasileira, a partir da promulgação da Carta Republicana, em 05 de outubro de 1988, e a superação do longo período ditatorial, um dos principais direitos fundamentais em pauta foi, invariavelmente, a liberdade de expressão. Consoante leciona Vinicius Melo, a aludida garantia fundamental consiste em um direito subjetivo individual e coletivo “atinentes à abstenção do Poder Público frente os discursos ideológicos e as manifestações sociais”, sendo, portanto, um dos mais valiosos direitos fundamentais².

Ainda, importante consignar que os direitos fundamentais, nos dizeres de Dirley da Cunha Jr., consistem, efetivamente, na positivação dos direitos humanos. Estes, por sua vez, na dicção de Pérez Luño, se configuram em um “*conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad*”

¹ CUNHA Jr., Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 481.

² MELO, Vinicius A. S. Liberdade de expressão e liberdade de opressão: hate speech como instrumento para segregação da população afrodescendente. **Revista da Academia de Letras Jurídicas da Bahia**, n. 22, Salvador, p. 114-133, 2017, p. 01.

humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional”³.

Nesta linha de intelecção, a liberdade de expressão, que não se concebe como um fim em si mesma, comporta discussões axiológicas acerca da sua legitimidade e, conseqüentemente, da sua extensão. No plano teórico, destaca-se, por exemplo, a justificativa dada por Robert Alexy, que, através da sua teoria do discurso, cria a infraestrutura para a legitimidade dos direitos fundamentais. Em apertadas palavras, para Alexy, uma norma somente é válida se for encabeçada por um procedimento específico, balizado pela argumentação, de sorte que, se as regras do discurso são válidas, os direitos fundamentais são assim justificados⁴.

Ainda, encontra-se em Habermas, no plano da filosofia do direito, que os direitos fundamentais estão intimamente ligados a uma moral universalista. Advoga por um pluralismo como vetor norteador de sua teoria normativa, qual seja, um modelo de democracia deliberativa. No aspecto, a democracia insculpida em sua hipótese seria “o núcleo de um sistema jurídico, formado por uma gênese de direitos e gerados por um processo circular em que o código do direito e o mecanismo de sua produção se confundem, resultando na produção de um direito legítimo”⁵.

Em contrapartida, é de bom alvitre deixar consignado que Norberto Bobbio entende de maneira completamente distinta das ideias expostas por Alexy e Habermas. Isto é, Bobbio adverte que os direitos do homem, notadamente os direitos fundamentais, não precisam ser justificados, mas sim protegidos. Vale dizer, o autor afirma que é uma ilusão buscar o fundamento absoluto para os direitos fundamentais, que são direitos que variam estruturalmente no espaço e no tempo, ou seja, não se trata de uma questão filosófica, mas sim política⁶.

Neste ímpeto, o pensamento de Bobbio se resume à - se é que pode ser resumido - ineficácia da busca por um fundamento absoluto dos direitos fundamentais, de sorte que, ao contrário deste caminho, deve-se percorrer, em cada caso concreto, a vastidão dos fundamentos

³ “Conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, especificam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional”. (Tradução livre).

⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 548-574.

⁵ PEIXINHO, Manoel Messias. Teoria Democrática de Direitos Fundamentais. In: VIEIRA, José Ribas (Org.). **Temas de Constitucionalismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 137.

⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 24.

possíveis, “tendo-se sempre presentes as condições, os meios e as situações nas quais cada direito pode ser realizado”⁷.

Brevemente exposto o plano teórico fundante dos direitos fundamentais, bem como a controvérsia da sua absoluta satisfação, importa, agora, estabelecer sua conexão com o princípio democrático e a liberdade de expressão. Nesta senda, em que pese o conceito de democracia seja uma das tarefas mais árduas a se fazer, alvo de debates seculares em torno do tema, assume-se a ideia do princípio democrático como aquele axioma que reside não só na soberania popular, mas também no princípio majoritário. Em outras palavras, numa sociedade democrática, o processo de tomada de decisões políticas deve abarcar a vontade da maioria, respeitando-se, no entanto, a opinião da minoria. É nesta esteira cognitiva que se extrai a concepção “contramajoritária dos direitos fundamentais”, encontrado no sistema jurídico pátrio⁸.

Destaca-se que esta observação se faz extremamente pertinente no que tange à liberdade de expressão. Isso porque, em uma sociedade cujo núcleo é colorido pela diversidade cultural, uma interpretação simplória e, nos termos aqui defendidos, equivocada, seria a que define uma decisão democrática aquela baseada na vontade da maioria. No entanto, o ideal democrático, no qual tem em sua infraestrutura a liberdade de expressão, não pode se limitar à aplicação do princípio majoritário, na medida em que, para fins de se instituir um Estado Democrático, é imprescindível dar voz ativa à corrente minoritária. Destarte, em rápidas palavras, Taveira define bem que “um verdadeiro Estado Democrático seria aquele que proporcionasse a todos os cidadãos, em igualdade de condições, uma possibilidade de expressar seus pensamentos”⁹.

Isto posto, pode-se concluir, em linhas gerais, que a liberdade de expressão transcende à mera natureza de direito fundamental autônomo. É dizer, a existência positivada da liberdade de manifestação do pensamento, como um direito efetivamente assegurado em um sistema sociojurídico, é um elemento que legitima o próprio princípio democrático do país. A liberdade de expressão, portanto, se confirma como uma condição essencial da democracia¹⁰.

⁷ CUNHA Jr., Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 531.

⁸ TAVEIRA, Christiano de Oliveira. Democracia e Pluralismo na esfera comunicativa: uma proposta de reformulação do papel do Estado na garantia da liberdade de expressão. **Tese (Doutorado em Direito)**. Faculdade de Direito – UERJ. Rio de Janeiro, p. 26.

⁹ *Ibidem*, p. 26.

¹⁰ *Ibidem*, p. 27.

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PLURALISMO POLÍTICO E DEMOCRACIA

A liberdade, em si, é garantia assegurada na primeira dimensão dos direitos fundamentais, que, nas palavras de Leite, Lopes e Santos, teve sua gênese na ideia da religião - o ser humano como imagem e semelhança de Deus - e da filosofia, fundada na unidade e igualdade dos homens no tocante à dignidade. Na espécie, mencionando Wolfgang Sarlet, os autores ensinam que a liberdade passou “pela fase de transição dos postulados jusnaturalistas”, para tornar-se um direito positivado na Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, em 1776, na Constituição dos Estados Unidos da América, em 1787, e na Declaração Francesa, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, essas últimas em 1789¹¹.

Nesta esteira, Leite, Lopes e Santos advertem que a noção do direito à liberdade se ampliou de tal forma, que não se fala mais em mera liberdade, mas, sim, em liberdades, abarcando a “liberdade de locomoção, pensamento, expressão, religião, associação, eleger e ser eleito”. Dessa forma, ainda na esteira do tópico anterior, os conceitos de liberdade e democracia foram se vinculando de maneira íntima ao longo do tempo, até se tornarem expressões dissociáveis no cenário hodierno¹².

Forçoso salientar que as ideias de liberdade, principalmente a de expressão/manifestação, cerne do presente debate, compõem e sustentam o pluralismo político, que, por sua vez, é imprescindível para a estrutura de uma sociedade dialógica, na qual, nas palavras de Geovane Peixoto, “as ideias políticas, sejam quais forem, serão respeitadas, defendendo-se, assim, o direito à diversidade, à oposição, fundamentais para a sedimentação de uma democracia”¹³.

No entanto, adverte o autor que, embora a essência deste direito fundamental da liberdade de se expressar consista na livre manifestação de ideias, sejam quais forem - portanto, assume um caráter amplíssimo -, ela não é ilimitada, de sorte que é preciso que a autoria não seja anônima, além de respeitar os limites sistêmicos do direito, principalmente para evitar o

¹¹ LEITE; Flávia Piva Almeida; LOPES, Cintia Barudi; SANTOS, Thiago Luiz. Liberdade de expressão e a investigação das manifestações antidemocráticas no inquérito nº 4828: a liberdade, para ser livre, precisa se autorrestringir? **Revista Direitos Culturais**, 16(38), 2020, p. 121-140. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/203>.

¹² *Ibidem*, p. 121-140.

¹³ PEIXOTO, Geovane De Mori. Pluralismo político e liberdade de expressão: A concretização da democracia substancial pela salvaguarda dos direitos fundamentais. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 225, 2019, p. 1. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5947>.

chamado *hate speech* (discurso de ódio), que, não raro, se reverbera na proliferação de ideias racistas¹⁴.

Com efeito, o Brasil atual se funda sob um Estado Democrático e Constitucional de Direito, abarcando o princípio do pluralismo político em sua Carta Magna como um dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso V. Ademais dessa previsão, por ser tamanha a sua imprescindibilidade para que seja configurado um país democrático, e tamanha importância que, no ano de 1988, pós-Ditadura Militar, o Brasil impôs ao pluralismo político, inseriu no preâmbulo da sua Constituição o caráter pluralista que se caracteriza a sociedade brasileira¹⁵. O pluralismo político constitui, portanto, ontologicamente, um dos principais elementos edificadores do Estado Democrático de Direito que baliza o sistema sociojurídico e político brasileiro¹⁶.

Neste prisma, consoante incisivamente salientado, para que haja o pluralismo político, resta imprescindível a livre manifestação de ideias. Por esta razão, a Constituição Republicana de 1988, em diversos dispositivos - tais como os artigos 5º, IV, IX, XIV¹⁷ e 220, *caput* e §§1º e 2º¹⁸, da Carta Magna - despertam a devida proteção dada à liberdade de expressão.

Da leitura dos dispositivos constitucionais acima elencados, percebe-se, de uma vez, que a liberdade, embora incutida no imaginário social como sendo a liberdade de expressão, não se

¹⁴ PEIXOTO, Geovane De Mori. Pluralismo político e liberdade de expressão: A concretização da democracia substancial pela salvaguarda dos direitos fundamentais. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 225, 2019, p. 3. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5947>.

¹⁵ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

¹⁶ PEIXOTO, *op.cit.*, p. 1.

¹⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. BRASIL. *op.cit.*

¹⁸ “Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a restrição, observado o disposto nesta constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. *Ibidem*.

limita à possibilidade de se manifestar livremente. É dizer, a liberdade de expressão não é o único modo de manifestação de ideias e pensamentos individuais e coletivos na sociedade¹⁹.

À guisa de elucidação, a Suprema Corte, em 2011, decidiu que a realização de marchas a favor da descriminalização do uso da maconha é uma forma de livre manifestação do pensamento, de sorte que não deve ser censurada sob o fundamento de apologia ao uso de drogas²⁰. No mesmo sentido, George Marmelstein pontua que a liberdade de expressão é tutelada pela Constituição Republicana de forma tão ampla, que abriga, inclusive, manifestações não verbais²¹.

Isto posto, embora a liberdade de expressão não seja, efetivamente, a única liberdade existente no sistema jurídico brasileiro, vez que este comporta “liberdades”, é fato que, aliado ao ideal de democracia e pluralismo político, o direito fundamental à ampla manifestação do pensamento é uma das vertentes mais libertárias, já que, nas palavras de Cecília Brito Silva e João dias de Sousa Neto, “consiste no direito de expressar, por qualquer meio ou forma existente, seus pensamentos, opiniões, convicções, avaliações e julgamentos sobre quaisquer temáticas”²².

É, portanto, parte substancial para a formação do pluralismo político que, sendo dois elementos centrais, continente e conteúdo, ligados a diversos outros escopos satélites, fundam e interpretam a democracia brasileira, sob a égide de uma Carta Constitucional e Democrática de Direito.

2.1.1 Ditadura militar, censura artística e redemocratização do Estado brasileiro

¹⁹ MELO, Vinicius A. S. Liberdade de expressão e liberdade de opressão: hate speech como instrumento para segregação da população afrodescendente. *Revista da Academia de Letras Jurídicas da Bahia*, n. 22, Salvador, p. 114-133, 2017, p. 06.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADPF 187/DF**. Rel. Min. Celso de Mello, j. 15/06/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 27 maio 2022.

²¹ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014, p. 124.

²² SILVA, Cecília Brito; NETO, João Dias de Sousa. Os limites à liberdade de expressão quando da ocorrência de discurso de ódio: uma análise dos critérios enunciados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: **Anais do I Congresso Acadêmico de Direito Constitucional – Faculdade Católica de Rondônia**. Porto Velho: 2017, p. 592. Disponível em: <http://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/anaiscongdireitoconstitucional/article/view/173>. Acesso em: 27 maio 2022.

Consoante analisado nas linhas anteriores, pode-se concluir que é intrínseco à natureza humana expor suas ideias, opiniões, sensações, percepções e sentimentos. No entanto, a história da humanidade é marcada por fortes embates transvestidos de tempos sombrios em que a liberdade de expressão foi, gradativamente, extirpada dos indivíduos.

No Brasil, pode-se definir a liberdade de expressão como uma “sobrevivente”, em meio a tantos percalços institucionais vividos, principalmente ao longo do século XX, onde flagra-se a oscilação de sua proteção constitucional durante golpes e contragolpes, notadamente nos períodos da Ditadura Vargas (1937-1945) e, mais recentemente, a Ditadura Militar (1964-1985)²³.

Aliado a isso, repisa-se que o Brasil, desde a sua Independência de Portugal, em 1822, gozou de oito Constituições, alternando-se entre Cartas outorgadas e democráticas, o que, nos pensamentos de Taveira, não permitiu um livre desenvolvimento do “mercado de ideias”²⁴. Outrossim, elucida Barroso que a recente restauração da Constituição, em 1988, uma das mais jovens do constitucionalismo contemporâneo, contribui para ainda insegura consolidação da democracia em solo pátrio²⁵.

A partir de 01 de abril de 1964, o Brasil se viu cercado de militares no alto escalão do Governo Federal. Consoante ensina as historiadoras Lilia M. Schwarcz e Heloisa M. Starling, “a área sensível do novo sistema político estava localizada no controle, pelas Forças Armadas, da Presidência da República”. Na espécie, os militares assumiram o poder rasgando a Constituição democrática então vigente, de 1946, conferindo a si próprios poderes de exceção, ao passo que cinco generais do Exército se alternavam no comando do Poder Executivo Federal – Castello Branco (1964-1967), Costa e Silva (1967-69), Garrastazu Médici

²³ BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil. In: **Revista de Informação Legislativa**, v. 45, n. 179 (jul./set. 2008). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176538>. Acesso em: 27 maio 2022.

²⁴ TAVEIRA, Christiano de Oliveira. Democracia e Pluralismo na esfera comunicativa: uma proposta de reformulação do papel do Estado na garantia da liberdade de expressão. **Tese (Doutorado em Direito)**. Faculdade de Direito – UERJ. Rio de Janeiro, p. 27.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito>. Acesso em: 27 maio 2022. No ponto, o atual Ministro do Supremo alertou: “[...] Sob a Constituição de 1988, o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração. Uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um sentimento constitucional no País é algo que merece ser celebrado. Trata-se de um sentimento ainda tímido, mas real e sincero, de maior respeito pela Lei Maior, a despeito da violabilidade de seu texto. É um grande progresso. Superamos a crônica indiferença que, historicamente, se manteve em relação à Constituição. E, para os que sabem, é a indiferença, não o ódio, o contrário do amor [...]”.

(1969-74), Ernesto Geisel (1974-79) e João Figueiredo (1979-85), até a redemocratização brasileira²⁶.

Nesta senda, para fins de contextualização – já que não é tema a ser debatido na presente pesquisa –, a Ditadura Militar é, efetivamente, caracterizada como um Golpe à democracia brasileira, que se justificou através um discurso de possuir “natureza anticomunista”. Nesse contexto, para inibir, inicialmente, qualquer prática de natureza entendida por comunista - e, com o passar dos anos, ideias contra o governo -, a dinâmica da ditadura militar, ainda nas palavras das citadas historiadoras, foi definida, além do forte abuso do poder, por repressão seletiva e controle do fluxo público da informação²⁷ - isto é, efetivamente uma restrição às liberdades citadas alhures.

Neste mesmo sentido, Amanda Lima Gomes Pinheiro pontua que a adoção da censura, proibindo a livre circulação de ideais, manifestações, opiniões e pensamentos, foram marcas registradas do período ditatorial, como formas de aumentar a eficácia da repressão ideológica e política. Nesta linha, leciona a autora que censura “nada mais é do que negação do direito à liberdade de expressão”, de modo que, quem desafiasse as regras ditadas pelos detentores do poder, sofria as mais diversas e severas consequências aplicadas cotidianamente naquele período sombrio²⁸.

Nesta conjuntura, como forma de reação à forte censura, as atividades artísticas se intensificaram naquela época: “os artistas protestaram e denunciaram as atrocidades cometidas e as arbitrariedades impostas pelos militares por meio da arte”²⁹. Com efeito, Schwarcz e Starling ensinam que o governo dos militares agia sob uma proposta do silêncio, utilizando a censura política como forma de coibir o dissenso. Dessa forma, a ideia era controlar a produção e a circulação de bens culturais no país com repressão política. Neste ponto, as historiadoras elucidam:

“Nenhum outro órgão cresceu mais depressa, e a censura passou a atuar com diferentes objetivos: garantir o controle do fluxo público da informação, da comunicação e da produção de opinião, reprimir o conteúdo simbólico presente na produção cultural, e manipular os mecanismos de memória e interpretação da realidade nacional. [...] os militares instalaram uma espécie de braço articulado à

²⁶ SCHWARTZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. **Brasil: Uma biografia**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 449.

²⁷ *Ibidem*, p. 451.

²⁸ PINHEIRO, Amanda Lima Gomes. Apesar de você: A arte como forma de liberdade de expressão durante a Ditadura Militar brasileira (1964-1985). In: **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 6t4, p. 27-47, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p25>.

²⁹ *Ibidem*, p. 27-4.

máquina de repressão, orientado para suprimir qualquer tipo de contestação produzida no campo da cultura, do pensamento e das ideias. Filmes eram proibidos ou tinham cenas cortadas; versos de canções eram mutilados ou vetados; peças teatrais acabavam barradas pelas autoridades, por vezes às vésperas da estreia, como aconteceu a Calabar³⁰.”

Nesse contexto, pode-se mencionar, por exemplo, a Lei n. 1.077, de 26 de janeiro de 1970³¹, conhecida por Lei de Censura Prévia, sancionada pelo então Presidente Emílio G. Médici. Em seu texto, logo no artigo primeiro, determina que “Não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes quaisquer que sejam os meios de comunicação”. Ademais, o artigo sétimo, do mesmo Diploma, estendia essa censura não só aos livros, mas também “às diversões e espetáculos públicos, bem como à programação das emissoras de rádio e televisão”. Foi, portanto, a institucionalização da censura no Brasil.

Ademais da Lei de Censura Prévia, destaca-se a Lei de Imprensa, editada sob o número 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, além de, por óbvio, a edição do AI-5, bem como do Decreto-lei 898, conhecido como Lei de Segurança Nacional. Todas as citadas legislações violaram, severamente, a liberdade de expressão.

Enfim, a prática recorrente do Regime Militar era, portanto, a total pena de morte às liberdades individuais, notadamente a liberdade da livre manifestação de ideias. Em razão disso, apenas para efeitos elucidativos, artistas como Caetano Veloso, Gilberto Gil, Nara Leão, Geraldo Vandré, Odair José e Chico Buarque foram obrigados a se exilar. Ainda, intelectuais eram fortemente vigiados e professores universitários eram forçados à aposentadoria. A censura também alcançava os historiadores brasileiros, que teve um dos seus principais, Caio Prado Jr., levado à prisão³².

Nesse cenário sombrio, consoante antecipado algures, parcela do mundo da cultura buscou estratégias para resistir, vale dizer, utilizaram-se de simbolismos, de manifestações enigmáticas, ou, até mesmo, manifestações inesperadas em via pública – a exemplo do ocorrido no dia 18 de novembro de 1965, conhecido como “os Oito da Glória”³³. Na mesma

³⁰ SCHWARTZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. **Brasil: Uma biografia**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 464. Sobre a peça teatral Calabar: O elogio da traição, a autora narra que foi fruto da composição de Chico Buarque, em parceria com o cineasta Ruy Guerra, em que o roteiro pretendia questionar a versão oficial sobre a Independência do Brasil, e seria encenado quando a ditadura festejava os 150 anos desse evento. No entanto, na véspera da estreia, o espetáculo foi censurado e proibido, vez que estava vedada qualquer menção ao nome Calabar. Além da peça, a divulgação da notícia de que o espetáculo estaria proibido também foi censurada.

³¹ BRASIL. **Lei n. 1.077, de 26 de janeiro de 1970**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm.

³² SCHWARTZ, 2018, *loc.cit.*

³³ SCHWARTZ, 2018, *loc.cit.*

linha, ensina Amanda Pinheiro que os artistas encontravam maneiras veladas de se manifestar contra o regime implantado. Nesta época, principalmente a música popular brasileira serviu de munição para denunciar a violência – de todas as suas formas – cometida pelos agentes da ditadura³⁴.

Passados o período de forte repressão, principalmente sob a égide do AI-5, a sociedade brasileira foi sentindo os primeiros passos a caminho da redemocratização, voltando a respirar algumas garantias. Em 1978, por exemplo, o Presidente Geisel enviou ao Congresso Nacional uma mensagem que continha um projeto de Emenda à Constituição, cuja finalidade era restabelecer o direito ao *habeas corpus*, aniquilado pelo AI-5, além de outras garantias constitucionais. Ademais, visava suspender a autoridade dada ao chefe de Estado de, a seu bel prazer, decretar recesso no Congresso Nacional, bem como a impossibilidade de intervenção em estados e municípios e nos direitos políticos e civis. Era, portanto, a extinção do AI-5³⁵.

Nos termos lecionados por Bárbara Oliveira, tais condutas estavam ainda longe de restaurarem todos os direitos e vidas perdidas sob o regime militar, mas foram contribuintes para o início da incorporação dos Direitos Humanos no Brasil³⁶. Ato contínuo, com a eleição de João Batista Figueiredo, em 15 de março de 1979, o Brasil caminhava, enfim, para a morte do autoritarismo, baseado na continuidade da abertura política da gestão de Geisel³⁷.

Nesse período, surgiu o movimento das “Diretas Já!”, que, apesar de não sair vitorioso, tendo a Proposta de Emenda à Constituição n. 5/1983³⁸, conhecida como Emenda Dante de Oliveira, não aprovada no Congresso, foi uma força propulsora para a redemocratização. Com efeito, por meio de uma eleição indireta, elegeu-se o Presidente Tancredo Neves, que, por ter falecido às vésperas de sua posse, deu lugar ao vice-presidente eleito, José Sarney³⁹. Isto

³⁴ PINHEIRO, Amanda Lima Gomes. Apesar de você: A arte como forma de liberdade de expressão durante a Ditadura Militar brasileira (1964-1985). In: **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 6t4, p. 27-47, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p25>.

³⁵ OLIVEIRA, Bárbara de Abreu. A redemocratização e a incorporação dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988: o posicionamento do poder legislativo brasileiro com relação ao Tribunal Penal Internacional. **Dissertação. (Mestrado em Direito)**. Centro de Artes e Comunicação – Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2020, p. 31. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39396>. Acesso em: 28 maio 2022.

³⁶ *Ibidem*, p. 31.

³⁷ CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, p. 83-106, nov. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/yMwgJMTKNWTwGqYTZMZcPhM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 maio 2022.

³⁸ BRASIL. **PEC n. 5/1983**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/18035>. Acesso em: 28 maio 2022.

³⁹ OLIVEIRA, Bárbara de Abreu. A redemocratização e a incorporação dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988: o posicionamento do poder legislativo brasileiro com relação ao Tribunal Penal Internacional.

posto, em 1º de fevereiro de 1987, instaurou-se a Assembleia Constituinte, tendo a atual Constituição Republicana do Brasil sido promulgada no ano seguinte, em 05 de outubro de 1988, restabelecendo, de uma vez, a democracia em solo nacional⁴⁰.

2.1.2 O pluralismo político como *conditio sine qua non* para o exercício da democracia

Fincada as premissas basilares acerca do pluralismo político e democracia, forçosa a realização de um maior aprofundamento da íntima relação entre os dois institutos.

A finalidade da democracia, segundo ensina Alberto Cascais, pode ser entendida como a de suprimir-se a si mesma, no tocante ao problema da formação da vontade, vale dizer, a maneira pela qual se valida o desejo da maioria. No ponto, não raro são as situações em que os defensores dos princípios democráticos são surpreendidos ao perceberem que deram causa ao nascimento de um “vírus democrático”. Isto é, há diversas ocasiões em que o próprio sistema democrático legitima grupos que, simplesmente, objetivam a sua aniquilação⁴¹.

Neste sentido, João Teixeira adverte que “a convivência com a diferença em um ambiente cada vez mais fragmentado” enseja o grande risco da disseminação de orgulhos étnicos e proliferações de ideais supremacistas, que emergem do desprezo e da intolerância para com o outro⁴². Ou seja, o autor narra que o pluralismo pode estar de mãos dadas com a intolerância. Assim, adverte que “a emergência do pluralismo e o choque de identidades demandam

Dissertação. (Mestrado em Direito). Centro de Artes e Comunicação – Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2020, p. 31. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39396>. Acesso em: 28 maio 2022.

⁴⁰ SCHWARTZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. **Brasil: Uma biografia**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 464.

⁴¹ CASCAIS, Alberto. Democracia, pluralismo político, ficha limpa e o devido processo legal eleitoral. **Dissertação (Mestrado em Direito)**. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2014, p. 45-46. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1936/1/Disserta%0c3%a7%0c3%a3o_Alberto%20Machado%20Cascais%20Meleiro.pdf. Acesso em: 29 maio 2022.

⁴² TEIXEIRA, João Paulo Allain. Pluralismo Político e Jurisdição Constitucional: O Procedimentalismo Democrático como Alternativa Hermenêutica para a Superação da Dicotomia Liberalismo *versus* Republicanismo. **Tese. (Doutorado em Direito)**. Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife, 2005, p. 59. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3919/1/arquivo5164_1.pdf. Acesso em: 29 maio 2022.

soluções capazes de potencializar a unidade do Estado sob pena de prevalecerem as forças de fragmentação”⁴³.

Dessa forma, existem inúmeros debates intermináveis acerca do que se entende por democracia, e qual a melhor forma de sua implementação. Nesta linha de intelecção, o célebre José Joaquim Gomes Canotilho leciona que diversas das teorias aventadas nas últimas décadas estão intimamente conectadas com as discussões do Estado de Direito, da Constituição e do constitucionalismo, tornando-as teorias normativas da democracia⁴⁴.

Neste paradigma, Coimbra assinala, todavia, que as teorias não se configuram como uma ruptura entre si, senão que uma continuidade, notadamente no tocante à discussão dos elementos inerentes à democracia: “representação, participação, freios e contrapesos, concorrência de elites, descentralização, igualdade, liberdade, discussão e justiça”⁴⁵.

Com efeito, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio democrático é capitulado logo no primeiro artigo, *caput*, da Constituição da República, quando se afirma um Estado Democrático de Direito. O pluralismo político, por sua vez, em razão da íntima conexão, encontra-se no mesmo artigo, inserido no inciso V⁴⁶. Por isso mesmo, Taveira relata que os princípios da democracia e do pluralismo político, insertos na Carta Cidadã, constituem fundamentos da República, “estando estreitamente relacionados por sua estatura axiológica”⁴⁷.

Nilo Ferreira Pinto Júnior ensina que o pluralismo tem uma conceituação polimorfa, de modo que necessita de maior clareza e objetivação para ser definido. No ponto, destaca que, contemporaneamente, o que mais se aproxima da ideia de pluralismo é a possibilidade de se obter decisões e soluções diferentes para um mesmo problema, vale dizer, a permissividade,

⁴³ TEIXEIRA, João Paulo Allain. Pluralismo Político e Jurisdição Constitucional: O Procedimentalismo Democrático como Alternativa Hermenêutica para a Superação da Dicotomia Liberalismo *versus* Republicanismo. **Tese. (Doutorado em Direito)**. Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife, 2005, p. 62. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3919/1/arquivo5164_1.pdf. Acesso em: 29 maio 2022.

⁴⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2011, p. 1414.

⁴⁵ CASCAIS, Alberto. Democracia, pluralismo político, ficha limpa e o devido processo legal eleitoral. **Dissertação (Mestrado em Direito)**. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2014, p. 62. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1936/1/Disserta%20c3%a7%20c3%a3o_Alberto%20Machado%20Cascais%20Meleiro.pdf. Acesso em: 29 maio 2022.

⁴⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

V – o pluralismo político. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁴⁷ TAVEIRA, Christiano de Oliveira. Democracia e Pluralismo na esfera comunicativa: uma proposta de reformulação do papel do Estado na garantia da liberdade de expressão. **Tese (Doutorado em Direito)**. Faculdade de Direito – UERJ. Rio de Janeiro, p. 194.

sem qualquer grau de censura, de haver uma interpretação diversificada de uma mesma realidade⁴⁸.

Nesse sentido, tratando-se especificamente do pluralismo político no bojo da Constituição Republicana de 1988, o autor afirma que, politicamente, “a sociedade plural é aquela que admite em sua formação, a presença de vários grupos ou centros de poder”, aproximando ou, ao menos, amenizando, os interesses conflitantes, caracterizada, ainda, pela desconcentração da sua administração, evitando, assim, a decisões administrativas ou políticas de forma uníssona. Assim, conclui apontando que a sociedade plural é o oposto da unificação do poder e da unanimidade totalitária⁴⁹.

Outrossim, ainda nesta esteira cognitiva e no mesmo sentido das ideias, Geovane Peixoto esclarece que o pluralismo político, fundado, em síntese, na oposição de ideias em um Estado, “garante a possibilidade de o debate político buscar atender às mais variadas necessidades de uma sociedade plúrima e complexa”, o que, conseqüentemente, permite, se não a sociedade, ao menos a busca por um ponto de equilíbrio, para que se possa atender as carências e os desejos dos mais variados grupos que a compõem⁵⁰.

O autor baiano ainda vai mais além: afirma que a inserção do pluralismo político no art. 1º, inciso V, da Constituição Federal, emergiu da patente necessidade de conter a opressão de grupos sujeitos a um maior grau de vulnerabilidade social – as “minorias” –, de sorte que, para que não restem aniquilados, ideologicamente falando, foi necessária a previsão, legitimação e incentivo ao pluralismo político na Carta de 1988, almejando, assim, censurar a censura sobre as ideias, tornando a divergência sempre bem-vinda, na medida em que “a irritabilidade do dissenso é primordial e fundamental para a garantia de um verdadeiro Estado Democrático”⁵¹.

Nesta linha de intelecção, surge a ideia, em Chantal Mouffe⁵², da “democracia agonística”, que, em poucas palavras, reconhece o pluralismo ao invés de renegá-lo, sob o crivo da

⁴⁸ JUNIOR, Nilo Ferreira Pinto. O Princípio do pluralismo político e a constituição federal. **Revista Eleitoral TER/RN**, vol. 25, p. 37-45, 2011, p. 38. Disponível em: http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/838/mod_page/content/56/O%20PRINC%3%8DPIO%20DO%20PLURALISMO%20POL%3%8DTICO%20E%20A%20CONSTITUI%3%87%3%83O%20FEDERAL.pdf.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 37-45.

⁵⁰ PEIXOTO, Geovane De Mori. Pluralismo político e liberdade de expressão: A concretização da democracia substancial pela salvaguarda dos direitos fundamentais. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 225, 2019, p. 2. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5947>.

⁵¹ *Ibidem*, p. 2-3.

⁵² MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, p. 165-175, 2006. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/7071/5043>. Acesso em: 30 maio 2022.

racionalidade e da moralidade. Isto é, a teor desta teoria de democracia, resta permitida – e incentivada – a existência do dissenso, em sintonia com o que aqui se entende pela tolerância das democracias liberais: é preciso que ambas as partes na “arena argumentativa” se posicionem com fulcro em ideais legítimos, seguindo os princípios éticos e políticos de uma democracia liberal, vale dizer, a liberdade e a igualdade.

Ainda segundo a autora, é necessário, antes, entender que a política consiste em “domesticar a hostilidade e em tentar conter o potencial antagonismo que existe nas relações humanas”, sendo essa a premissa primordial para que seja formulada o cerne do que ele afirma ser a política democrática⁵³. Nesta senda, Mouffe frisa à exaustão que domesticar a hostilidade não se confunde com a tentativa de chegar a um consenso sem exclusão, vez que esta conduta aniquilaria o plano político. O que a autora advoga, portanto, é que “a política busca a criação da unidade em um contexto de conflitos e diversidade”, estando, pois, ligada à normalização de um “nós” em oposição a um “eles”.

Por fim, declara que o principal objetivo da política democrática é a construção do “eles”, sem que estes sejam percebidos como inimigos a serem destruídos, mas como adversários: sujeitos cujas ideias são combatidas, mas o direito de manifestar seus ideais não é posto em pauta. Destarte, esse é a verdadeira exegese da tolerância liberal-democrática⁵⁴, tangenciada alhures.

Por fim, Mouffe afirma que o caminho a ser seguido para evitar um colapso civilizatório não é a imposição da ideia de democracia ocidental, empurrada aos Estados recalcitrantes. Ao invés, adverte que a maneira para evitar o dissenso radical é a ordem mundial pluralística, vale dizer, consoante bem interpretam Silvana Mattoso Gonçalves de Oliveira e Renata Santa Cruz Coelho, a imposição de um único sentido de democracia “tem levado a apresentar aqueles que não aceitam esta concepção da democracia ocidental, como inimigos da civilização, negando assim, seus direitos de manter suas culturas”⁵⁵.

Portanto, à luz do quanto aqui exposto, percebe-se que não existe somente uma única exegese acerca da democracia. Esta goza de diversas teorias seculares, de sorte que um recorte temporal-espacial é imprescindível ao deslinde da presente pesquisa. No ponto, infere-se que, em solo brasileiro, o pluralismo político e o Estado Democrático caminham como siameses,

⁵³ MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, p. 165-175, 2006, p. 174. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/7071/5043>.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 174.

⁵⁵ OLIVEIRA, Silvana Mattoso Gonçalves de; COELHO, Renata Santa Cruz. **Pluralismo político e cidadania democrática sob a perspectiva de Chantal Mouffe**, 2022, p. 4. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=f10a347a96638e91>. Acesso em: 30 maio 2022.

de sorte que, por vezes – bebendo dos ensinamentos de Mouffe –, é difícil apontar se o pluralismo político é pressuposto da democracia ou vice-versa.

O que precisa ser concebido é que o pluralismo político, nas palavras de Nilo Junior⁵⁶:

“[...] se constitui como um instrumento-bússola que norteia as constituições dos estados democráticos de direito na atualidade, exerce uma função primordial de ordem política e jurídica, bem como a preservação dos variados interesses da sociedade e a participação no poder político, através do sufrágio universal, igualitário e livre de qualquer preconceito, fortalecendo os direitos fundamentais da igualdade e liberdade como primados da dignidade humana.”

À vista disso, o que se deve ter em mente, em verdade, é que para a existência de um Estado Democrático de Direito é imprescindível a consolidação de uma sociedade plúrima politicamente e, da mesma forma, para a certificação de um pluralismo político, não há possibilidade de afastar a ideia de democracia. Portanto, ambos os elementos são condições sem as quais os dois institutos não podem ser validados em sua plena eficácia.

2.1.3 Contexto histórico do surgimento dos direitos fundamentais e a relevância social do direito à liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito

O surgimento dos direitos fundamentais não é tema consolidado na doutrina, na medida em que é demasiado difícil, ou, talvez, impossível, delimitar o momento histórico exato em que se passou a afirmar os direitos humanos nas sociedades mundiais. Isso porque, consoante leciona Marmelstein, a noção de direitos humanos é tão antiga quanto a própria sociedade, na medida em que “a ideia de justiça, de liberdade, de igualdade, de solidariedade, de dignidade da pessoa humana”, sempre foram elementos presentes, em maior ou menor grau de afirmação, em todas as sociedades humanas⁵⁷.

No entanto, conforme assinala Geovane Peixoto, há um consenso para identificar este reconhecimento a partir do racionalismo instaurado no século XVIII. Com efeito, o autor

⁵⁶ JUNIOR, Nilo Ferreira Pinto. O Princípio do pluralismo político e a constituição federal. **Revista Eleitoral TER/RN**, vol. 25, p. 37-45, 2011, p. 43-44. Disponível em: http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/838/mod_page/content/56/O%20PRINC%3%8DPIO%20DO%20PLURALISMO%20POL%3%8DTICO%20E%20A%20CONSTITUI%3%87%3%83O%20FEDERAL.pdf. Acesso em: 30 maio de 2022.

⁵⁷ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 27.

denomina o período anterior a este marco como sendo “pré-história dos direitos humanos”⁵⁸. Todavia, tratar desta dita pré-história dos direitos humanos não é de tanto relevante para a presente pesquisa, de sorte que debruçar-se-á nos direitos fundamentais a partir da concepção positivista.

Isto posto, importante salientar que os direitos fundamentais nada mais é do que a positivação dos direitos humanos⁵⁹, de sorte que, conforme será melhor delineado, a emersão dessas garantias estão intrinsecamente vinculadas ao surgimento do positivismo jurídico – e, portanto, intimamente conectadas ao racionalismo do século XVIII. Nas palavras de Geovane Peixoto, “a construção da ideia de direitos fundamentais deu-se de forma definitiva, a partir da perspectiva do positivismo jurídico”⁶⁰.

Nesta linha de intelecção, Fábio Konder Comparato define que o elemento fundador da afirmação dos direitos humanos se deu a partir da ideia de limitar o poder político. Neste ponto, ensina que:

“O reconhecimento de que as instituições de governo devem ser utilizadas para o serviço dos governados e não para o benefício pessoal dos governantes foi o primeiro passo decisivo na admissão da existência de direitos que, inerentes à própria condição humana, devem ser reconhecidos a todos e não podem ser havidos como mera concessão dos que exercem o poder.”⁶¹

Com efeito, Ingo Sarlet leciona que o processo de confecção da doutrina que mergulhou na análise dos direitos humanos, notadamente aqueles reconhecidos nas primeiras declarações do século XVIII, alicerçaram-se a uma “progressiva recepção de direitos, liberdades e deveres individuais”, que, nas palavras de Sarlet, podem ser tidos como os antecedentes dos direitos fundamentais⁶².

Apenas à guisa de elucidação, a doutrina costuma destacar a Carta de 1215, que se constituiu em um pacto formado pelo Rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses, na qual garantia aos nobres alguns privilégios feudais. Explica Sarlet que o referido documento serviu como orientação para alguns direitos e liberdades civis, tais quais o Habeas Corpus, o devido processo legal e a garantia da propriedade.

⁵⁸ PEIXOTO, Geovane de Mori. **Direitos fundamentais, hermenêutica e jurisdição constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 40.

⁵⁹ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 27.

⁶⁰ PEIXOTO, *op.cit.*, p. 63.

⁶¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.8.

⁶² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 41.

No mesmo sentido, Dirley da Cunha Jr. leciona que, após a *Magna Charta Libertatum*, de 1215, destacaram-se as Declarações inglesas do século XVII, dentre elas a *Petition of Rights*, datada de 1628, firmada por Carlos I, o *Habeas Corpus Act*, de 1679, pactuado por Carlos II, e a mais importante das declarações inglesas: o *Bill of Rights*, de 1689, esta última promulgada pelo Parlamento.⁶³

No entanto, foi apenas na segunda metade do século XVIII, com a vitória da revolução liberal na França, aliado à independência das colônias inglesas na América do Norte, que os direitos fundamentais tiveram, definitivamente, o seu nascedouro. Vale dizer, a edição da Declaração do Bom Povo da Virgínia de 1776, e da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 levaram a quase todas as Constituições ao redor do globo a dispor de uma declaração de direitos, a começar pela segunda Constituição escrita do mundo: a norte-americana, de 17 de setembro de 1787⁶⁴.

Acerca do tema, J. J. Gomes Canotilho posiciona-se:

“A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados ‘naturais’ e ‘inalienáveis’ do indivíduo. Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de *Fundamental Rights* colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais.⁶⁵”

Dessa forma, consoante ensina Geovane Peixoto, a positivação dos direitos humanos em textos escritos surgiram como reflexo das inseguranças e incertezas que o sistema antecedente propiciava ao reconhecimento desses direitos. Vale dizer, foi-se necessária a inserção dos direitos humanos (direitos fundamentais) no texto constitucional de determinado Estado, pois somente assim seria capaz de gerar consequências jurídicas àqueles que os violassem. Assim, os direitos humanos, – reconhecidos como direitos naturais e, portanto, não prescindem de qualquer positivação –, tornaram-se direitos fundamentais, ao serem inseridos nos textos das constituições ao redor do globo⁶⁶.

Isto posto, foi nesse período, a partir das primeiras positivações dos direitos humanos nas Cartas constitucionais, além das Declarações do século XVIII, que surgiram os direitos fundamentais de primeira dimensão, notadamente aqueles que dizem respeito às liberdades individuais – incluindo, portanto, a liberdade de expressão. Nas palavras de Dirley Jr., tais

⁶³ CUNHA Jr., Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 501.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 501.

⁶⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2011, p. 377.

⁶⁶ PEIXOTO, Geovane de Mori. **Direitos fundamentais, hermenêutica e jurisdição constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 74.

direitos da primeira geração afirmaram-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais propriamente como direito de defesa, ao delinear uma esfera de autonomia intocável pelo Estado. Destarte, os direitos de primeira dimensão, na dicção do autor, “foram reconhecidos para a tutela das liberdades públicas, em razão de haver naquela época uma única preocupação, qual seja, proteger as pessoas do poder opressivo do Estado”⁶⁷.

Nesse contexto, surge, especificamente, o direito à liberdade de expressão, como expoente de um Estado que tutela as liberdades individuais. Nesta linha cognitiva, Marmelstein adverte que essa liberdade é um instrumento primordial ao exercício da democracia, porquanto “permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões”, em que a totalidade dos cidadãos, com a inclusão dos mais variados grupos sociais, poderão se expressar, da forma que lhe achar conveniente: seja desenhando, ouvindo, falando, escrevendo, encenando etc.⁶⁸

Ainda sob este prisma, o tradicional Stuart Mill, célebre defensor da liberdade de expressão, traz em sua obra que a verdade tem uma maior probabilidade de se revelar, quando existe um “mercado de ideias” livremente dissuadidas e debatidas, de sorte que os cidadãos poderão ser mais assertivos em suas decisões, conquanto as ideias possam circular sem interferências⁶⁹.

É nesse cenário que a Constituição Republicana de 1988 traz, em seu art. 5º, inciso IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, além de que, no inciso IX, do mesmo dispositivo constitucional, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Nos termos já assinalados em tópico anterior, essa previsão adveio de um repúdio direto aos tempos sombrios e antidemocráticos que antecederam a Carta de 1988, sob a égide da Ditadura Militar. Com efeito, em diversas passagens, também elencadas alhures, a Constituição tem o cuidado de enfatizar a proibição de qualquer censura, desde que não baseada em princípios éticos e jurídicos, sobre a liberdade de expor seus pensamentos⁷⁰. Sobre

⁶⁷ CUNHA Jr., Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 520-521.

⁶⁸ MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 123.

⁶⁹ MILL, Stuart. **Sobre a liberdade**. São Paulo: Escala, 2006.

⁷⁰ No entanto, é preciso dizer que há limites ao exercício da liberdade de expressão. Não consiste em um direito absoluto, consoante em diversas oportunidades já decidiu a Suprema Corte. Vale dizer, faz-se necessária uma análise para diagnosticar se, *in casu*, trata-se de um direito ao livre exercício e circulação de ideias ou se é preferível, sob a justificativa de resguardar a própria ordem democrática, censurar atos que vão de encontro aos demais direitos e liberdades individuais e coletivas. Sobre o tema, o Ministro Celso de Mello, ao relatar o HC 82424/RS, com acórdão publicado em 19/03/2004, expôs que “o direito à livre manifestação do pensamento, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico. Os abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, quando praticados, legitimarão, sempre ‘*a posteriori*’, a reação estatal, expondo aqueles que os praticarem a sanções jurídicas, de índole penal ou de caráter

o tema, o Supremo Tribunal Federal foi enfático no julgamento da Pet. 3.486/DF, em 22/06/2005, sob a relatoria do ex-Ministro Celso de Mello:

“A Constituição da República revelou hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir ou a reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de ideais e de pensamento.

Essa repulsa constitucional bem traduziu o compromisso da Assembleia Nacional Constituinte de dar expansão às liberdades do pensamento. Estas são expressivas prerrogativas constitucionais cujo integral e efetivo respeito, pelo Estado, qualifica-se como pressuposto essencial e necessário à prática do regime democrático. A livre expressão e manifestação de ideias, pensamentos e convicções não pode e não deve ser impedida pelo Poder Público nem submetida a interferências do Estado.”⁷¹

Dessa forma, conclui-se que a liberdade de expressão, surgindo como o primeiro direito humano revestido de caráter fundamental, à luz do positivismo do século XVIII, continua sendo, no cenário hodierno, uma das principais garantias inerente à dignidade da pessoa humana e, em plano coletivo, ao exercício efetivo da democracia. Com efeito, surgiu, na segunda metade do século XVIII, como uma forte reação ao caráter opressor e absolutista do Estado francês, reverberando, mais de duzentos anos depois, na mesma natureza de resistência perante os abusos por vezes empreendidos pelos vícios do poder estatal.

Com efeito, notadamente em solo pátrio, a Constituição de 1988, sendo uma das mais tardias a seguir o constitucionalismo contemporâneo - numa perspectiva do Direito Comparado -, foi fruto de uma legítima e imprescindível reação ao período ditatorial, de modo que consolidou sua essência ao tornar-se intolerante à intolerância. Dessa forma, criou suas raízes firmadas na garantia à liberdade de se manifestar, seja qual for a maneira, para fazer surgir um Estado Constitucional e Democrático de Direito.

2.1.4 A liberdade de expressão enquanto direito fundamental substancial à garantia do pluralismo político e exercício da democracia

A relação de codependência entre o ideal de pluralismo político e a expressão da democracia é evidente, ao passo que, consoante o já exposto, ambos os elementos são condições essenciais

civil”.

Disponível

em:

https://www.conjur.com.br/2003-out-01/liberdade_expressao_nao_absoluta_afirma_ministro?pagina=2.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Pet 3.486/DF**, rel. Min. Celso de Mello, j. 22/6/2005 *apud* MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 124.

para que estes institutos possam ser validados em sua plena eficácia. Não obstante, conforme será desenvolvido, nessa seara, a liberdade de expressão se firma como direito fundamental substancial à garantia do pluralismo político e da democracia.

Quando se trata de liberdade de expressão enquanto direito fundamental, Bobbio leciona que se deve entender pela liberdade conferida ao ser humano aquela que outorga uma “esfera de atividade pessoal protegida contra as ingerências de qualquer poder externo, em particular do poder estatal⁷²”. No ponto, José Jairo Gomes completa afirmando que essa “esfera pessoal”, de guarida constitucional, tem por característica a liberdade de expressão, “cuja história é marcada por lutas, afirmações e reafirmações perante o poder estatal”⁷³.

Ainda nesta perspectiva, Gomes destaca que na sua dimensão individual, a liberdade de expressão abriga a livre manifestação do pensamento e comunicação entre as pessoas, sem o temor de que venha a sofrer quaisquer espécies de sanção ou reprimenda estatal, por força de suas íntimas convicções, ideologias, crenças etc.⁷⁴ – desde que, por certo, não ultrapasse os limites da liberdade de expressão, consoante será delineado em tópico ulterior.

Ademais da perspectiva individual da liberdade de expressão, força motriz do exercício da democracia em um Estado, não se pode olvidar a importância e imprescindibilidade da dimensão coletiva da livre manifestação dos pensamentos. Na espécie, Stuart Mill⁷⁵ assevera a importância deste desdobramento da liberdade, ensinando que, embora o seu vértice coletivo possa contribuir para a dissidência, esta espécie de conflito é primordial para o exercício da democracia:

“Se toda a humanidade menos um fosse de uma opinião e apenas uma pessoa fosse de opinião contrária, a humanidade não estaria mais justificada em silenciar esta pessoa do que ela, se tivesse o poder, estaria justificada em silenciar a humanidade. Se uma opinião fosse uma posse pessoal válida apenas ao seu possuidor, se o fato de ser privado de sua posse fosse simplesmente um dano privado, faria alguma diferença o dano ser infligido apenas sobre umas poucas pessoas ou sobre muitas. Mas o dano peculiar de silenciar a expressão de uma opinião é o de que se está roubando a raça humana, tanto a posteridade quanto a geração atual e ainda mais aqueles que discordam da opinião do que aqueles que a sustentam. [...] é sempre provável que os dissidentes tenham algo digno de ser ouvido a alegar em sua defesa e que a verdade perderia algo com o seu silêncio.”

⁷² BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Michelangelo Bovero (Org.). Trad. Daniela Beccacia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 490.

⁷³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 87.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 87.

⁷⁵ MILL, Stuart. Sobre a liberdade. In: WEFFORT, Francisco (Org.). **Os clássicos da política**. 11. ed. São Paulo: Ática, 2011, p. 208.

No entanto, Alexy vai mais afundo na hermenêutica da liberdade. Segundo o autor, o conceito de liberdade é, ao mesmo tempo, um dos mais fundamentais e menos claros que existe, na medida em que “quase tudo aquilo que, a partir de algum ponto de vista, é considerado como bom ou desejável é associado ao conceito de liberdade”⁷⁶.

Nesta linha de intelecção, forçoso realizar um breve incursão na filosofia exegética dada por Alexy acerca do conceito de liberdade, para que se possa chegar, com maior maturidade, na acepção da liberdade de expressão como elemento primordial ao exercício da democracia e viabilidade de um pluralismo político, igualmente necessário à caracterização de um Estado Democrático e Constitucional de Direito.

Em razão da extensão do tema, olvida-se as inúmeras vertentes que constituem o conceito amplo de liberdade, para afunilar o estudo acerca de sua acepção jurídica. Segundo assinala Alexy, é possível representar a liberdade jurídica de duas maneiras, quais sejam: (a) uma manifestação especial de um conceito mais amplo de liberdade; e, também, (b) “fundamentá-lo diretamente a partir do conceito que para ele é constitutivo, o conceito de permissão jurídica”⁷⁷ – e é a partir desta segunda análise do conceito de liberdade que debruçar-se-á a seguir.

De início, o autor entende que a liberdade não se trata apenas de “ter”, como uma pessoa tem um simples objeto. É, por outro lado, uma qualidade que pode ser atribuída a pessoas, ações e sociedades. No entanto, essa perspectiva, tomada isoladamente, é demasiada superficial, porquanto induz à interpretação de que a liberdade é uma qualidade que se dissocia de qualquer embaraço à sua realização.

Nesta linha, Alexy assinala que se faz necessário conceber a liberdade numa relação triádica, vale dizer, “a liberdade de uma pessoa como soma de suas liberdades específicas e a liberdade de uma sociedade como a soma das liberdades das pessoas que nela vivem”⁷⁸. Ou seja, à luz de uma compreensão democrática, tem-se que a relação triádica da liberdade repousa numa ótica segundo a qual as pessoas – no plural – são titulares de liberdades – também no plural.

Dessa forma, conclui Alexy que a base do conceito de liberdade, pela qual se discrimina no presente trabalho, é constituída por uma relação triangular, em que no primeiro vértice se

⁷⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 218.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 219.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 220.

aloca um titular de uma liberdade, no segundo vértice um obstáculo (constitucional) ao exercício da liberdade e, por fim, fechando a geometria, um objeto da liberdade⁷⁹.

Portanto, o pensamento que se coloca pode ser resumido, categoricamente, pelas lições tradicionais de Hobbes, na acepção jurídica de liberdade: “Nos casos nos quais o soberano não prescreveu nenhuma regra, o sujeito tem a liberdade de agir ou de se abster de acordo com a sua própria discricionariedade”⁸⁰.

Isto posto, infere-se que a liberdade de expressão é abarcada pela liberdade jurídica aqui discutida, cuja infraestrutura se dá em uma relação triádica, pela qual se garante os pensamentos dissidentes como substrato elementar à formação de um pluralismo político⁸¹ a concretizar uma democracia, sem perder de vista a existência de limites à liberdade, que será tratado nos tópicos seguintes.

2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA GARANTIA CONSTITUCIONAL

A liberdade de expressão, antes de ser garantida pela atual Constituição Republicana, datada de 1988, foi resultado de diversos movimentos, muitas vezes sangrentos, que sua vitória culminou na positivação do Direito Fundamental à liberdade de expressão.

Não querendo se prolongar neste contexto, vez que tratado, de alguma forma, anteriormente, forçoso delinear apenas um breve cenário histórico do caminho traçado por este princípio até chegar à sua previsão no artigo 5º, da Carta Cidadã, com a respectiva interpretação do que se entende por democracia na atualidade.

Com efeito, o direito à livre manifestação do pensamento tem por força motriz a dignidade humana, que, por sua vez, emergiu com maior força – e com a devida hermenêutica – após o

⁷⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 220.

⁸⁰ HOBBS, Thomas. **Leviathan**, II, 21. Oxford: Oxford University Press, 1960, p. 143 *apud* Alexy, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 226.

⁸¹ Pluralismo político que, na mesma vertente da liberdade de expressão, surge, em uma linguagem política, como um “pensamento que propugna um modelo de sociedade baseado na existência de diversos grupos ou centros de poder, os quais não necessariamente convivem em harmonia, podendo conflitar entre si”. No entanto, a dissidência existente não é fatalmente odiosa, mas situa-se “entre o indivíduo e o Estado, constituindo uma contraforça capaz de impedir abusos por parte dos governantes”. GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 85.

período da Segunda Guerra Mundial, traçado como o início do que se conhece por neoconstitucionalismo.

No entanto, antes deste período, por lealdade ao debate, destaca-se que a noção de direitos fundamentais, na história constitucional brasileira, teve o seu germe na Constituição Imperial de 25 de março de 1824, mais precisamente nos 35 incisos de seu art. 179⁸². Sucede que, consoante assinala Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, a concretização destes direitos fundamentais restou obsoleta, quando da criação do Poder Moderador, do qual possuía poderes ilimitados⁸³.

Num salto histórico, já na República, a primeira Constituição deste período, promulgada em 1891, retomou em seu art. 72, compostos de 31 parágrafos, os direitos fundamentais listados na Constituição Imperial⁸⁴. Nas Cartas Republicanas seguintes, encontra-se um rol de direitos fundamentais positivados à semelhança da Constituição de 1891, tais como as constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967/69, muito embora, em várias delas, em razão do período histórico vigente, efetivamente não se concretizavam – ou eram extremamente seletivas em suas aplicações. Dito isto, a atual interpretação dos direitos humanos e sua aplicação nas ordens jurídicas ocidentais, notadamente no Brasil, teve o seu início entre os anos de 1930 e 1945, período no qual ocorreu uma série de atentados à democracia em todo o Globo, que fez perturbar a emoção de juristas para a necessidade da criação de uma nova teoria dos direitos fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi fundamental para a ocorrência do Holocausto. Adolf Hitler, em sua obra “*Mein Kampf*”, afirma que “Os direitos do homem estão acima dos direitos do Estado”. No entanto, os homens ao qual se referem, segundo assinala George Marmelstein, são aqueles de raça superior, vez que os não arianos são caracterizados por povos covardes e, portanto, impróprio para beber da dignidade da pessoa humana. Em rápidas palavras, o Holocausto “é o resultado dessa concepção distorcida de dignidade da pessoa humana”⁸⁵.

⁸² BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

⁸³ DIMOULIS, Dimistri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Thomsom Reuters, 2018, p. 37.

⁸⁴ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

⁸⁵ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 3-4.

Como cristalinamente afirma Hannah Arendt, os movimentos totalitários, tal como o nazifascismo, “usam e abusam das liberdades democráticas com o objetivo de suprimi-las”⁸⁶. Foi nesse contexto que, democraticamente, Hitler na Alemanha, Mussolini na Itália, Franco em Portugal e Salazar na Espanha ascenderam ao poder – não se podendo esquecer de Getúlio Vargas no Brasil, embora não se possa colocá-lo como parte de um regime nazifascista – a partir da legitimação pelas massas populares em maioria absoluta, sob o manto estigmatizado da dignidade da pessoa humana – que, como dito, para estes totalitaristas, não era um atributo destinado ao ser humano, mas àqueles membros seletos de raça superior⁸⁷. Passado este período nebuloso, com o fim da Segunda Guerra Mundial, a sociedade passou por uma forte crise de identidade galgado por um sentimento de repulsa às atrocidades assistidas ao longo de mais de uma década. Com efeito, o positivismo jurídico, que licenciou os regimes totalitários europeus, passou a ser visto com menor prestígio entre os juristas⁸⁸.

Nesta linha de intelecção, foi preciso desarticular os dogmas do positivismo jurídico, para criar uma nova ordem: a teoria pós-positivista dos direitos fundamentais – ou o “positivismo ético”, como prefere Marmelstein⁸⁹. Por esta perspectiva, passou-se a entender a dignidade da pessoa humana não como o regime nazifascista afirmava, mas como um princípio vinculado à “nossa capacidade de nos conduzirmos pela nossa razão em não nos deixarmos nos arrastar apenas pelas nossas paixões”. Isto é, ao consultar a razão, “o ser humano pode conceber o que é certo e o que é errado, o que é moral do que é imoral, e seu livre arbítrio o habilitará a seguir um ou outro caminho”⁹⁰.

Não se pode esquecer que após a Segunda Guerra Mundial, mesmo tendo em vista que o resto do mundo ocidental tenha se articulado para formular diretrizes democráticas, em prol dos direitos humanos positivados em suas constituições – tais como a Constituição Italiana de 1947, a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (RFA) de 1949, um pouco mais tarde a Constituição Portuguesa de 1976 e a Constituição Espanhola de 1978 – o Brasil, antes

⁸⁶ ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo e Totalitarismo**. São Paulo, Companhia das Letras, 2012, p. 440.

⁸⁷ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 4.

⁸⁸ Como bem salienta Marmelstein, do positivismo jurídico se extrai a máxima de que a norma jurídica, uma vez válida, deve ser cumprida de forma incondicional, independentemente do valor que carrega. Dessa forma, não há o que se falar em articulação de juízos de valor sobre o Direito, de sorte que, uma vez válida, deveria ser aplicada sem contendas. Foi nesta esteira positivista que os atos de Hitler foram legitimados pela ordem jurídica e, inclusive, foi através destes fundamentos que a defesa do alemão se desenvolveu para destituí-lo de qualquer condenação por crime contra a humanidade. MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 10.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 10.

⁹⁰ VIEIRA, Oscar Vihena. **Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. Flávia Sabin e Marina Ferfebaum (Colaboradoras) 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 61.

da sua redemocratização, passou por outro período antidemocrático, marcado pela Ditadura Militar dos anos de 1964-1985. Finalmente, em 05 de outubro de 1988, a atual Constituição Federal foi promulgada, sob as bases da nova Teoria dos Direitos Fundamentais⁹¹.

Nesta ótica, salienta Ingo Sarlet que, pela primeira vez, a ordem jurídica brasileira concede a devida relevância aos direitos fundamentais. Em suas palavras, é

“inédita a outorga aos direitos fundamentais, pelo direito constitucional positivo vigente, do *status* jurídico que lhes é devido e que não obteve o merecido reconhecimento ao longo da evolução constitucional, muito embora se deva reconhecer que somente ao longo do tempo e de modo muito variável a depender de cada ordem constitucional os direitos fundamentais passaram a fruir de um regime jurídico-constitucional reforçado e efetivamente compatível com a sua condição.”⁹²

Destarte, a partir do ano de 1988, a teoria das normas fundamentais adentra de vez ao solo brasileiro, com a promulgação da atual Constituição Republicana, pela qual atribuiu-se efetividade e supremacia jurídica a este documento essencial, que, nas palavras de Melo, “antes era visualizada como mera carta programática”⁹³. Assim, nas lições de Ingo Sarlet, três são as características atribuídas à Constituição Federal de 1988 que são extensivas ao título dos direitos fundamentais: o seu caráter analítico, seu pluralismo e seu forte cunho programático e dirigente.

Nestes termos, com a consolidação de mais uma era democrática no Brasil, com ampla efetividade ao exercício da liberdade de expressão, novos temas surgiram para o debate. Em razão de o rol dos direitos fundamentais fixados na Carta Política brasileira não se configurar, de forma alguma, um rol taxativo, abre-se à possibilidade de não apenas incorporá-lo com novos direitos reconhecidos por fundamentais, mas também a interpretações e limites ao que, hoje, se concebe por um dos maiores valores de uma sociedade democrática: a livre manifestação do pensamento, sem temer por repressões, reprimendas ou sanções, especialmente por parte do Estado.

⁹¹ Portanto, em que pese a atual teoria dos direitos fundamentais, surgida no período pós-Segunda Guerra Mundial, tenha por impulso a nova onda democrática com o fim dos regimes totalitaristas, na história constitucional brasileira, o processo de elaboração da Constituição de 1988 e a conseqüente redemocratização do país bebeu especialmente da ressaca deixada pelos mais de 20 anos de embriaguez da Ditadura Militar, configurando um dos países mais tardios a aderirem a esta nova ordem ocidental. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 64.

⁹² *Ibidem*, p. 64.

⁹³ MELO, Vinicius A. S. Liberdade de expressão e liberdade de expressão: hate speech como instrumento para segregação da população afrodescendente. **Revista da Academia de Letras Jurídicas da Bahia**, n. 22, Salvador, p. 114-133, 2017, p. 4.

Vale dizer, em que pese haja em outras ordens democráticas a ampla efetividade da liberdade de expressão, tal como nos Estados Unidos – legitimando, por muitas vezes, inclusive, o *hate speech* –, entende-se que nenhum direito fundamental é absoluto, de sorte que são encontradas barreiras quando a realização de tais direitos atinge a esfera de liberdades de outros cidadãos. E, aqui, volta-se à acepção coletiva da liberdade de expressão, delineada alhures, pelo qual fundar-se-á o discurso no tópico seguinte.

2.3 OS LIMITES PARA O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Os direitos fundamentais não são absolutos. Esta é uma premissa que deve ser posta e reposta, para fins de que abusos justificados sob as bases do exercício de um direito fundamental sejam cerceados no plano prático. Nesta ótica, consoante assinalam Dimoulis e Martins, o direito constitucional prevê vários modos de limitação dos direitos fundamentais. No entanto, advertem os autores que “essa permissão somente poderá ser definitivamente aferida após um processo de justificação constitucional da imposição concreta do limite previsto na Constituição”⁹⁴.

Ainda seguindo as lições de Dimoulis e Martins, o estudo dos direitos fundamentais carece de utilidade prática e de profundidade teórica, na medida em que, atualmente, se limita a reproduzir e a comentar o conteúdo expresso no texto constitucional, gozando de expressividade tão somente quando ocorre uma intervenção no livre exercício das garantias constitucionais. Neste prisma, afirmam os autores que os direitos fundamentais somente terão a relevância necessária quando a seguinte pergunta for formulada e, logicamente, discutida para se chegar em uma conclusão: “sob quais condições, em quais situações e quem pode restringir um direito fundamental de forma lícita?”⁹⁵.

Para fins deste trabalho, destacar-se-á o direito fundamental ao livre exercício da liberdade de expressão, conquistado a duras penas. Como bem exemplificado por Cristian Patric de Sousa Santos, a história do século XX foi palco de diversas experiências distintas, segundo as quais democracias foram fundadas, suprimidas e reerguidas. Nesta linha, o processo de reinstalação e reafirmação do cenário pautado na democracia “pode ser encarado como uma longa trilha

⁹⁴ DIMOULIS, Dimistri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Thonsom Reuters, 2018, p. 177.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 153.

em que um viajante, ao atravessar um deserto plano e interminável, se depara com pequenos obstáculos, quando finalmente inicia a escalada até o momento presente”⁹⁶.

Isto é, o caminho civilizatório, relembra o autor, é inconstante e assíduo, de sorte que “avanços e retrocessos são identificados durante todo o processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais”, em que, tais direitos, oriundos de intensas reclamações por liberdade e igualdade – em todas as suas vertentes –, “foram gestados ao longo de inúmeros documentos que hoje, por acerto semântico, atribui-se o nome de constituição”⁹⁷.

Neste ímpeto, destaca-se, com brevidade, o contexto no qual emergiu a liberdade de expressão e a sua posterior supremacia como pré-requisito primário ao exercício de um Estado Democrático de Direito. Todavia, anteriormente a este incursão, imperioso fazer uma importante distinção entre os limites e as restrições de direitos fundamentais, na medida em que, não raras às vezes, tais conceitos são utilizados como sinônimos.

Neste compasso, o professor Jorge Reis Novais⁹⁸ leciona que existe uma diferença etimológica entre as duas expressões. Em suas palavras:

“Enquanto restrição (do latim *restringere*) tem o sentido principal de supressão ou diminuição de algo, já limite (do latim *limitare* ou *delimitare*) tem sentido de extrema fronteira. Assim, enquanto que restrição procura traduzir a ideia de uma intervenção ablativa num conteúdo pré-determinado, limite sugere a revelação ou colocação dos contornos desse conteúdo, ainda que na colocação de limites a alguma coisa venha sempre implicando o deixar de ora da delimitação algo que poderia estar dentro. Nessa medida, a colocação de limites é também inclusão e exclusão, preenchimento de restrição.”

Feita essa advertência, passa-se, de maneira perfunctória, à análise histórica.

Segundo Vinícius Melo⁹⁹, a primeira ocasião em que o instituto democrático da liberdade de expressão se estabeleceu, ainda que pouco destrinchado, em solo brasileiro, se deu na Constituição do Império do Brasil de 1824, o que se manteve constante nas ordens posteriores.

⁹⁶ SANTOS, Cristian Patric de Sousa. **Cortes Constitucionais como canal de processamento dos direitos das minorias**: Propostas de abertura da jurisdição constitucional concentrada brasileira a partir da experiência colombiana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 16.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 17.

⁹⁸ NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 155.

⁹⁹ MELO, Vinícius de Almeida Santana. O discurso de ódio em confronto com a liberdade de expressão: uma análise do hate speech sob a ótica do direito comparado. **Revista da Academia de Letras Jurídicas da Bahia**, Salvador, n° 24, p. 124-146, out./2021, p. 124.

Destaca-se que já neste Diploma os abusos eventualmente ocorridos, sob a justificativa da liberdade de expressão, já eram tutelados naquela época e passíveis de processos judiciais¹⁰⁰.

Em outros dizeres, a liberdade de expressão concede aos cidadãos a livre expressão de suas opiniões, manifestação de pensamentos, crenças etc. Isto é, o princípio máximo da democracia assegura a liberdade artística, de comunicação e informação, livrando-se de qualquer restrição de caráter opressor.

Todavia, à imagem e semelhança do que trouxe a primeira Constituição brasileira e demais ordens passadas, a Carta de 1988, antecipando eventuais interpretações errôneas acerca da matéria, deixou claro em seu artigo 5º, incisos IV e V¹⁰¹, que há sanção para eventuais excessos no exercício da liberdade de expressão, vale dizer, não há um direito absoluto à sua concretização.

Nesta linha, pontua, com maestria, o professor Vinícius Melo, ao alertar acerca da necessidade da imposição de limites a este princípio constitucional, sob pena de violar outros direitos fundamentalmente assegurados, sob a máscara do exercício da democracia:

“[...] eventual controle da liberdade de expressão necessitará análise à luz da teoria dos princípios, devendo atentar-se o(a) julgador(a) para que não haja desproporcional tolhimento, bem como para que não ocorra uma promoção judicial que facilite indevidas agressões aos patrimônios jurídicos dos indivíduos. Este imprescindível cuidado fomentará maior coexistência pacífica entre o instituto e a dignidade humana no seio social.”¹⁰²

Sabe-se que a Declaração de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas assevera a necessidade de que os Estados assegurem a livre manifestação do pensamento, sem que haja abusivas intervenções pelo próprio governo e, também, por entes particulares¹⁰³. Todavia,

¹⁰⁰ “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

[...]

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar”. BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

¹⁰¹ “Art. 5º [...]:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

¹⁰² MELO, Vinícius de Almeida Santana. O discurso de ódio em confronto com a liberdade de expressão: uma análise do hate speech sob a ótica do direito comparado. **Revista da Academia de Letras Jurídicas da Bahia**, Salvador, nº 24, p. 124-146, out./2021, p. 128.

¹⁰³ **Artigo 18**. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela

necessário destacar que o aludido Diploma internacional reforça a ideia de que nenhuma prerrogativa jurídica pode ser interpretada de forma absoluta¹⁰⁴.

Nesta mesma perspectiva, promulgou-se a Declaração de Princípios sobre a Tolerância da Organização das Nações Unidas, em que, no sem preâmbulo, afirma-se a necessidade de se “tomar todas as medidas positivas necessárias para promover a tolerância nas nossas sociedades”, e segue justificando que “a tolerância é não somente um princípio relevante, mas igualmente uma condição necessária para a paz e para o progresso econômico e social de todos os povos”¹⁰⁵. Em outras palavras, o aludido Diploma não deixa brechas à legitimação do desrespeito aos direitos universais da pessoa humana ou a liberdades fundamentais. Nesta linha de intelecção, recorrendo novamente às lições de Melo¹⁰⁶, segundo o qual:

“Melhor interpretação das normas transcritas demonstra que, não obstante o prestígio do instituto para o engendramento de uma sociedade popularmente soberana, foi reconhecida a necessidade de o Estado pautar-se como veículo corretor dos excessos discursivos. Frente o potencial lesivo que as verbalizações detêm na práxis, houve uma razoável perspectiva limitadora de acordo com a orientação do artigo 5º, inciso X.”

Neste ímpeto, com rápida passagem pelo Direito Comparado, cita-se o ordenamento germânico, um dos fortes e pioneiros defensores da liberdade de expressão no pós-positivismo. No aspecto, a Alemanha adotou a liberdade de expressão como um dos mais importantes direitos fundamentais em seu sistema de *civil law*. Entretanto, a sua Lei Fundamental, promulgada em 1949, da mesma forma que a Carta Política brasileira de 1988, não lhe revestiu absoluta aplicabilidade, porquanto a sua incidência não pode transcender à dignidade da pessoa humana.

prática, pelo culto em público ou em particular. **Artigo 19.** Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

¹⁰⁴ **Artigo 29.** [...] 2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Ibidem*.

¹⁰⁵ UNESCO. **Declaração de Princípios Sobre a Tolerância**, 1995. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1995%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Princ%C3%ADpios%20sobre%20a%20Toler%C3%A2ncia%20da%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

¹⁰⁶ MELO, Vinicius de Almeida Santana. **A semântica discursiva de Bolsonaro referente aos quilombolas: uma análise da liberdade de expressão à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no inquérito nº 4.694/DF**. 2019. 144p. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2019, p. 53. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/wp-content/uploads/storage/62/Monografia-Vinicius-Vers%C3%A3o-Final.pdf>.

Neste giro, a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra-se inserta no artigo 5 da Constituição Alemã, juntamente com as liberdades artísticas e científicas. Com efeito, no mesmo dispositivo legal, encontram-se os componentes que constituem a sua limitação, a saber: as disposições das leis gerais, os regulamentos legais para a proteção da juventude e o direito da honra pessoal¹⁰⁷.

A título de elucidação e praticidade ao tema, um direito fundamental que sempre se coloca em confronto com a liberdade de expressão é, sem dúvidas, o direito à honra – sempre presente nas discussões eleitorais brasileiras. Esta consiste na garantia dada ao indivíduo de ter preservada a sua dignidade e, por consequência direta, o direito de defesa e de reparação, em caso de ofensas feitas por outros indivíduos. Portanto, segundo Rabelo, a “honra é o direito da personalidade que mais está ligado ao sentimento da dignidade pessoal, ou seja, a reputação que a pessoa desfruta no meio social”¹⁰⁸.

Nesse sentido, Farias entende que o mencionado bem jurídico fundamental se constitui como um atributo inerente a qualquer pessoa humana, independentemente da posição social assumida, relacionando-se, especialmente, com o princípio da dignidade da pessoa humana¹⁰⁹.

Destarte, ante o breve exposto, infere-se que inexistente direito fundamental em caráter absoluto, sob pena de se violar outros direitos fundamentais – que, por sua vez, também não têm natureza absoluta. São tachados como princípios, justamente porque, emprestando a teoria de Alexy, quando colididos, interpreta-se, à luz da casuística, qual deverá preponderar em relação ao outro. Se regras fossem, aplicar-se-ia a máxima do “tudo ou nada”, isto é, ou a regra existe, é válida e eficaz no seu todo, ou deve ser extirpada do ordenamento jurídico brasileiro – o que, definitivamente, não pode ser assim entendido quanto aos direitos e garantias fundamentais.

Portanto, principalmente no tocante ao período eleitoral em solo pátrio, a liberdade de expressão deve ser amplamente exercida, em homenagem ao princípio republicano e democrático, mas com os seus devidos limites também constitucionais. Isto é, deve-se ter em mente a ampla proteção aos direitos da personalidade de todo cidadão, notadamente a honra,

¹⁰⁷ ALEMANHA. *Deutscher Bundestag (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha)*. Trad. AECHEN, Assis Mendonça. Revisado por BONN, Urbano Carvelli. 2022, p. 17. Disponível em: Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (btg-bestellservice.de). Acesso em: 14 out. 2022.

¹⁰⁸ RABELO, Raquel Santana. Biografia: os limites da liberdade de expressão. **Dissertação (Mestrado em Direito)**. Universidade de Lisboa, 2016, p. 100. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/31929/1/ulfd133586_tese.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

¹⁰⁹ FARIAS, Edilson Pereira. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus liberdade de expressão e comunicação**. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 121.

além das regras e princípios específicos atinentes ao Direito Eleitoral, de forma a manter um olhar atento e vigilante aos excessos, que, uma vez praticados, deverão ser censurados em sede da Justiça Civil, Justiça Eleitoral ou, até mesmo, pela Justiça Criminal.

3 PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

A propaganda eleitoral, em breve síntese, é uma espécie de propaganda política que, conforme bem elucidada o autor Djalma Pinto, está intrinsecamente ligada ao processo eletivo, sendo realizada por partidos políticos e seus respectivos candidatos, com a finalidade de obter votos, através da conquista de eleitores, para integrarem o poder político¹¹⁰. Dessa forma, a legislação eleitoral desempenha um papel fundamental de fiscalização e controle desta prática durante o processo eletivo, objetivando resguardar a igualdade entre os postulantes a determinado cargo de representação popular. Isto pois, a propaganda eleitoral é um instrumento de divulgação e promoção de candidatos e partidos que, por vezes, se demonstra decisiva no resultado das eleições¹¹¹.

Marcus Vinícius Coêlho, classifica a propaganda eleitoral em três espécies: (i) permitida em lei, ou seja, lícita; (ii) proibida em lei, tão logo, ilícita; e (iii) não disposta em lei, de modo que a sua regulamentação fica à cargo do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), através de Resoluções¹¹². Nesta linha de intelecção, Djalma explicita que a propaganda eleitoral será lícita quando for empreendida em observância às determinações legais e veiculada a partir do dia 15 de agosto do respectivo ano da eleição¹¹³, tal qual estabelece o art. 36, da Lei n. 9.504/97¹¹⁴. Desse modo, qualquer propaganda dirigida ao eleitorado antes desse período, é enquadrada como propaganda extemporânea ou antecipada e, conseqüentemente, ilícita cível, logo, irregular. À vista disso, constatada a violação, poderá o responsável pela divulgação da propaganda ser punido com multa, nos termos do § 3º, do dispositivo supramencionado¹¹⁵.

Assim posto, para chegar ao núcleo do capítulo - propaganda eleitoral antecipada -, forçoso fazer uma incursão perfunctória dos princípios que regem o direito eleitoral, bem como as fontes normativas que regulamentam, para, por fim, formar a maturidade necessária à realização da análise acerca desta temática.

¹¹⁰ PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal. Noções Gerais.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 242.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 244.

¹¹² COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral: Direito Penal Eleitoral e Direito Político.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 269.

¹¹³ Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

¹¹⁴ BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm.

¹¹⁵ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e Prática do Direito Eleitoral.** 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 226.

3.1 COMPREENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, FONTES E FUNDAMENTOS DO DIREITO ELEITORAL E O INSTITUTO DA PROPAGANDA ELEITORAL

Objetivando a compreensão acerca dos direitos políticos, é fundamental retornar à ideia de democracia já explorada no capítulo inicial do presente trabalho, visto que é a partir dela que o poder emana do povo, seja este representado de forma direta ou indireta. Temos, pois, no sistema democrático, o vislumbre de um regime político fundado na vontade popular, expressa por meio de um sistema eleitoral fincado nos princípios de liberdade e igualdade. Desta feita, as normas que traduzem direitos políticos foram evoluindo e se consolidando com o passar dos tempos, abrangendo “direitos de participação nas escolhas e destinos comuns, que é uma característica da democracia”¹¹⁶.

Wellington Oliveira e Sérgio Tibiriça Amaral, conceituam os direitos políticos enquanto um “conjunto de normas, ou de direitos, que regulam situações no meio eleitoral, que a partir da soberania popular, o povo tem a possibilidade de participar da vida pública da nação, exercendo, desse modo, sua cidadania”¹¹⁷. Nesta mesma linha de intelecção, José Jairo Gomes, infere que os direitos políticos são as prerrogativas e os deveres substanciais ao exercício da cidadania, permitindo que o cidadão participe direta ou indiretamente na formação e comando do governo¹¹⁸.

Os direitos políticos, portanto, podem ser classificados como normas jurídicas coercitivas, que visam salvaguardar o processo de construção da vontade do povo, que irá se vincular ao Estado, conduzindo o seu funcionamento¹¹⁹. Dessa forma, estão diretamente empregados ao disposto no art. 1º, parágrafo único, da Magna Carta, sendo clara a ligação existente entre os direitos políticos e o exercício da democracia¹²⁰. A Constituição Federal, então, abrange os

¹¹⁶ OLIVEIRA, Wellington; AMARAL, Sérgio Tibiriça. Direitos Políticos: Os Instrumentos Da Democracia. **ETIC - Encontro de Iniciação Científica**, v. 10, n. 10, p. 2, 2014. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/issue/view/64>.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 2, 2014.

¹¹⁸ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 4.

¹¹⁹ SILVA, Daniela Romanelli da. Os direitos políticos no Estado democrático de direito. **XXVIII - Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS) - ST 24**. São Paulo, p. 10, 2004. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-28-encontro/st-5/st24-2/4083-dsilva-os-direitos/file>.

¹²⁰ OLIVEIRA, *op.cit.*

direitos políticos em seu sentido estrito, de modo que estes se traduzem, em síntese, enquanto o exercício da atividade eleitoral, que se concretiza pelo sufrágio universal¹²¹.

À vista disso, é sabido que a história do direito eleitoral no Brasil foi - e é - marcada por inúmeras mutações legislativas e constitucionais que refletiram as transformações políticas, sociais e econômicas que foram se apresentando ao longo dos anos. De igual modo, estas mudanças de contexto impactaram na evolução e abrangência dos próprios direitos políticos, bem como na capacidade eletiva - ativa e passiva - dos cidadãos. Partindo dessa premissa, para o desenvolvimento deste capítulo, é indispensável maior compreensão acerca da fundamentalidade dos direitos cívicos e sufrágio universal no âmbito do Estado Democrático de Direito.

3.1.1 O sufrágio universal no Brasil e as fontes de Direito Eleitoral

Durante o período colonial, o processo eletivo apresentava característica municipal, o direito ao voto era reservado aos nobres e descendentes dos colonizadores e a capacidade eleitoral passiva era caracterizada pelo sufrágio restrito. Com a Constituição de 1824, o poder de voto ainda era um privilégio, impondo-se restrições, por exemplo, aos menores de 21 anos e aqueles criados para servir. Não obstante, as vedações também se estendiam àqueles que podiam ser votados que, entre outros requisitos, era necessário uma renda líquida mínima para sua elegibilidade. Assim, ao longo das Constituições outorgadas e promulgadas no país, em reflexo às variações do cenário político-social do território, ocorreram diversas mudanças e evoluções tangentes à capacidade eleitoral ativa e passiva e ao processo eletivo em si, trazendo regras de grande importância para o aperfeiçoamento da democracia, culminando à perspectiva atual, instituída pela Constituição Federal de 1988, que, finalmente, em seus arts. 14 e 60, § 4º, II, caracterizou o sufrágio no Brasil como universal, igualitário e direto¹²².

O sufrágio universal, também intitulado como sufrágio em sentido irrestrito, é aquele que não comporta restrições quanto a gênero, patrimônio, classe social ou capacidade intelectual. Por

¹²¹ FRAGA, Juliana Machado; TEIXEIRA, Pedro Augusto. Uma breve análise dos direitos políticos e a concretização da democracia: da democracia liberal à participativa. **XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas na Sociedade Contemporânea**. Mato Grosso do Sul, p. 10, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/13110>.

¹²² RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 9. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 1-15.

outro lado, essa classificação não abre margem para afirmar que seja atinente a todas as pessoas, sem ressalvas. Ou seja, a universalidade do sufrágio diz respeito à maximização do direito de voto aos cidadãos inseridos em determinada circunscrição eleitoral¹²³. Dessa forma, conforme bem traduz Marcos Ramayana, trata-se de “direito público subjetivo, cujo exercício é pessoal, reconhecido aos brasileiros que preenchem os requisitos de idade”, tornando obrigatório o voto¹²⁴.

Dentro desta perspectiva, o caráter máximo do sufrágio se fundamenta no fato deste direito político conferir ao povo a capacidade eleitoral - ativa e/ou passiva -, concedendo aos cidadãos o poder de, direta ou indiretamente, influir na escolha dos seus representantes, e participarem da organização do poder do Estado¹²⁵.

Ante o exposto, o Direito Eleitoral surge como matéria reguladora dos direitos políticos, através de institutos, normas e procedimentos que dispõem acerca do sufrágio, com a finalidade de concretizar a soberania popular e o exercício da cidadania pelo povo¹²⁶. Neste sentido, temos, pois, que esse microsistema normativo tem por objetivo ordenar um devido processo legal suficiente a legitimar a escolha dos representantes do povo, através da garantia à autenticidade das eleições livres¹²⁷, sendo, portanto, fundamental para a consolidação da democracia no território brasileiro. Isto posto, a jurista María Gilda Pedicone de Valls sintetiza tais conceitos supra, afirmando que o Direito Eleitoral compreende, portanto:

*“el conjunto de normas reguladoras de la titularidad y del ejercicio del derecho al sufragio, activo y pasivo; de la organización e de la elección; del sistema electoral; de las instituciones y los organismos que tienen a su cargo el desarrollo del proceso electoral, y del control de la regularidad de ese proceso y la veracidad de sus resultados”*¹²⁸.

Diante o exposto, para chegar-se ao cerne deste capítulo, faz-se, ainda, imperioso delinear algumas fontes e princípios basilares do Direito Eleitoral, principalmente aqueles que se relacionam mais diretamente com as questões atinentes ao instituto da propaganda eleitoral, a serem desenvolvidas.

¹²³ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 9. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 4.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 4-5.

¹²⁵ CALDAS, Felipe Ferreira Lima Lins. Brasil e Portugal: a evolução do direito ao sufrágio na primeira metade do século XIX. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Lisboa, v. 3, n. 5, p. 4-5, 2014. Disponível em: <https://blook.pt/publications/journal/ce088eb2e45f/#articles>.

¹²⁶ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 19.

¹²⁷ COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral: Direito Penal Eleitoral e Direito Político**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 75.

¹²⁸ “O conjunto de normas que regulam a titularidade e o exercício do direito de voto, ativo e passivo; da organização e da eleição; do sistema eleitoral; das instituições e organismos encarregados do desenvolvimento do processo eleitoral, e do controle da regularidade desse processo e da veracidade de seus resultados (tradução livre). PEDICONE DE VALLS, María Gilda. **Derecho electoral**. Buenos Aires: Ediciones La Rocca, 2001 p. 95.

Em primeira instância, é cediço que, dentre as fontes que compõem o Direito Eleitoral, sobressaem-se: (i) a Constituição Federal, que aqui se destaca por, entre outras questões relevantes, determinar os princípios fundamentais em matéria eleitoral e os direitos cívicos; (ii) o Código Eleitoral - que é uma lei ordinária que foi recepcionada em parte pela CF como lei complementar -, ao qual incumbe organizar o exercício de direitos políticos e a competência dos órgãos da Justiça Eleitoral; e (iii) a Lei das Eleições, que regulamenta as normas das eleições. Por óbvio, não podemos olvidar a relevância das Resoluções do TSE, bem como as Decisões da Justiça Eleitoral, que possuem caráter regulamentador e orientativo acerca de determinadas temáticas e questões que não necessariamente estão estabelecidas em sua completude nas legislações vigentes¹²⁹. Ademais, como fonte de Direito Eleitoral, são de sumária importância os princípios norteadores desse sistema, que merecem especial ênfase ao tratar da matéria.

3.1.2 Princípios do Direito Eleitoral

No entendimento de J.J. Gomes, os princípios são mecanismos de otimização, tendo as finalidades (i) delimitativa do campo jurídico e orientativa, conferindo forma e limites conceituais ao próprio sistema jurídico em questão; e (ii) da hermenêutica, norteando a interpretação normativa e fundamentando decisões do magistrado¹³⁰. Dessa forma, no que tange o Direito Eleitoral, para o fundamentar o estudo acerca da propaganda eleitoral, merecem maior aprofundamento, os princípios da isonomia, da máxima igualdade na disputa eleitoral e da liberdade de propaganda política.

O princípio da isonomia, recepcionado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, impõe a igualdade de tratamento a todos os cidadãos do território brasileiro, não sendo permitida, exceto se plenamente justificado, discriminação de qualquer natureza¹³¹. No âmbito do Direito Eleitoral, em observância ética e jurídica deste princípio, preceitua-se que o processo eleitoral deve ser fundamentado na preservação da lisura das eleições, ou seja, na proteção da “intangibilidade dos votos e na igualdade de todos os candidatos perante a lei eleitoral e na

¹²⁹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 23.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 29-30.

¹³¹ *Ibidem*, p. 52.

propaganda política eleitoral”¹³². Assim, na esfera deste sistema, existe todo um arcabouço legislativo orientado a assegurar a isonomia entre as partes aspirantes, de modo que este princípio deve refletir na atuação não apenas da justiça eleitoral, mas de todos os envolvidos no processo eletivo, tais como partidos, candidatos, eleitores e meios de comunicação¹³³. Isto pois, como bem elencado por Ramayana:

“As eleições corrompidas, viciadas, fraudadas e usadas como campo fértil da proliferação de crimes e abusos do poder econômico e/ou político atingem diretamente a soberania popular tutelada no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos direta ou indiretamente, nos termos desta Constituição”¹³⁴.

Como reflexo, surge o princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral, que impõe a necessidade de uma eleição livre e justa, através de campanhas eleitorais que não se constituam em desvios e abusos, ou seja, a igualdade política deve se apresentar tanto na serventia do voto e representação, como na disputa eleitoral, de modo que os concorrentes a cargos políticos devem dispor das mesmas oportunidades para compartilhamento da sua imagem, pensamentos e propostas¹³⁵.

Noutro giro, a sociedade pluralista enquanto premissa de um Estado democrático traz consigo a fundamentalidade da proteção de liberdades, principalmente a de expressão. Desse modo, no domínio do Direito Eleitoral, têm-se o princípio da liberdade de propaganda política, que diz respeito ao direito individual dos candidatos, que precisam se comunicar com o eleitorado e expressar suas ideias e propostas, sob pena de restar prejudicada a escolha popular. Ademais, trata-se, ainda, de uma garantia aos próprios eleitores, que devem ter a liberdade de propaganda para manifestar-se, se posicionando, por exemplo, em favor (ou não) de candidatos e pautas políticas por eles defendidas¹³⁶. Wladimir Hungria, ao falar utilização propaganda no processo eleitoral, explica que:

“Quando utilizada no processo eleitoral, a propaganda alcança uma especial dimensão, uma vez que seu objeto não é somente informar o eleitor das

¹³² RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 9. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 24.

¹³³ COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral: Direito Penal Eleitoral e Direito Político**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 93.

¹³⁴ RAMAYANA, *loc. cit.*

¹³⁵ SALGADO, Eneida Desiree. Os princípios constitucionais eleitorais como critérios de fundamentação e aplicação das regras eleitorais: uma proposta. Estudos eleitorais. **Estudos Eleitorais**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, v. 6, n. 3, 2011. Disponível em: https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_v6_n3.pdf#page=104

¹³⁶ VARGAS, Alexis Galiás de Souza. Princípios Constitucionais de Direito Eleitoral. **Tese (Doutorado em Direito)**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC. São Paulo: 19 de junho de 2009, p. 203-205. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8641>.

propostas dos partidos e candidatos, mas também influenciar na formação da vontade do eleitor para que escolha aquela proposta mostrada como a melhor, a que representa os interesses dos eleitores”¹³⁷.

De tal modo, o presente princípio fundamenta-se, principalmente, no acolhimento constitucional, em seu art. 5º, da liberdade de expressão e do banimento da censura enquanto direitos fundamentais. Esta fundamentalidade da liberdade, na esfera eleitoral, é reforçada, tão quanto, pelo respeito ao pluralismo político, pelo princípio da legitimidade das eleições e pelos próprios alicerces da democracia¹³⁸.

Em decorrência lógica da liberdade de propaganda, por fim, há de se discorrer brevemente do princípio da disponibilidade da propaganda lícita, que se traduz na premissa que o Estado deverá garantir e estimular a propaganda lícita, uma vez que “a lei pune com sanções penais a propaganda criminosa e pune a propaganda irregular com sanções administrativas e eleitorais, precipuamente”¹³⁹

Em vista aos princípios elencados, pode ser concluído a sumária importância da regularização acerca do exercício da propaganda política em consonâncias com as previsões constitucionais, com fins a garantir o acesso igualitário, isonômico, de partidos e candidatos através do livre debate de ideias. Por óbvio, apesar de receber ampla proteção, inclusive enquanto direito de caráter fundamental, a liberdade de propaganda não pode ser vista como absoluta, não podendo ser utilizada com potencialidade lesiva, atingindo demais direitos constitucionais. Isto posto, delineados esses preceitos iniciais, é possível introduzir a temática central do presente capítulo.

3.2 CONCEITO E ESPÉCIES DA PROPAGANDA POLÍTICA: PROPAGANDA ELEITORAL

¹³⁷ HUNGRIA, Wladimir. Propaganda Política. **1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012**, Rio de Janeiro, 2021, p. 322. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodireitoeleitoral.pdf>

¹³⁸ VARGAS, Alexis Galiás de Souza. Princípios Constitucionais de Direito Eleitoral. **Tese (Doutorado em Direito)**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC. São Paulo: 19 de junho de 2009, p. 205. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8641>.

¹³⁹ BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 20.

À luz de Djalma Pinto, propaganda política é toda aquela que se relaciona com o exercício do poder político ou de sua conquista¹⁴⁰, sendo forma de difundir e multiplicar a atividade política apresentada nas campanhas¹⁴¹. Assim, para o Procurador Regional Eleitoral Jairo Gomes, a campanha eleitoral compreende “o complexo de atos e procedimentos técnicos empregados por candidatos e agremiação política com vistas a obter o voto dos eleitores e lograr êxito na disputa de cargo político-eletivo”, sendo a propaganda política fundamental para a vitória no âmbito eleitoral, visto que é através dela que o político dissemina ao conhecimento geral seus projetos e propostas para o mandato, que ganham visibilidade perante o eleitorado¹⁴². Dessa forma, a propaganda política se particulariza em relação a outras espécies de propaganda, tal como aquelas voltadas para o consumo, pois:

“tem finalidade diversa, consistente no objetivo de interferir nas decisões tomadas pela organização política institucionalizada, atinge todas as classes sociais, independente de nível cultural ou econômico, encontra-se minudentemente regulamentada por legislação específica e é veiculada gratuitamente pelo rádio e pela televisão”¹⁴³.

Jairo Gomes destaca a existência de limites claros à veiculação da propaganda política, de modo que esta está submetida “à observância de alguns princípios, a uma rígida disciplina legal e ao controle da Justiça Eleitoral, o qual é exercido quer no âmbito do poder de polícia, quer no jurisdicional”¹⁴⁴. Desse modo, dentre os princípios norteadores da propaganda política como um todo, destacam-se a legalidade, a liberdade, a liberdade de expressão ou comunicação, a liberdade de informação, a veracidade, a igualdade ou isonomia, a responsabilidade e o controle judicial.

Nesta senda, a legalidade se apresenta ao passo que a propaganda política é tema de competência privativa da União - vide artigo 39, I, da CF/88 -, regularizada por lei, e, ao TSE, é atribuído o poder de regulamentá-la, sem, contudo, invadir a competência da esfera legislativa. Por sua vez, tem-se o princípio da liberdade, ou seja, dentro dos limites legais, é livre criação das mensagens a serem veiculadas na propaganda, bem como - à luz dos artigos 39, da Lei das Eleições e 245 do Código Eleitoral -, a realização de quaisquer atos desta

¹⁴⁰ PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal. Noções Gerais.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 241.

¹⁴¹ COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral: Direito Penal Eleitoral e Direito Político.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 437.

¹⁴² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 283.

¹⁴³ VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 209.

¹⁴⁴ GOMES, *op.cit.*, p. 318.

natureza, em locais abertos e fechados, dispensada a necessidade de licença municipal ou permissão de autoridade policial¹⁴⁵.

Em consequente, é inconteste o papel histórico da liberdade de expressão e comunicação para a concretização do Estado Democrático, de modo que, no âmbito do Direito Eleitoral, se define pela essencialidade da livre circulação para florescer a criatividade, enriquecer os debates e diálogos e impedir que restem tolhidas as manifestações de inconformismo e insatisfação. Em consonância, a sua garantia constitucional, como já desenvolvido no capítulo anterior, vem bem estabelecida no artigo 5º, IV e IX e artigo 220, *caput* e §2º, ambos da Constituição Federal, os quais asseguram a livre manifestação do pensamento, a criação e a expressão sob toda forma e veículo, independente de qualquer censura, seja esta de natureza política, ideológica ou artística. Entretanto, assim como qualquer princípio, este não apresenta natureza absoluta, admitindo algumas limitações em situações de evidente e reconhecida gravidade, sendo vedado pelo código eleitoral (artigo 243), comunicações de guerra, que estimule a prática de calúnias e de atentados contra bens e pessoas¹⁴⁶.

A liberdade de informação, exprime o direito dos cidadãos de ter acesso a todas as informações acerca dos candidatos, sejam elas positivas e negativas, para, assim, poderem formar um juízo de valor acerca da sua postura, ideias e propostas que representam. Aqui, portanto, há uma mitigação dos direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade dos concorrentes a cargos político-eletivos. O princípio da veracidade, então, impõe a necessidade de autenticidade dos fatos e informações veiculados, vedando o uso de imagens e cenas incorretas ou incompletas, tal como proíbe que sejam empregados elementos que distorcem a verdade dos fatos (artigo 45, II, Lei 9.504/97)¹⁴⁷.

O princípio da isonomia, já discorrido anteriormente mas aqui recordado, prevê que os candidatos, partidos e coligações devem ser enrustidos das mesmas oportunidades para veiculação de sua imagem, programas e propostas, sendo preceito fundamental à garantia de paridade a disputa eleitoral e lisura das eleições¹⁴⁸.

A responsabilidade traz, enquanto princípio, a orientação de que a essa sempre deverá ser atribuída ao candidato, partido ou coligação, que poderão responder civil, administrativa e criminalmente, inclusive de maneira solidária, pelos excessos ocorridos na veiculação de

¹⁴⁵ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 318.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 318.

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 319.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 319.

propagandas, em consonância ao disposto no artigo 241 do Código Eleitoral. Cumpre referir, ainda, que, conforme elucida o parágrafo único deste mesmo dispositivo, a solidariedade destacada é restrita aos candidatos e partidos que cometeram os abusos, não alcançando, portanto, demais partidos, mesmo que se estes fizerem parte de uma mesma coligação¹⁴⁹.

Por fim, o controle judicial implica na atribuição do poder de política à Justiça Eleitoral para fiscalizar e coibir abusos na circulação de propagandas eleitorais, podendo, até mesmo, haver atuação *ex officio* do juiz eleitoral para determinar ações como a retirada de circulação de conteúdos que contrários à legislação¹⁵⁰. Ante o exposto, neste tópico, se faz imperioso discorrer acerca das espécies de propaganda política para, só então, aprofundar-se na temática da propaganda eleitoral antecipada.

3.2.1 Espécies de propaganda política

Jaime Barreiros Neto e Rafael Barretto entendem que a propaganda política pode ser classificada em três espécies: propaganda partidária, propaganda intrapartidária e propaganda eleitoral¹⁵¹.

Há quem admita, na doutrina, ainda, a existência de uma quarta espécie de propaganda política: a propaganda institucional, que é aquela dirigida a prestar informações de interesse público, através da publicidade de atos, obras, campanhas e serviços por estes realizados, com fins de educação, informação e orientação social da população¹⁵². O princípio da publicidade exige a transparência da atividade administrativa, de modo que, conforme explicita Gomes, “a propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de maneira honesta, verídica e objetiva, os atos e feitos da Administração”, sendo destinada à prestação de contas do Poder Público e, portanto, esta deverá subsidiada com verbas próprias e aprovada por agente público¹⁵³. Dessa forma, visando coibir abusos na veiculação desta, o artigo 73, IV, da Lei n.

¹⁴⁹ NETO, Jaime Barreiros; BARRETO, Rafael. **Direito Eleitoral voltado para concursos de técnico e analistas dos TREs e TSE**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 235.

¹⁵⁰ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 319.

¹⁵¹ NETO, *op.cit.*, p. 236.

¹⁵² VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 210.

¹⁵³ GOMES, *op.cit.*, p. 370.

9.504/97, veda a realização da publicidade institucional nos três meses que antecedem ao pleito.

Em consequente, a propaganda partidária está regulamentada nos artigos 45 a 49 da Lei n. 9.096/95, e refere-se ao acesso gratuito pelos partidos políticos ao rádio e à televisão, em semestres não-eleitorais, objetivando a difusão dos programas partidários e a divulgação de mensagens dirigidas aos filiados e do posicionamento dos partidos acerca de temáticas político-comunitárias¹⁵⁴. Ou seja, a propaganda partidária tem por finalidade a disseminação das ideias e programas do partido, dando a estes a faculdade à exposição e ao debate público acerca de sua ideologia, história, metas e valores, bem como das suas propostas para melhoria da sociedade, visando, pois, o fortalecimento da sua imagem perante o eleitorado. Assim, a Constituição Federal, no artigo 17, § 3º, preconiza aos partidos políticos o direito de antena que, inclusive, independe de representação da agremiação no Parlamento¹⁵⁵.

Neste ponto, em alusão a propaganda nos meios de rádio e televisão, cumpre destacar que, de acordo com o artigo 45, § 6º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, é vedada a veiculação de publicidade paga ou fora dos limites delineados na legislação. Entende a doutrina e jurisprudência, porquanto, que, em razão do princípio da liberdade de expressão, a realização de propaganda partidária em demais mídias - como imprensa e internet - é permitida, desde que se seja proposta dentro dos limites éticos e observadas as restrições legais. Ademais, compreende-se que a propaganda partidária realizada fora do período eleitoral é submetida à mesma disciplina da propaganda eleitoral - aplicáveis, nesta matéria, os artigos 39, § 8º; 43 e 57-B, da Lei de das Eleições - sendo terminantemente vedado, em qualquer hipótese, que se pague por ela¹⁵⁶. Neste espectro, como bem afirma Gomes, a regulamentação da propaganda partidária deve sempre buscar garantir a isonomia entre os partidos políticos, a fim de evitar um desequilíbrio em futura disputa eleitoral¹⁵⁷.

Em continuidade às classificações da propaganda política, tem-se a previsão da propaganda intrapartidária no artigo 36 da Lei n. 9.504/97, segundo o qual “ao postulante a candidatura de cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio,

¹⁵⁴ NETO, Jaime Barreiros; BARRETO, Rafael. **Direito Eleitoral voltado para concursos de técnico e analistas dos TREs e TSE**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 236.

¹⁵⁵ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 320.

¹⁵⁶ *Ibidem*, p. 320.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 321.

televisão e outdoor”¹⁵⁸. A vedação do uso de meios de comunicação em massa se justifica porque a propaganda intrapartidária não se dirige ao eleitorado, mas sim aos filiados do partido político que terão participação na convenção¹⁵⁹ de escolha dos candidatos que irão participar da disputa dos cargos eletivos¹⁶⁰.

Gomes salienta que esta espécie de propaganda só poderá ser realizada nos 15 dias antecedentes à data agendada para a convenção. Antes disso, o partido poderá optar pela realização de prévias eleitorais, a fim de antecipar a escolha de seu candidato, não sendo esta antecipação caracterizada como propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que tem por objetivo a consulta de opinião nos limites da agremiação. Contudo, extrapolando-se o âmbito partidário, e dirigindo-se aos eleitores, poderá esta sim ser caracterizada como propaganda eleitoral antecipada, sendo cabível a aplicação da sanção prevista no artigo 36, § 3^o¹⁶¹, da Lei das Eleições¹⁶².

Finalmente, a propaganda eleitoral, objeto de estudo do presente capítulo, é aquela que tem por objetivo a obtenção da simpatia do eleitorado, visando captar-lhe o voto através da divulgação de ideias, opiniões e propostas dos candidatos a cargos político-eletivos¹⁶³. Assim, em face à sua especial relevância para o estudo em voga, faz-se forçoso o aprofundamento acerca desta temática, delineando seus fundamentos, previsões e limites estabelecidos pela legislação vigente.

3.2.2 Propaganda Eleitoral: Conceito e classificações

¹⁵⁸ NETO, Jaime Barreiros; BARRETO, Rafael. **Direito Eleitoral voltado para concursos de técnico e analistas dos TREs e TSE**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 236.

¹⁵⁹ “Convenção é o procedimento regido pelo estatuto de cada agremiação para decidir quais candidatos disputarão o pleito eleitoral. Depois de serem ungidos por essa decisão, providencia-se a solicitação do registro eleitoral. Quando o nome não é consensual, a escolha é decidida pelo voto dos convencionais, razão pela qual permitiu a legislação a realização de propaganda intrapartidária. A Justiça Eleitoral entende que ela é permitida para cooptar apoio dos convencionais a determinados candidatos, restringindo-se sua abrangência pela especificação do eleitorado almejado”. AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Propaganda eleitoral e sua incidência. **Revistas de Estudos Eleitorais**. Distrito Federal, v. 5, n. 01, p. 39, jan./abr. 2010. Disponível em: https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_v5-n1.pdf.

¹⁶⁰ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 325.

¹⁶¹ “A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”. BRASIL. **Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm.

¹⁶² GOMES, *op.cit.*, p. 325-326.

¹⁶³ DAIBERT, Maria Izabel Holanda. Propaganda Política. **1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012**. Rio de Janeiro, p. 243, 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoeleitoral.pdf>

Maria Cristina Cardoso entende que, para que um produto, marca ou ideia saia do campo subjetivo do agente e atinja o destinatário pretendido, é preciso que haja a ação de um elemento externo, inserto na área da comunicação, isto é, a propaganda¹⁶⁴. Assim, temos em suas palavras, que:

“O conceito de propaganda (sentido amplo) pode ser entendido como um modo específico de apresentar um produto, uma empresa (geralmente ligada à atividade comercial) etc. a um grupo indeterminado de pessoas, visando persuadi - las a “comprar” (sentido amplo) o bem oferecido, beneficiando o autor da mensagem”¹⁶⁵.

A propaganda trata-se, portanto, de “um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão”¹⁶⁶. Em outras palavras, a propaganda, em seu sentido amplo e generalista, é uma atividade de comunicação que tem por finalidade induzir uma pessoa, ou grupo, a fazer determinada escolha. Dessa forma, não podemos olvidar a ampla e constante utilização deste recurso no âmbito político¹⁶⁷. Assim, tem-se que, cada vez mais, técnicas de *marketing* - antes apenas manipuladas para o convencimento do público ao uso/compra de produtos e serviços -, têm sido aplicadas no âmbito da propaganda eleitoral em vistas a “vender” a imagem do candidato ideal para ocupar determinado cargo político-eletivo¹⁶⁸.

Neste movimento, pois, é perfeitamente comum que, em um regime democrático, marcado pelo pluralismo político, os grupos e partidos com diferentes ideologias, busquem persuadir o eleitor, expondo seus programas e propostas que coincidem com as aspirações daqueles¹⁶⁹. Ou seja, toda vez que um pretense candidato apresenta ao eleitorado suas ideias acerca da administração do interesse público e dos planos de governo, ou mesmo elenca suas aptidões para determinado cargo, ele está, em algum grau, ainda que de maneira dissimulada, influenciando e suggestionando a escolha de voto do eleitor, fazendo-o crer que este candidato é a melhor opção para a posição política postulada¹⁷⁰.

¹⁶⁴ BARROS, Marcia Cristina Cardoso de. Propaganda Eleitoral. **1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012**. Rio de Janeiro, p. 209, 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodediretoeleitoral.pdf>

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 209.

¹⁶⁶ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e Prática do Direito Eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 215.

¹⁶⁷ BARROS, 2012, *loc.cit.*

¹⁶⁸ BARROS, 2012, *loc.cit.*

¹⁶⁹ BARROS, 2012, *loc.cit.*

¹⁷⁰ CASTRO, 2010, *loc.cit.*

Nos dizeres do autor Luiz Pinto Ferreira, a propaganda eleitoral é, então, “um veículo de argumentação e apresentação da imagem dos candidatos, programas e propostas, ao eleitorado, organizada e estruturada com a finalidade de induzir conclusões ou pontos de vista favoráveis a seus precursores”¹⁷¹. Em consonância, Jaime Barreiros afirma que esta é a principal espécie de propaganda política, tendo por finalidade dar conhecimento ao público acerca de determinada candidatura a cargo político-eletivo, com o objetivo principal de ganhar a simpatia do eleitor e conquistar o seu voto para garantir a vitória no certame¹⁷². Ou seja, entende a doutrina haver propaganda eleitoral se, a partir da mensagem transmitida pelo cidadão, político militante ou possível candidato, foi possível concluir a intenção na disputa eleitoral, bem como existir na comunicação condições de influir na vontade do eleitor¹⁷³.

Dito isso, durante o período de campanha eleitoral, a propaganda política se faz como veículo de comunicação direto entre o candidato e o eleitorado, essencial à disputa, distinguindo-se das demais categorias de propaganda política, pois é designada especificamente à obtenção de voto¹⁷⁴.

Observada a presença deste fenômeno durante as disputas eleitorais, a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 36, definiu o marco temporal para o início da propaganda eleitoral, com o objetivo de garantir a isonomia entre os candidatos. Assim, nos termos deste dispositivo, apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição é permitida a veiculação dessa espécie de promoção¹⁷⁵. Como resultado, qualquer propaganda eleitoral disseminada antes da respectiva data, será configurada como extemporânea ou antecipada e, portanto, irregular e sujeita às sanções previstas na legislação.

Nesta perspectiva, a propaganda eleitoral diferencia-se da partidária ao passo que, enquanto esta última tem por objetivo divulgar o programa e o ideário do partido político em si, a eleitoral enfatiza abordar os projetos do candidato com a finalidade bem definida de convencimento do eleitor, com o intuito de auferir votos e conquistar a vitória na disputa do cargo político-eletivo¹⁷⁶. Assim, pode-se inferir que existem dois momentos de veiculação de propaganda: (i) a que ocorre no período pré-eleitoral, durante o primeiro semestre,

¹⁷¹ FERREIRA, Luiz Pinto. **Código Eleitoral Comentado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 88.

¹⁷² NETO, Jaime Barreiros. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 274.

¹⁷³ ROLLO, Alberto. **Propaganda Eleitoral - Teoria e Prática**. São Paulo: RT, 2002, p. 46.

¹⁷⁴ FILHO, Carlos Neves. **Propaganda eleitoral e o princípio da liberdade de propaganda**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 51.

¹⁷⁵ “Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”. (Caput com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015). BRASIL. **Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm.

¹⁷⁶ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 326.

posteriormente ao acontecimento das convenções de definição dos candidatos e (ii) a que ocorre durante o período de campanhas. Assim, durante a fase pré-eleitoral, o tempo de propaganda é designado às agremiações, para a realização da propaganda político-institucional, enquanto no período eleitoral, de fato, o tempo de propaganda é direcionado aos candidatos, para veiculação de propaganda eleitoral propriamente dita¹⁷⁷. Ou seja, durante o período de campanhas, a propaganda partidária sai de cena e dá lugar para veiculação exclusiva da propaganda eleitoral, focalizada na obtenção de votos¹⁷⁸.

Por sua vez, a propaganda eleitoral distingue-se da propaganda intrapartidária, ao passo que esta se destina aos filiados do partido, apenas podendo ser realizada na quinzena que antecede a data marcada para a convenção de escolha dos candidatos, enquanto a eleitoral é endereçada aos sufragistas, com a finalidade aqui já bem destacada¹⁷⁹.

Transmudando a outra esfera, tem-se que a propaganda eleitoral pode ser classificada sob vários aspectos, tais como, a sua natureza, a forma de realização, o sentido e o tempo em que é veiculada. Cumpre, neste momento preliminar, portanto, realizar um apanhado destas caracterizações acerca do referido instituto.

Em relação à natureza da propaganda, esta pode ser classificada enquanto lícita, ilícita criminal (criminosa) ou ilícita cível (irregular). A propaganda eleitoral lícita é aquela realizada em observância a todas as estipulações definidas na lei eleitoral no que tange ao conteúdo, à forma e ao prazo/tempo de veiculação¹⁸⁰. Para Carlos Mário Velloso e Walber Moura, obedecendo-se os parâmetros legais na veiculação de propaganda eleitoral, não se fundamentam razões para limitá-la, posto que:

“A propaganda lícita corrobora com o pluralismo político e a democracia porque enseja que tanto a população possa conhecer as propostas dos aspirantes mandatários políticos como possibilita a estes a oportunidade de conseguir a adesão de um maior número de cidadãos às suas ideias. Ela ainda fomenta o debate político, fazendo com que, diante do choque de programas, a população possa escolher as melhores propostas para solucionar os problemas que lhe afligem”¹⁸¹.

¹⁷⁷ FIGUEIREDO, Marcus. Intenção de voto e propaganda política: efeitos da propaganda eleitoral. **Revista Logos**. Rio de Janeiro, v. 27, n. 2, p. 13, 2007.

¹⁷⁸ COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral: Direito Penal Eleitoral e Direito Político**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 270.

¹⁷⁹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 326.

¹⁸⁰ VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 212.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 227.

Em contrapartida, a propaganda eleitoral ilícita criminal, é “aquela cuja realização tipifica uma figura delituosa descrita em lei, ensejando a aplicação da respectiva sanção”, prevista na legislação¹⁸². Por sua vez, a irregular caracteriza-se pela violação dispositivos legais, mas sem ensejar na tipificação de um crime, propriamente dito¹⁸³. A exemplo, podemos citar a realização de propaganda eleitoral anterior ao período de campanhas, que é tida como extemporânea e o responsável pela veiculação fica sujeito à sanção em pecúnia no valor de cinco mil a vinte e cinco mil reais, nos termos do § 3º, do artigo 36, da Lei das Eleições¹⁸⁴. Trata-se, portanto, de uma limitação ao princípio da liberdade de propaganda, necessário à manutenção da isonomia da disputa eleitoral¹⁸⁵.

Dito isso, o poder de polícia da Justiça Eleitoral, perfaz-se nas ações imperativas a tolher práticas ilegais, sendo proibida a censura prévia sobre o conteúdo dos programas a serem transmitidos nos veículos televisivos, de rádio e internet. Assim, o estudo acerca dos limites ao exercício da propaganda eleitoral e suas respectivas sanções serão mais bem delineados à frente.

No que tange a forma de realização, a propaganda pode ser veiculada de maneira expressa ou subliminar. A propaganda eleitoral será tida como expressa, ou direta, quando deixar clara e inequívoca a finalidade eleitoral, inclusive, informando o cargo pleiteado. Em contrapartida, a propaganda transmitida de forma subliminar, não traz uma comunicação declarada à disputa eleitoral, mas sim, opera apologias às qualidades do pretense candidato¹⁸⁶. Ou seja, quando dissimulada, faz uma alusão sutil e disfarçada, com vistas a uma assimilação indireta e de modo não plenamente consciente acerca do candidato, a fim de persuadir os eleitores de forma mediata e silenciosa¹⁸⁷.

Em continuidade, quanto ao sentido, a propaganda será enquadrada como positiva, quando tiver enfoque na exaltação do candidato, enaltecendo sua imagem através da sua história, qualidades, feitos, dentre outras características benfazejas. Noutro giro, esta será negativa

¹⁸² PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal. Noções Gerais.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 249.

¹⁸³ *Ibidem*, p. 250.

¹⁸⁴ BRASIL. **Lei das Eleições (Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm.

¹⁸⁵ VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 212.

¹⁸⁶ *Ibidem*, p. 211.

¹⁸⁷ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 326.

quando se propor a desqualificar um opositor, inferindo razões pelas quais este não satisfaz os requisitos morais e aptidões essenciais à investidura do cargo eletivo pleiteado¹⁸⁸.

No que se refere ao momento em que a propaganda é levada a efeito, esta pode ser classificada como tempestiva ou extemporânea. A Lei n. 9.504/97, em seu art. 36, estabelece que só poderá ser veiculada propaganda eleitoral a partir do dia 15 de agosto, do respectivo ano eletivo¹⁸⁹. Dessa maneira, será tempestiva a propaganda transmitida dentro do período legalmente demarcado. Tão logo, será caracterizada como extemporânea - e, portanto, irregular e sujeita à sanção pecuniária prevista § 3º do dispositivo elencado -, aquela propaganda que seja disseminada ao eleitorado antes do período supra indicado¹⁹⁰. Distinção esta que se revestirá de maior proeminência durante o presente estudo.

Destaca-se, ainda, que, via de regra, para o enquadramento da propaganda eleitoral enquanto antecipada, é necessário verificar aspectos eleitorais, como a veiculação no material propagandístico de nome, cargo e ano de candidatura do pretense candidato. Do contrário, entende-se por mera promoção pessoal que não se caracteriza como propaganda eleitoral e não está sujeita às respectivas penalidades, mas, que, em determinadas circunstâncias, poderá ensejar em abuso de poder econômico¹⁹¹.

3.2.3 Requisitos e limites para o exercício da propaganda eleitoral

A Lei das Eleições em conjunto com as Resoluções do TSE cumprem um papel de sumária importância na fixação dos regramentos atinentes à veiculação de propaganda eleitoral, através das mais variadas vias de propagação, seja mediante distribuição de materiais, como folhetos e outros impressos; veículos de radiodifusão ou internet. Neste contexto, cumpre especificar algumas autorizações e limites impostos pela legislação, no que tange a realização de propaganda eleitoral por empresas, candidatos, partidos políticos, coligações e, até mesmo, pelos próprios eleitores.

¹⁸⁸ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 326.

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm.

¹⁹⁰ GOMES, *op.cit.*, 2011, p. 327.

¹⁹¹ COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral: Direito Penal Eleitoral e Direito Político**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 271.

3.2.3.1 Propaganda eleitoral em bens públicos, de uso comum e particulares

O artigo 37 da Lei de Eleições regulamenta a realização de propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, vedando, nestes, a veiculação de publicidade, de qualquer natureza, “inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados”¹⁹². Desse modo, a infração ao disposto no *caput* do referido dispositivo, enseja ao responsável o dever de reparação do bem, que, caso não seja cumprido dentro do prazo estabelecido, gera o arbitramento de multa entre dois mil e oito mil reais¹⁹³.

Inclusive, a proibição à veiculação de propaganda eleitoral - através de faixas, banners ou placas, por exemplo -, em poste com sinalização de trânsito, se fundamenta no fato de que esta propaganda poderia acabar por atrapalhar motoristas que passarem pelo local e, até mesmo, facilitar a ocorrência de acidentes¹⁹⁴. Além disso, com fulcro no § 5º, deste dispositivo, também não é permitida a colocação de propaganda eleitoral, ainda que não lhe gere dano, em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como cercas e tapumes divisórios¹⁹⁵.

Nas dependências do Poder Legislativo, por sua vez, vide § 3º do dispositivo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora¹⁹⁶. Todavia, é vedada a realização de propaganda eleitoral em órgãos públicos, inclusos aqui, locais como hospitais, quartéis militares, delegacias, bibliotecas, unidades de ensino, dentre outros; não sendo cabível ao agente público manifestar-se ostensivamente suas escolhas políticas-partidárias dentro do ambiente de labor¹⁹⁷. Além disso, é proibida, ainda, a distribuição de folhetos, panfletos e outros impressos em escolas e universidades. Jairo Gomes, nesse aspecto, destaca que tal medida não restringe a livre manifestação do pensamento daqueles que buscam os serviços

¹⁹² BRASIL. **Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm.

¹⁹³ *Ibidem*.

¹⁹⁴ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 335.

¹⁹⁵ BRASIL, *op.cit.*

¹⁹⁶ BRASIL, *op.cit.*

¹⁹⁷ GOMES, *op.cit.*, p. 336.

das respectivas repartições, pois “nada impede que pessoa necessitada de atendimento médico ingresse em hospital usando o broche de seu candidato”, por exemplo¹⁹⁸.

Em consequente, no que tange a veiculação de propaganda em bens de uso comum, o §4º do artigo 37, estende a compreensão estabelecida pelo art. 99, I, do CC¹⁹⁹, de modo que, segundo Gomes:

“deve tal termo ser compreendido não só como bens públicos, cujo uso é facultado a todos, mas também aos particulares, cujo acesso não se restrinja ao titular do domínio, mas às pessoas em geral, integrantes do domínio privado, pois pertencem a pessoas físicas ou jurídicas. Entretanto, são ‘de uso público’, pois não se destinam à utilização exclusiva de seus proprietários, mas ao público em geral”²⁰⁰.

Desse modo, para fins eleitorais, também são considerados bens de uso comum aqueles que as pessoas, em geral, possuem acesso, como, entre outros, estabelecimentos comerciais, clubes, cinemas e ginásios. Dessa forma, o fundamento à vedação à propaganda em bens de uso comum, se apoia no objetivo de coibir o abuso de poder e salvaguardar o equilíbrio que deve permear o jogo eleitoral, haja vista que se fosse possível a promoção de propagandas ou realização de eventos e transmissões televisivas nesses ambientes, o candidato beneficiado teria sua candidatura alavancada de forma desproporcional aos demais, ganhando vantagem exagerada em relação aos seus concorrentes²⁰¹.

Neste ditame, o § 2º deste artigo prevê que somente será permitida a veiculação de matéria de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares de (i) “bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos” e (ii) adesivos plásticos em automóveis e veículos de locomoção em geral, bem como em janelas residenciais, limitados a meio metro quadrado, reforçando os princípios da autonomia privada e da liberdade de expressão²⁰². No mesmo sentido, vide § 6º, é permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha ao longo de vias públicas, entre as seis e vinte e duas horas, desde que nos mesmos moldes do inciso I, do § 2º acima referenciado²⁰³.

¹⁹⁸ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 336.

¹⁹⁹ “Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças”. BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

²⁰⁰ GOMES, 2011, *loc. cit.*

²⁰¹ *Ibidem*, p. 336-337.

²⁰² *Ibidem*, p. 337.

²⁰³ BRASIL. **Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm.

Neste ponto, dado o § 8º, cumpre-se inferir que a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deverá ser realizada de forma gratuita, sendo proibido o pagamento para o uso de espaço para os referidos fins, em vistas a preservar a isonomia na propaganda eleitoral, bem como coibir afrontas à livre manifestação e abusos contra a vontade dos eleitores²⁰⁴. Além disso, para sua veiculação, faz-se necessária apenas a permissão do proprietário ou possuidor do bem, dispensada de licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral. Desta feita, nos casos de fixação de propaganda eleitoral em bem particular sem a devida autorização, ela será considerada ilícita. Nestes casos, poderá a vítima reclamar na Justiça Eleitoral pela retirada da propaganda, bem como a possibilidade de aplicação da sanção pecuniária prevista no §1º, do art. 37, da Lei de Eleições - incidindo, esta, ainda que a propaganda seja suprimida. Ainda, é possível o ajuizamento de ação de indenização perante a Justiça Comum, requerendo o pagamento, pelo responsável, das perdas e danos causados ao proprietário do bem particular. Para mais, o dano moral, aqui, é aplicável, principalmente se houver ofensa à imagem do interessado perante os vizinhos²⁰⁵.

3.2.3.2 Propaganda eleitoral mediante distribuição de folhetos e outros impressos e mediante distribuição de bens e vantagens e veiculação de outdoor

A distribuição de folhetos, adesivos, volantes e demais impressos, independe de licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral, e sua veiculação é de responsabilidade do candidato ou agremiação, sendo esta regulamentada pelo artigo 38, da Lei n. 9.504/97²⁰⁶. Dessa forma, à luz do § 1º, é requisito aos materiais impressos a informação acerca do CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como do contratante, e a respectiva tiragem. Ademais, os gastos relativos ao material deverão constar na prestação de contas do(s) candidato(s) que houver(em) arcado com os custos, vide § 2º deste dispositivo²⁰⁷.

Não obstante, é vedada a fixação de propaganda eleitoral em veículos, excepcionando-se, aqui, os adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro, ou, no caso em

²⁰⁴ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 9. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 444-445.

²⁰⁵ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 338-339.

²⁰⁶ BRASIL. **Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm.

²⁰⁷ BRASIL, *op.cit.*

outras localizações, adesivos até a dimensão máxima de 50 por 40 centímetros, nos termos dos §§ 3º e 4º em comento²⁰⁸.

De outro lado, é vedado pelo artigo 39, § 6º, deste mesmo diploma normativo, a realização de campanha eleitoral mediante confecção, utilização e distribuição por comitê de bens ou vantagens ao eleitor, tais como camisetas, chaveiros, brindes, cestas básicas e semelhantes²⁰⁹. Em contraponto, é permitida a distribuição de objetos que não proporcionem vantagens ao votante, como os famosos “santinhos”²¹⁰. Ressalta-se, nesta seara, que a restrição imposta pelo referido dispositivo não atinge a confecção de propaganda pelo próprio eleitor, em vistas proteger a livre manifestação de pensamento e opinião do cidadão²¹¹.

Em consequente, § 8º, deste mesmo dispositivo, veda a utilização de *outdoors* para veiculação de propaganda eleitoral, independente da sua destinação ou exploração comercial, sob pena de imediata retirada da propaganda irregular e sanção pecuniária no valor entre cinco mil e quinze mil reais pela empresa, candidato, partido ou coligação responsável²¹². Em vistas às discussões quanto à conceituação do que seria considerado um *outdoor* para fins eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral, através do parágrafo único, do artigo 17, da Resolução n. 23.370 de 2011²¹³, havia definido que seriam assim caracterizadas quaisquer placas afixadas em propriedade particular com dimensões superiores a 4m² (quatro metros quadrados). Contudo, com a Resolução n. 23.610/19, o TSE voltou atrás em sua decisão, não mais especificando uma metragem mínima para o respectivo enquadramento, mas sim entendendo que dessa forma seria considerado qualquer engenho ou equipamento publicitário, bem como de

²⁰⁸ BRASIL. **Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm.

²⁰⁹ *Ibidem*.

²¹⁰ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 342.

²¹¹ *Ibidem*, p. 342.

²¹² BRASIL, *op.cit.*

²¹³ “Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Parágrafo único. Não caracteriza outdoor a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m². BRASIL. **Resolução TSE n. 23.370 de 13 de dezembro de 2011**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2011/resolucao-no-23-370-de-13-de-dezembro-de-2011>.

conjunto de peças de propagandas, colocadas justapostas ou não, que causassem o mesmo efeito visual de um *outdoor*²¹⁴.

3.2.3.3 Utilização de auto-falante, carro de som e trio elétrico

Em análise ao artigo 39, da Lei de Eleições, verifica-se, de logo, que é permitida a utilização de alto-falantes e amplificadores de som das 08h00 às 22h00²¹⁵. Contudo, a instalação desses equipamentos devem ser realizadas a uma distância mínima de 200 metros de sedes dos Poderes Executivos e Legislativo, Tribunais Judiciais, estabelecimentos militares, hospitais e casas de saúde, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros²¹⁶. Neste ponto, no que se refere aos órgãos públicos arrolados, tem-se entendido que a distância mínima só necessita ser respeitada quando estes estiverem em funcionamento, em vistas a preservar as atividades neles desempenhadas²¹⁷.

No que tange a circulação de carros e som e minitrios, esta pode ser realizada, mas tão somente em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, desde que o nível de pressão sonora seja limitado 80 decibéis e respeitados as condições estabelecidos no § 3º do artigo em comento²¹⁸.

²¹⁴ “Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo. BRASIL”. **Resolução TSE n. 23.610 de 18 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019#art27>.

²¹⁵ BRASIL. **Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm.

²¹⁶ “Art. 39 § 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento”. BRASIL, *op.cit.*

²¹⁷ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 341.

²¹⁸ BRASIL, *op.cit.*

Por outro lado, a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais só é permitida para fins de sonorização de comícios²¹⁹. Neste ponto, inclusive, conforme explicita Bianca Paz, já foi entendido em alguns julgados que o uso desse meio para disseminação de propaganda intrapartidária excedeu o considerado razoável, “caracterizando divulgação ostensiva do nome e do cargo eletivo, alcançando o público em geral”, assim, concluiu-se pelo desvio de finalidade quanto à promoção dessa espécie de propaganda, configurando propaganda eleitoral antecipada²²⁰.

Assim, conforme o § 4º, tem-se que é possível a realização de comícios e utilização de aparelhagens de sonorização fixas, restringindo-se ao período de 08h00 às 24h00. No entanto, este horário poderá ser prorrogado por mais duas horas no caso do comício de encerramento da campanha²²¹. Contudo, é proibida a realização de showmícios e congêneres, para fins de promoção de candidatos e, de igual modo, vedada apresentações de artistas - sejam elas remuneradas ou não - com vistas a animar comício ou reuniões eleitorais²²².

3.2.3.4 Propaganda eleitoral em Rádio e Televisão

Os serviços de rádio e televisão possuem natureza de bens públicos por afetação, ou seja, são veículos concedidos pelo poder público à empresa, para serem por elas, operados, tão logo, a sua atuação deve ser imparcial, não podendo ser utilizado em favor de candidaturas. Isso não significa, entretanto, que esses meios de comunicação social devem ser politicamente omissos, mas sim, apenas que essa mídia não poderá atuar em apoio a uma candidatura específica, durante a corrida eleitoral estadual.²²³

Acerca do tema, em breve síntese dos pontos mais relevantes da matéria, temos que, conforme estabelece o art. 44, da Lei n. 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral paga no

²¹⁹ “Art. 39 § 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios”. BRASIL. **Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm.

²²⁰ NOTO, Bianca Paes. 1º Seminário de Direito Eleitoral. **1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012**. Rio de Janeiro, p. 55, 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodediretoeleitoral.pdf>

²²¹ BRASIL, *op.cit.*

²²² “Art. 39 § 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”. BRASIL, *op.cit.*

²²³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 348.

rádio e na televisão, limitando-se ao horário gratuito²²⁴. Assim, o artigo 45 da respectiva lei, define que, após o prazo para realização das convenções em ano eleitoral, as emissoras de rádio e televisão não poderão, entre outras coisas, a veiculação de propaganda política ou opinião favorável ou contrária a determinado candidato ou partido político, bem como é proibido dar tratamento diferenciado a um concorrente em relação aos demais²²⁵. Em consequente, o § 1º veda a possibilidade das emissoras transmitirem programas que sejam apresentados por pré-candidato a partir do dia 30 do ano eleitoral, sob pena de cancelamento do registro de candidatura e imposição de multa no valor de vinte mil e cem mil UFIR^{226 227}.

Ainda, o art. 46, da Lei das Eleições, prevê a possibilidade das emissoras de rádio e televisão realizarem a transmissão de debates sobre as eleições, de modo que, salvo acordo em sentido contrário, os debates deverão ter o dia e a ordem de fala de cada candidato definida mediante sorteio. Dessa forma, é possível que em um debate não haja a presença de algum candidato ou partido, se este tiver sido devidamente convidado, com a antecedência mínima de 72h da realização do debate²²⁸.

No que tange à propaganda gratuita no rádio e televisão, por sua vez, esta é obrigatória, e garante aos candidatos a possibilidade de divulgar nesses veículos de comunicação seus projetos e propostas e plano de governo²²⁹. Dessa forma, temos que as emissoras possuem o dever legal de veicular as propagandas em suas redes, de modo que o descumprimento incorre

²²⁴ BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 06 de outubro de 2022.

²²⁵ Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro. *Ibidem*.

²²⁶ “A Unidade Fiscal de Referência é medida de valor e parâmetro de atualização comentária de atributos e de valores expressos em reais na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidade de qualquer natureza”. PESQUISA POR PALAVRA VADE MECUM BRASIL - Verbete pesquisado: UFIR. **Projeto Vade Mecum Brasil**, 2022. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/ufir>. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

²²⁷ BRASIL, *op.cit.*

²²⁸ *Ibidem*.

²²⁹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 352.

na determinação, pela Justiça Eleitoral, a requerimento do partido ou candidato, da suspensão da programação normal pelo prazo de 24 horas, nos termos do art. 56, da Lei n. 9504/97²³⁰.

Enfim, Jairo Gomes explica que tais regramentos e restrições se fazem imperiosas a garantir os princípios de imparcialidade e impessoalidade na prestação de serviços públicos, tal como salvaguardar a isonomia e o equilíbrio entre os concorrente ao pleito, evitando o benefício e ganho de vantagem exagerada na corrida eleitoral de um candidato em relação aos demais²³¹.

3.2.3.5 Propaganda eleitoral na internet

Com a modificação de cenário no mundo digital, é notório o crescimento no uso das redes sociais, já que a internet é uma ferramenta gratuita de fácil alcance. A liberação do uso das redes sociais representa um avanço na propaganda eleitoral, vez que, se nos programas de rádio e televisão os candidatos possuem um curto período de tempo para divulgar suas ideias e planos de governo, com as redes sociais, há uma exposição multiplicada dessa veiculação do rosto e proposta dos concorrentes²³².

Na regulação acerca da propaganda eleitoral na internet, conforme o *caput* do art. 27, da Resolução n.23.610/2019, o marco inicial deverá ser respeitado nos mesmos moldes em que se estabelece para os demais meios de veiculação de publicidade. Dentro dessa perspectiva, a manifestação política dos eleitores deverá ser livre, podendo ser restringido tão somente quando ofender a honra ou imagem de candidatos, ou partidos políticos, ou, tendo conhecimento do fato, veicular propositadamente informações falsas. Na mesma linha, as manifestações do eleitorado em apoio ou em contrário a determinado candidato ou partido, que sejam próprias do debate democrático, devem ser concebidas pelo princípio máximo da liberdade de expressão e manifestação²³³.

²³⁰ BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 06 de outubro de 2022.

²³¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 348..

²³² CAMPELLO, Raphaella Abreu Carneiro *et al.* Princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral: Proibição do showmício e liberação do uso das redes sociais. **Derecho y Cambio Social**, v. 11, n. 35, p. 3, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/425886>.

²³³ BRASIL. **Resolução TSE n. 23.610 de 18 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019#art27>

Noutro giro, o artigo 28, desta mesma Resolução do TSE, especifica as maneiras que a propaganda eleitoral poderá ser realizada na internet. É permitido, portanto, a veiculação de propaganda em sítio do candidato, partido político ou coligação e por meio de mensagem eletrônica direcionada a endereços cadastrados gratuitamente pelo postulante ou agremiação²³⁴. Já quanto à realização de propaganda por meio de blogs, redes sociais, sítio de mensagens instantâneas e congêneres, esta será permitida quando o conteúdo for elaborado ou editado por candidatos, partidos políticos, agremiações ou qualquer pessoa natural. Em ambos os casos, é vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo²³⁵. Neste ponto, o artigo 57-C, da Lei n. 9.504/97, desta norma, foi claro ao vedar a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet²³⁶ e, cumulado com a interpretação dada pelo art. 57-J²³⁷, recepciona a vedação ao impulsionamento e disparo em massa de conteúdo, expresso na Resolução do TSE, supramencionada.

Por fim, nos termos do § 1º, do artigo 57-C, veda, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítio de pessoas jurídicas, sejam elas com ou sem fins lucrativos; ou sítios oficiais ou hospedados por órgãos da administração pública, direta ou indireta. Violada a previsão deste dispositivo, o responsável pela divulgação ou impulsionamento da propaganda fica sujeito, bem como o seu beneficiário - quando este tiver prévio conhecimento -, à multa no valor entre cinco mil e trinta mil reais, ou o correspondente ao dobro do montante investido, se este for superior²³⁸.

Temos, assim, que a expansão da propaganda eleitoral à rede de internet é muito importante para a disputa de cargos políticos eletivos, pois promove a redução de custo e aumento de oportunidade aos candidatos, principalmente aqueles com menos recursos, como forma de dar mais paridade de armas entre os postulantes e garantir maior igualdade na a competição eleitoral²³⁹.

²³⁴ BRASIL. **Resolução TSE n. 23.610 de 18 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019#art27>

²³⁵ *Ibidem*.

²³⁶ BRASIL. **Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm.

²³⁷ “Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet. BRASIL. **Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm.

²³⁸ BRASIL. **Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm.

²³⁹ CAMPELLO, Raphaella Abreu Carneiro *et al*. Princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral: Proibição do showmício e liberação do uso das redes sociais. **Derecho y Cambio Social**, v. 11, n. 35, p. 8, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/425886>.

3.2.3.6 Restrições à propaganda eleitoral no dia das eleições

Ante o exposto, temos pois, que só será permitida a distribuição de material gráfico; realização de caminhada, carreatas; ou circulação de carros de som divulgando jingles ou mensagens de candidatos até às vinte e duas horas do dia anterior às eleições, em consonância ao art. 39, § 9º, da Lei n. 9.504/97.

Ainda, até a antevéspera das eleições, é permitida a divulgação paga na imprensa escrita, bem como a reprodução na internet do jornal impresso, em até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, nos termos e espaços máximos definidos pelo artigo 43, da Lei n. 9.504/97²⁴⁰. Assim, vide § 1º, a inobservância das disposições do presente artigo, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de mil a dez mil reais, ou, se superior, o equivalente ao valor da divulgação da respectiva propaganda²⁴¹.

Dessa forma, nos termos do § 5º, constituem crimes, no dia da eleição:

- “I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;
- II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
- III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.
- IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente”²⁴²

São essas violações, portanto, puníveis com detenção de seis meses a um ano ou, alternativamente, com a prestação de serviços à comunidade, e multa a ser arbitrada entre cinco mil e quinze mil UFIR.

No que tange às manifestações políticas pessoais, por sua vez, o artigo 39-A, *caput*, regula que “a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e

²⁴⁰ “Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide”. BRASIL. Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm.

²⁴¹ BRASIL. Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm.

²⁴² *Ibidem*.

adesivos”, evidentemente, como proteção à liberdade de expressão e livre manifestação política²⁴³. Em contrapartida, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, o uso de vestuários e objetos que contenham propaganda de partido político ou candidato pelos servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores é vedado²⁴⁴. Já aos fiscais do partido, é liberado apenas que se conste, em seus crachás, o nome e a sigla do partido/coligação que façam parte, vedando-se, inclusive, a padronização de vestimenta²⁴⁵. Neste sentido, a aglomeração de pessoas uniformizadas, ou utilizando os objetos publicitários mencionados acima é considerada como manifestação coletiva, também sendo restringida pela norma eleitoral²⁴⁶.

Ademais, de acordo com o Código Eleitoral, configuram crimes eleitorais: (i) qualquer tipo de pagamento - seja através de dinheiro ou vantagens - pelo voto do eleitor²⁴⁷; (ii) qualquer ato de coação ao eleitor para que este vote ou deixe de votar em determinado candidato ou partido²⁴⁸, bem como a tentativa de violação do sigilo do voto do eleitor²⁴⁹; (iii) qualquer ação que cause tumulto nos trabalhos eleitorais e nos locais de votação²⁵⁰; (iv) votar ou tentar votar mais de uma vez, seja em nome próprio ou de terceiros; entre outros²⁵¹. Neste ponto, Ramayana ratifica acertadamente que “se as condutas forem praticadas no dia da eleição, além da incidência penal, cumpre a avaliação do abusos do poder econômico e da multa por propaganda extemporânea”, se for o caso²⁵².

²⁴³ BRASIL. **Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm.

²⁴⁴ *Ibidem*.

²⁴⁵ *Ibidem*.

²⁴⁶ “Art. 39-A, § 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos”. *Ibidem*.

²⁴⁷ “Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa”. BRASIL. **Lei n. 4.737 de 15 de junho de 1965**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>.

²⁴⁸ “Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos: Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa”. *Ibidem*.

²⁴⁹ “Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto: Pena – detenção até dois anos”. *Ibidem*.

²⁵⁰ “Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais: Pena – detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa”. *Ibidem*.

²⁵¹ “Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem: Pena – reclusão até três anos”. BRASIL. **Lei n. 4.737 de 15 de junho de 1965**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>.

²⁵² RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 9. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 464.

Não obstante, neste tópico cabe enfatizar que o art. 22, da Resolução do TSE n. 23.610/2019, elenca, ainda, diversas hipóteses de conteúdos propagandísticos que não serão tolerado durante o todo período eleitoral, tais como propagandas que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo; incite atentados contra pessoa ou bens; que tenha por objeto caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa; que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação gênero; dentre inúmeras outras questões. Assim, em caso de infração, poderá o responsável responder com o emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, por abuso de poder, e, até mesmo, ser alvo de demandas cíveis ajuizadas pelas pessoas ofendidas²⁵³.

3.2 PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Como já explorado anteriormente, a propaganda eleitoral compreende todo aparato de divulgação de determinado candidato que se designa a persuadir o cidadão a sufragar em seu nome nas urnas, ou seja, tem por objetivo principal a captação de votos do eleitor. Ademais, é cediço que este é um recurso, por vezes, decisivo para a vitória na disputa política, logo, o

²⁵³ “Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (Constituição Federal, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII ; Lei nº 13.146/2015).

II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

III - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

VI - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;

VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IX - que prejudique a higiene e a estética urbana;

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI - que desrespeite os símbolos nacionais;

XII - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia”.

BRASIL. **Resolução TSE n. 23.610 de 18 de dezembro de 2019.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019#art27>.

direito de propaganda eleitoral deve ser garantido de maneira isonômica a todos os candidatos e partidos, a fim de garantir a direiteza do processo eletivo²⁵⁴.

Assim, a propaganda eleitoral é norteada pelos princípios de liberdade de expressão e isonomia entre os candidatos. Nesse sentido, não falamos, aqui, de um direito absoluto, de modo que o seu exercício está sujeito, portanto, às limitações estabelecidas pela legislação, em conjunto com a interpretação dos tribunais ao analisar e decidir controvérsias acerca da temática, objetivando preservar a igualdade da disputa eleitoral, imprescindível para garantir a legitimidade das eleições²⁵⁵.

Dentre as classificações da propaganda eleitoral desenvolvidas, destaca-se, para fins de maior compreensão do presente tópico, a especificação quanto à sua época de circulação. Temos, pois, conforme estabelece o *caput* do art. 36 da Lei n. 9.504/97, que esta espécie de propaganda política só poderá ser veiculada a partir do dia 16 de agosto do ano das eleições.

Conseqüentemente, a propaganda eleitoral divulgada anteriormente ao período permitido será percebida como irregular quanto ao tempo, taxando-a como antecipada. Destarte, caracterizada a extemporaneidade da propaganda, sujeita-se os responsáveis pela sua promoção, bem como o beneficiário - quando comprovado seu prévio conhecimento -, à multa em montante entre cinco mil e vinte e cinco mil reais, ou em valor equivalente ao custo da propaganda - quando este for maior -, nos termos do art. 36, § 3º, deste diploma normativo²⁵⁶.

Diante das contemplações expostas, sabendo que compreende-se enquanto propaganda eleitoral antecipada, aquela que incorre pedido direto de voto, pelos candidatos, antes do período estabelecido pelo artigo 36 da Lei da Eleições²⁵⁷, cumpre-se examinar de maneira mais aprofundada os requisitos para o seu enquadramento, bem como as nuances entre a mera promoção pessoal, sem a intenção de revelar ao eleitorado o cargo político almejado, e o desvirtuamento desta finalidade, objetivando, ainda que de forma dissimulada, a angariação de votos pelo pré-candidato, em período anterior ao início das campanhas eleitorais.

Inicialmente, não podemos olvidar que o objetivo principal das normas eleitorais é garantir que a real vontade do povo, livre de vícios e influências perniciosas, seja colhida pelas

²⁵⁴ PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal. Noções Gerais.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 245-246.

²⁵⁵ *Ibidem*, p. 245.

²⁵⁶ ROLLO, Arthur. A propaganda eleitoral antecipada. **Revista Democrática.** Cuiabá, v. 5, p. 73-74, 2019. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/10/revista-democratica-v5.pdf#page=68>.

²⁵⁷ *Ibidem*, p. 74, 2019.

urnas²⁵⁸. Dentro desta perspectiva, o controle operado pela Justiça Eleitoral tem o propósito de assegurar a igualdade de oportunidade entre os candidatos e a isonomia na disputa. Isso pois, a veiculação de propaganda eleitoral, com pedido expresso de voto antes do período de campanhas, poderia ensejar no desequilíbrio da corrida eleitoral, gerando uma vantagem exagerada do pré-candidato beneficiado, em detrimento dos demais²⁵⁹.

À vista disso, é necessário à Justiça Eleitoral cautela ao analisar se determinada manifestação dos candidatos trata-se mera promoção pessoal, ou de fato ultrapassa a finalidade eleitoreira, configurando propaganda eleitoral antecipada. Isto pois, a realização de atos de promoção pessoal de ideias e ações dos candidatos antes do início das campanhas - desde que não possua finalidade de angariação de votos e persuasão do eleitorado -, é permitida, em vistas a preservar o legítimo exercício da liberdade de expressão, essencial ao processo democrático²⁶⁰.

Ante o exposto, em que pese a Lei das Eleições, em seu texto original, tivesse definido o marco temporal para o início da veiculação de propaganda eleitoral, no *caput* do art. 36, pecou o legislador em não especificar objetivamente o que seria enquadrado enquanto propaganda eleitoral no período pré-campanhas e, então, sujeita às sanções legais. Assim, ao apreciar casos de conflito entre a mera expressão do pensamento político e a efetiva violação ao respectivo artigo, por muito tempo incubiu ao Tribunal Superior Eleitoral conceituar a matéria²⁶¹.

Nessa perspectiva, o TSE consolidou o conceito tripartite de propaganda eleitoral, instituindo que assim seria tachado todo ato que trouxesse ao conhecimento comum, ainda que de forma subliminar, a candidatura, as propostas de governo ou mesmo motivos que imprimisse ao

²⁵⁸ ROLLO, Arthur. A propaganda eleitoral antecipada. **Revista Democrática**. Cuiabá, v. 5, p. 74, 2019. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/10/revista-democratica-v5.pdf#page=68>.

²⁵⁹ JÚNIOR, Carlos Victor Almeida Cardoso *et al.* Abuso de poder econômico na propaganda eleitoral antecipada. **Revista ESMAT**. Tocantins, v. 8, n. 10, p. 125, 2016. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/issue/view/8.

²⁶⁰ COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral**: Direito Penal Eleitoral e Direito Político. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 273-275.

²⁶¹ PECCININ, Luiz Eduardo. Princípio da liberdade da propaganda política, propaganda eleitoral antecipada e o artigo 36-A da Lei Eleitoral. **Paraná Eleitoral: Revista Brasileira de Direito Eleitoral e Ciência Política**. Paraná, v. 2, n. 3, p. 322, 2013. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/o-tre/revista-parana-eleitoral/revistas-e-livros/revista-parana-eleitoral-v2n3>.

eleitor que este seria o aspirante mais preparado ao exercício do cargo político-eletivo pleiteado²⁶². Em consonância, resta aludido por Peccinin que:

“Em tal concepção, fica claro que a propaganda eleitoral antecipada era aquela que decorria da extrapolação ou desvirtuamento eleitoreiro dos limites da promoção pessoal do suposto “pré-candidato”, destinado a incutir na mente do eleitor, até sem este se aperceber (“ainda que de forma dissimulada”), que ele mereceria seu voto no pleito vindouro”²⁶³.

A tese do Tribunal instituiu, assim, três elementos determinantes para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, sendo estes: (i) a menção à pretensa candidatura; (ii) a menção ao futuro pleito eleitoral; e (iii) a alusão à ação política e propostas de governo a serem desenvolvidas, ou mesmo as razões que induzam o eleitor a acreditar que o postulante seria o mais apto a assumir as funções do cargo aspirado²⁶⁴. Temos, então, o enquadramento da propaganda eleitoral antecipada a partir do trinômio ‘candidato, pedido de voto e cargo pretendido’, sendo, para a configuração da irregularidade, necessária a verificação de um mínimo de referências evidentes às eleições, candidaturas, projetos futuros, continuidade e, principalmente, obtenção votos. Assim, para determinar o caráter propagandístico de determinada ação, é forçoso observar o contexto na qual ela está inserida e, tão quanto, verificar circunstâncias outras, tais como os meios empregados, o número e alcance da divulgação da propaganda²⁶⁵. Isso se faz necessário, pois, como reforçado por Velloso:

“a propaganda eleitoral não ocorre só de modo direito, no qual há uma clarividente veiculação de publicidade voltada a obter votos para candidatos ou apoio para partidos políticos. Esse tipo de propaganda também pode ocorrer por meio de mensagens subliminares, mediante um pedido implícito de voto, camuflando em outra roupagem propagandística. Para aferir se uma publicidade realmente encerra características de uma propaganda eleitoral indireta, não se deve reduzir a análise apenas de seu texto ou de suas imagens. É preciso que se atente para o contexto em que está inserida, bem como os demais elementos por ela aventados”²⁶⁶.

²⁶² Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: REspe nº 29.202, rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2010; REspe nº 26.721/MT, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 16/10/2009; REspe nº 26.974/MG, rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 01/02/2008; e ED-AI nº 10.010/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 01/02/2010); R-Rp nº 128913/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 20/08/2010.

²⁶³ PECCININ, Luiz Eduardo. Princípio da liberdade da propaganda política, propaganda eleitoral antecipada e o artigo 36-A da Lei Eleitoral. **Paraná Eleitoral: Revista Brasileira de Direito Eleitoral e Ciência Política**. Paraná, v. 2, n. 3, p. 334-335, 2013. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/o-tre/revista-parana-eleitoral/revistas-e-livros/revista-parana-eleitoral-v2n3>.

²⁶⁴ JÚNIOR, Carlos Victor Almeida Cardoso *et al.* Abuso do Poder econômico na propaganda eleitoral antecipada. **Revista ESMAT**. Tocantins, v. 8, n. 10, p. 116, 2016. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/issue/view/8.

²⁶⁵ *Ibidem*, p. 117-118.

²⁶⁶ VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 223.

Neste sentido, a promoção pessoal de determinado candidato, em atos que são permitidos no período pré-campanhas, poderá ou não ter o condão de ensejar propaganda eleitoral antecipada, advir da finalidade político eleitoral atrelada à sua divulgação²⁶⁷.

Em consequente, com as modificações normativas advindas da Lei n. 12.034/2009, ocorreu uma atualização significativa de todo o ordenamento eleitoral, principalmente no que tange o instituto da propaganda política. Como impacto desta microrreforma, foi introduzido na Lei das Eleições, entre outros, o artigo 36-A, com uma definição negativa, arrolando situações nas quais não há a configuração de propaganda eleitoral antecipada; e o artigo 36-B, com uma definição positiva, elencando hipóteses em que esta restará enquadrada²⁶⁸. Contudo, essas disposições legais não exaurem a temática, cabendo uma interpretação em paralelo com o *caput* do art. 36 da respectiva lei, bem como incube aos tribunais eleitorais dispor acerca do tema, quando necessário.

Diante disso, dois parâmetros são postos pela jurisprudência para afastar a irregularidade da propaganda realizada no período pré-campanhas: (i) a ausência de pedido explícito de voto e (ii) a ausência de violação do princípio da isonomia entre os candidatos, este já aqui discorrido.

Quanto ao primeiro ponto, temos a elucidação bem posta de Marcus Vinícius Coêlho acerca do que poderá ser considerado como propaganda eleitoral, vejamos:

“é certo que a propaganda eleitoral configura-se quando houver expressa campanha, referências a eleições, pedido de votos e menção a candidaturas. Pode haver também propaganda eleitoral dissimulada, quando se leva ao conhecimento geral a ação política que se pretende desenvolver em determinado cargo, ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública”²⁶⁹.

Neste mesmo sentido, posicionou-se o TSE no que tange o requisito de ‘pedido expresso de voto’ para configuração de propaganda eleitoral, de modo que este não se limita apenas à sua forma literal, estendendo-se ao uso de expressões semanticamente similares, como “apoie”, “elejam”, “voto de confiança”, entre outros, que tenham por objetivo, ainda que de forma

²⁶⁷ MADRUGA, Sidney Pessoa. Propaganda eleitoral. Espécies. Propaganda antecipada. Propaganda na internet. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral - REDE**. Belo Horizonte, ano 5, n. 8, p. 8, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/03/Revista-Brasileira-de-Direito-Eleitoral.pdf>.

²⁶⁸ ROLLO, Arthur. A propaganda eleitoral antecipada. **Revista Democrática**. Cuiabá, v. 5, p. 73, 2019. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/10/revista-democratica-v5.pdf#page=68>.

²⁶⁹ COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral: Direito Penal Eleitoral e Direito Político**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 274.

dissimulada, a angariação de votos. Nesta oportunidade, cumpre elencar um importante trecho, abaixo destacado, que traduz o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto; e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes.

3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador - Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito.

4. Por outro lado, não se verifica pedido explícito de voto no discurso de Max Rodrigues Lemos, prefeito à época, que se limitou a enaltecer as realizações de seu governo e demonstrar apoio ao pré-candidato Carlos de França Vilela. Na ausência de pedido explícito de votos e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, as declarações encontram-se protegidas pela liberdade de expressão, não configurando propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997.

[...]

(AgR-REspe nº 29-31.2016.6.19.0138/RJ. Min Luís Roberto Barroso. j. 30.10.2018)²⁷⁰.

Nesse aspecto, o artigo 36-A, com a redação atualizada da Lei n. 13.165/15, ao regulamentar o tema trouxe uma maior flexibilização aos atos de pré-campanha, limitando a propaganda extemporânea à ocorrência de pedido de voto. Assim, é permitido aos pré-candidatos, ainda antes do período de propaganda eleitoral estipulado pelo *caput* do art. 36, a divulgação desta condição e a angariação de apoios, desde que não haja captação ilícita de sufrágio, logo, “o postulante pode dizer que é pré-candidato, pedir apoio político e divulgar as ações políticas passadas e futuras”²⁷¹.

²⁷⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 29-31.2016.6.19.0138/RJ**. Relator Min. Luís Roberto Barroso, j. 30.08.2018, p. 1-2. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral>.

²⁷¹ ROLLO, Arthur. A propaganda eleitoral antecipada. **Revista Democrática**. Cuiabá, v. 5, p. 76, 2019. Disponível em: <https://abrdep.org/wp-content/uploads/2020/10/revista-democratica-v5.pdf#page=68>.

Assim, nos termos deste dispositivo, não havendo pedido expresso de voto, é lícita a menção à pretensa candidatura ou exaltação das qualidades dos pré-candidatos antes do início do período de campanhas. Não são configuradas como propaganda eleitoral antecipada, entre outros, ainda, a participação de pré-candidatos em entrevistas, encontros e debates; a realização de encontros, seminários e congressos, para realizar discussões acerca de políticas públicas e planos de governo e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas. Atos estes que poderão ter a cobertura de meios de comunicação social, inclusive via internet, dentro dos limites estabelecidos na legislação e desde que não violem o princípio da isonomia da disputa e igualdade de oportunidade entre os postulantes²⁷². Entretanto, conforme bem explicado por Sidney Madruga:

“essas mesmas hipóteses poderão transmudar em propaganda extemporânea, acaso externadas por intermédio de conduta, expressa ou dissimulada, que busque conduzir o eleitor a votar em determinado candidato ou em pessoa ou agremiação por ele indicada. Basta, portanto, restar evidenciado o enfoque eleitoral pretendido, subjacente à propaganda”²⁷³.

Ou seja, basta que seja identificada a finalidade eleitoral na conduta praticada pelo candidato ou partido durante o período pré-campanhas, para que esta seja definida enquanto propaganda extemporânea e, tão logo, passível de aplicação das reprimendas estabelecidas na legislação²⁷⁴.

²⁷² Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. BRASIL. **Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm.

²⁷³ MADRUGA, Sidney Pessoa. Propaganda eleitoral. Espécies. Propaganda antecipada. Propaganda na internet. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral - REDE**. Belo Horizonte, ano 5, n. 8, p. 8, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/03/Revista-Brasileira-de-Direito-Eleitoral.pdf>.

²⁷⁴ MADRUGA, Sidney Pessoa. Propaganda eleitoral. Espécies. Propaganda antecipada. Propaganda na internet. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral - REDE**. Belo Horizonte, ano 5, n. 8, p. 8, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/03/Revista-Brasileira-de-Direito-Eleitoral.pdf>.

Noutro giro, o art. 36-B, em sua definição positiva, veda a convocação de redes de radiodifusão para divulgação de atos que exprimem propaganda política ou ataques a candidatos, partidos e coligações por parte do Presidente da República, bem como dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do STF, sendo estas ações propagandísticas qualificadas como antecipadas.

Apesar das inovações trazidas pela Lei n. 12.034/2009 acerca da temática, não foi fixado nenhum marco temporal para que a comunicação política possa ser caracterizada enquanto propaganda eleitoral antecipada. Desse modo, em tese, a extemporaneidade poderia ser perfectibilizada em qualquer tempo, ainda que em ano anterior ao das eleições²⁷⁵. Por outro lado, alguns estudiosos como professor Arthur Rollo, entendem que não seria razoável imaginar a lembrança de um pedido de voto realizado em ano anterior ao do pleito, visto que cairiam no esquecimento e não teriam o condão de desequilibrar a disputa eleitoral. Tão logo, Rollo defende que o primeiro dia do ano das eleições deveria ser o termo inicial para poder impugnar uma determinada comunicação feita por pré-candidatos ou partidos políticos enquanto propaganda eleitoral antecipada²⁷⁶.

A partir deste ponto, portanto, é possível adentrar no cerne do presente trabalho, no qual será realizado um estudo de caso acerca da Ação de Representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido liminar, proposta pelo Partido Liberal (PL) - Nacional em face às empresas Lollapalooza Brasil Serviços de Internet LTDA e Latin Investment Solutions Participação. Neste processo, em decisão monocrática, o Min. Raul Araújo, do Tribunal Superior Eleitoral, compreendeu que as manifestações políticas que os artistas realizaram durante as apresentações no Festival Lollapalooza, no ano de 2022, ensejaram propaganda eleitoral extemporânea. Antes o exposto, o presente estudo ira discorrer acerca dos fatos ocorridos durante o evento supra, a fim de definir, através dos conceitos delineados durante os capítulos já apresentados, se os discursos dos artistas que performaram no festival, de fato, configuraram ato propagandístico irregular, ou não passaram de um mero exercício do direito constitucional da livre manifestação do pensamento, independente censura.

²⁷⁵ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 330.

²⁷⁶ ROLLO, Arthur. A propaganda eleitoral antecipada. **Revista Democrática**. Cuiabá, v. 5, p. 74, 2019. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/10/revista-democratica-v5.pdf#page=68>.

4 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DA DECISÃO DO TSE ACERCA DAS MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS DE ARTISTAS DURANTE O FESTIVAL LOLLAPALOOZA 2022. DA (IM)IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRÁ-LAS ENQUANTO PROPAGANDA ELEITORAL OSTENSIVA E ANTECIPADA

O Lollapalooza, principal festival de música alternativa ao redor do mundo, ocorre anualmente, reunindo apresentações de bandas e artistas de diversos gêneros musicais, tais como rock alternativo, heavy metal, punk rock, grunge, entre outros. O conceito deste festival começou a ser desenvolvido por Perry Farrell, vocalista da banda de rock alternativo Jane's Addiction, em 1991, como uma turnê de despedida do grupo musical, na qual, ao invés de se apresentarem sozinhos, contaram com a participação de bandas de rock convidadas e atrações diversas, como circo e barracas de comida, percorrendo os Estados Unidos e Canadá²⁷⁷. Entre os anos de 1991 e 1997, o Lollapalooza transitou por várias cidades da América do Norte, visibilizando bandas importantes da época. Logo após, os organizadores optaram por encerrar o evento, porém, em seguida, no ano de 2003, a banda retornou às apresentações na turnê no Lollapalooza²⁷⁸.

Devido às dificuldades de realização e adesão do festival nos anos subsequentes, Perry Farrell firmou uma parceria com a Capital Sports & Entertainment para tomar a frente da produção do evento. Assim, em 2005, o festival se estabeleceu em Chicago, no Grant Park. Após o sucesso, em 2011 foi anunciada a estreia internacional do Lollapalooza, que ocorreu no Chile, e, no ano seguinte, o festival foi lançado no Brasil, no Jockey Club, em São Paulo²⁷⁹. O êxito foi tão grande, que o Lollapalooza ocorreu novamente em 2013 e foi ainda maior, e cada ano que passa vem crescendo em público e infraestrutura²⁸⁰. Em razão da pandemia do coronavírus, a edição de 2020 foi cancelada, porém o evento retornou com força em 2022,

²⁷⁷ HUGUENIN, Anna Clara Barci; FERREIRA, Soraya Venegas. Convergência e Grandes Eventos: Um Estudo sobre a Narrativa do Festival Lollapalooza Brasil no Instagram. **43º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação - Debate Virtual**, 2020, p. 7. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/nacional2020/resumos/R15-0323-1.pdf>

²⁷⁸ DA SILVA, Karoline Adriene Cezário; DE SOUSA COLANTUONO, Aline Correia. Indústria e turismo da cultura: uma observação preliminar sobre o Festival Lollapalooza. **Revista da FAE**. Curitiba, v. 21, n. 1, p. 125, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/596>.

²⁷⁹ *Ibidem*, p. 125,

²⁸⁰ LOPES, Léo. Lolla 2022: Festival recebeu mais de 300 mil pessoas ao longo do final de semana. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/lolla-2022-festival-recebeu-mais-de-300-mil-pessoas-ao-longo-do-final-de-semana/>

que ocorreu nos dias 25 a 27 de março, e contou com cerca de 70 atrações, entre nacionais e internacionais, e a presença de mais de 300 mil pessoas ao longo do final de semana²⁸¹.

Ocorre que, no Lollapalooza 2022, que se deu em pleno ano eleitoral, diversos artistas, durante suas apresentações no primeiro dia de shows do Festival, utilizaram desse espaço para se manifestarem politicamente, demonstrando seu apoio a determinados políticos e/ou partidos, bem como protestando contra o atual governo.²⁸² A cantora Pabllo Vittar, em alguns momentos durante o show, fez a letra “L” com as mãos e, ao final, antes de deixar o palco, desceu na plateia, e ergueu uma toalha vermelha estampada com o rosto do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), que lhe foi entregue por um fã. A cantora britânica, Marina, por sua vez, demonstrou sua insatisfação com o atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, e quanto ao Presidente Russo, Vladimir Putin: “*We need to stick together. I’m just sick of the certain kind of energy. Fuck Putin, Fuck Bolsonaro. We are sick of this energy. We are sick of it!*”²⁸³, durante a apresentação da música “*Man’s World*”²⁸⁴.

À vista disso, o Partido Liberal - 22 (PL), representado por seu Presidente Nacional, Valdemar Costa Neto, propôs ao Tribunal Superior Eleitoral, em 26 de março de 2022, Ação de Representação Eleitoral por propaganda eleitoral irregular, com pedido liminar, em face de Lollapalooza Brasil Serviços de Internet LTDA e Latin Investment Solutions Participações LTDA²⁸⁵. Na ação, foi alegada a veiculação de propaganda eleitoral irregular, sob os fundamentos de que as manifestações políticas dos artistas, em favor do ex-presidente Lula e contra o Presidente Jair Bolsonaro, durante as performances no primeiro dia do festival Lollapalooza configuraram propaganda negativa e antecipada, promovendo um verdadeiro

²⁸¹ LOPES, Léo. Lolla 2022: Festival recebeu mais de 300 mil pessoas ao longo do final de semana. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/lolla-2022-festival-recebeu-mais-de-300-mil-pessoas-ao-longo-do-final-de-semana/>

²⁸² LOURENÇO, Marina. Pabllo Vittar exalta Lula com bandeira no Lollapalooza em show com falha técnica. **Folha de São Paulo**, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2022/03/pabllo-vittar-exalta-lula-com-bandeira-no-lollapalooza-em-show-com-falha-tecnica.shtml>

²⁸³ “Nós precisamos ficar juntos. Eu já estou cansada de certo tipo de energia. Foda-se Putin, Foda-se Bolsonaro. Nós estamos cansados dessa energia. Nós estamos cansados disso!” (tradução livre).

²⁸⁴ MARTINS, Leonardo. Lollapalooza 2022 vira palco de manifestações políticas no 1º dia. **Metrópoles**, 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/lollapalooza-2022-vira-palco-para-manifestacoes-politicas-no-1-dia>.

²⁸⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar nº 0600150-54.2022.6.00.0000/DF**. Distribuição em 26/03/2022. p. 2 Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/03/integra-representacao-tse-lollapalooza.pdf>.

showmício, afirmando ser indiferente se o evento havia sido ou não custeado pelo candidato ou se este sequer esteve presente no ato²⁸⁶.

Desse modo, em sede de tutela de urgência, o Representante requereu a expedição imediata de ofício à organização do evento Lollapalooza, para que impedissem a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral irregular em favor ou desfavor de qualquer candidato, sob pena de multa por descumprimento e, sem prejuízo de que a Justiça Eleitoral, em poder de polícia, impedisse a continuação do evento. Para tanto, afirmou ter sido caracterizado o *periculum in mora* sob a justificativa de que o evento ainda iria ocorrer no dois dias subsequentes, logo, seria evidente o risco da realização de novas propagandas eleitorais antecipadas, que teriam o condão de causar sérios prejuízos à legitimidade do pleito vindouro, de modo que a mora ensejaria na perda do objeto da ação. Alegou, ademais, que o *fumus boni juris* residia na “(i) existência de propaganda eleitoral anterior ao período permitido; (ii) propaganda negativa em desfavor de pré-candidato; e (iii) a magnitude do evento artístico, a tornar o ato ainda mais grave, além de incidir na vedação à showmício”²⁸⁷.

Por fim, o Representante requereu que fosse reconhecida a prática do ilícito, e a consequente condenação das Representadas, que não advertiram os artistas contratados acerca das manifestações permitidas ou não durante as apresentações, à pena prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, a ser fixada em seu quantum máximo, em vistas à suposta gravidade das condutas e o poder econômico das partes envolvidas²⁸⁸.

Em decisão, o Relator Ministro Raul Araújo, do Tribunal Superior Eleitoral, entendeu que a garantia constitucional à livre manifestação do pensamento, prevista no art. 5º, IV e IX, da Carta Magna, e vedação a qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística inferida pelo art. 220, § 2º, deste mesmo diploma normativo, não contemplariam as manifestações retratadas nos caso em análise. Entendeu, pois, que os artistas que se apresentaram no festival teriam feito “clara propaganda eleitoral em benefício de possível candidato ao cargo de Presidente da República, em detrimento de outro” e em desconformidade com o *caput* do artigo 36, da Lei das Eleições.

²⁸⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar nº 0600150-54.2022.6.00.0000/DF**. Distribuição em 26/03/2022. p. 8 Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/03/integra-representacao-tse-ollapalooza.pdf>.

²⁸⁷ *Ibidem*, p. 10.

²⁸⁸ *Ibidem*, p. 10.

Em consequente, o Ministro reconheceu o risco da demora ao resultado útil do processo, posto que a propaganda formulada em desconformidade com a legislação eleitoral poderia voltar a ser deflagrada, já que o evento iria se estender pelo restante do final de semana. Assim, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, não punindo a empresa organizadora do evento pelas manifestações, mas vedando “a realização ou manifestação de propaganda eleitoral ostensiva e extemporânea em favor de qualquer candidato ou partido político por parte dos músicos e grupos musicais que se apresentem no festival, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato de descumprimento, a ser suportada pelos representados”²⁸⁹.

O posicionamento do Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o caso, reverberou rapidamente na mídia, e foi alvo de inúmeras críticas, inclusive de juristas. Logo após a repercussão da decisão, A cantora Anitta e o influenciador digital Felipe Neto, se posicionaram contra a censura e disseram que era inadmissível proibir artistas de se expressarem publicamente, e que eles não deveriam se intimidar pela decisão do TSE e deviam continuar se manifestando, inclusive se ofereceram a ajudar com o pagamento das multas que fossem impostas aos cantores e grupos musicais por demonstrarem apoio a um candidato ou insatisfação com o atual governo²⁹⁰.

Em consequente, em confronto, o último dia evento foi marcado pela manifestação de diversos artistas contra a decisão do Tribunal e o atual Presidente Jair Bolsonaro, pois entenderam que a interpretação do Relator Raul Araújo foi um puro ato de censura à liberdade de expressão política. Os protestos tiveram início já na abertura do festival, na qual Lucas Silveira, vocalista da banda Fresno, cantou “E o presidente, basicamente / Quer te exterminar / E o ideal fascista / Já conquistou teu núcleo familiar” e, logo em seguida, gritou o primeiro “Fora Bolsonaro” do dia, acompanhado da mensagem exibida no telão do palco²⁹¹. Lulu Santos, artistas convidado da banda, também aproveitou a oportunidade para se posicionar contra a

²⁸⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisão na Ação de Representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar nº 0600150-54.2022.6.00.0000/DF**. Rel. Min. Raul Araújo, j. 27/03/2022. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/3/27/0/57/56/585ddbb1caafdfa4c4c82e2daea1313bf116adc200ce1f39b86524f91c67f914>.

²⁹⁰ ALMEIDA, Cleomar. Anitta e Felipe Neto prometem pagar multas por desobediência ao TSE. **Metrópoles**, 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/anitta-e-felipe-neto-prometem-pagar-multas-por-desobediencia-ao-tse>.

²⁹¹ LOPES, Léo; FRANZÃO, Luana. Lolla 2022: Em último dia, artistas protestam contra decisão do TSE e Bolsonaro. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/lolla-2022-em-ultimo-dia-artistas-protestam-contradecisao-do-tse-e-bolsonaro/>.

decisão, proferindo as frases “Como disse Cármen Lúcia²⁹², o cala boca já morreu, quem manda na minha boca sou eu” e “Censura nunca mais”²⁹³.

Em sequência, a cantora Marina Silva, durante sua performance, fez o símbolo da letra “L” com as mãos, demonstrando seu apoio ao ex-presidente Lula e incentivou aos jovens fãs que fizessem o título de eleitor²⁹⁴. Os cantores Jão, PK e Emicida, também reforçaram a importância dos jovens tirarem o título para votarem nas eleições presidenciais, e se manifestaram contra o atual Presidente da República. Froid também não se calou, e afirmou que, independente de qual partido a pessoa acreditasse, não tinha mais condições de Bolsonaro ser o Presidente do Brasil, e terminou fazendo o “L” com as mãos.

O rapper Djonga foi um dos artistas que manifestou-se mais fortemente contra a decisão do TSE, principalmente durante os intervalos dos shows, exprimindo sentenças, como: “Eu odeio o Bolsonaro. Disseram que não pode falar? Eu vou falar 22 vezes” e “Eu quero saber se o Lollapalooza odeia racistas. Quem odeia racista levanta a mão. Quem odeia o Bolsonaro levanta a mão”, e o puxou o grito “Fora Bolsonaro”, juntamente com a plateia²⁹⁵. O cantor Marcelo D2, em sua apresentação, ironizou a decisão do TSE, afirmando que, como não poderia se manifestar politicamente, faria uma homenagem ao festival, e começou a cantar “Olê, olê, olê, olá, Lolla, Lolla”, momento em que foi acompanhado pela plateia, que cantou fazendo referência ao ex-presidente Lula²⁹⁶. Gloria Groove também foi uma das artistas que não se intimidou com a decisão do TSE e, durante seu show, usando uma roupa vermelha, com o número 13 estampado nas costas, disse que estavam querendo calá-los e militou contra a censura em pleno 2022, gritando “Fora Bolsonaro” em seguida.

A decisão do Tribunal Superior Eleitoral não incomodou apenas os artistas que sentiram-se afetados, direta ou indiretamente por ela, como também foi mal recebida por outros ministros do TSE, bem como juristas e estudiosos da área, que a entenderam como problemática e perigosa. Ante o exposto, o cerne do presente trabalho se perfaz dentro análise das nuances acerca da ação de representação movida pelo PL, a fim de analisar a justeza da decisão monocrática proferida pelo Min. Raul Araújo, na qual compreendeu que as condutas dos

²⁹² Em sua fala, Lulu Santos refere-se a Cármen Lúcia Antunes Rocha, Ministra do Supremo Tribunal Federal.

²⁹³ LOPES, Léo; FRANZÃO, Luana. Lolla 2022: Em último dia, artistas protestam contra decisão do TSE e Bolsonaro. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/lolla-2022-em-ultimo-dia-artistas-protestam-contra-decisao-do-tse-e-bolsonaro/>.

²⁹⁴ *Ibidem*.

²⁹⁵ *Ibidem*.

²⁹⁶ *Ibidem*.

artistas, durante as apresentações no Festival Lollapalooza, ensejaram propaganda eleitoral antecipada. Assim, a partir de uma perspectiva jurídica, será verificado se a vedação à realização de manifestações políticas e partidárias pelos cantores e grupos musicais durante o evento, foi, de fato, acertada, ou interferiu de maneira indevida no espaço de livre expressão legítima dos artistas.

4.1 FESTIVAL LOLLAPALOOZA *VERSUS* SHOWMÍCIO

Na Ação de Representação, movida pelo PL contra os organizadores do Festival Lollapalooza, os representantes alegaram que, com a manifestação política de artistas em diversos shows - contra o presidente Jair Bolsonaro e a favor do pré-candidato Lula -, foi promovido um verdadeiro showmício, independente do festival ter sido ou não custeado pelo candidato ou se o este esteve presente no ato²⁹⁷. Dessa forma, é condutente analisar as previsões legislativas e o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria, em vistas a definir se, de fato, o evento Lollapalooza poderia ser enquadrado enquanto showmício, na perspectiva eleitoral.

4.1.1 Vedação à realização de showmícios: Conceito, requisitos e fundamentos

Inicialmente, temos que os comícios são eventos políticos que promovem um contato direto entre o candidato e os seus eleitores, sendo uma das formas de promoção de candidatos e de propaganda eleitoral mais tradicionais²⁹⁸. Para a sua realização, não é necessária a licença de autoridade policial ou judicial, mas o candidato ou agremiação responsável pelo evento deverá comunicar à autoridade policial, até as 24h que antecedem o encontro, para que lhe seja garantido o direito de uso do local contra quem pretenda ou tente utilizá-lo no mesmo dia e horário, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei das Eleições²⁹⁹.

²⁹⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar nº 0600150-54.2022.6.00.0000/DF**. Distribuição em 26/03/2022. p. 8 Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/03/integra-representacao-tse-lollapalooza.pdf>.

²⁹⁸ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 587.

²⁹⁹ *Ibidem*, p. 587.

Em consequente, conforme expresso pelo artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.504/97 e artigo 240 do Código Eleitoral, é permitida a realização de comícios até às 48h que antecedem o dia das eleições, inclusive com a utilização de aparelhagens para sonorização no horário compreendido entre 08h e 24h, podendo esse tempo ser estendido em até duas horas no comício de encerramento da campanha³⁰⁰.

Noutro giro, o showmício, à luz de Octavio Teixeira, “importa na participação de cantores (artistas de renome) a emprestarem seus nomes para determinado candidato”³⁰¹. Em complementação, Jairo Gomes infere que deve ser considerado como showmício ou evento assemelhado, reuniões de cunho eleitoral que tenha presente “divertimento, entretenimento, recreação ou mero deleite dos presentes”³⁰².

Até 2006, os showmícios eram uma prática comum no período de campanha eleitoral, logo, os comícios e reuniões ficavam lotadas, contudo, não por conta dos candidatos e partidos, mas pela exibição do artista ou grupo musical contratado para se apresentar. Assim, os shows prestados durante os comícios tinham por objetivo, portanto, a captação de voto do eleitor, que iria para os debates políticos em função de uma banda, “vendendo seu voto da maneira mais ordinária”³⁰³.

Como sabido, o princípio da máxima igualdade entre na disputa eleitoral, é norteador do processo eleitoral e todo o regramento tem por objetivo preservar a isonomia entre os candidatos e a justeza das eleições. Contudo, a permissão da realização de showmícios, como bem explica Raphaella Campello *et al*, era uma verdadeira afronta ao princípio supra, já que quem tinha poder aquisitivo obtinha uma vantagem exagerada na corrida eleitoral, notadamente desequilibrando a disputa em relação aos demais concorrentes ao pleito³⁰⁴.

À vista disso, o § 7º, do art. 39, da Lei n. 9.504/97, incluído pela Lei n. 11.300/06, vedou a realização de showmícios e eventos assemelhados para fins de promoção de candidatos, tão

³⁰⁰ BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 06 de outubro de 2022.

³⁰¹ TEIXEIRA, Octavio Chagas de Araujo. Direito Eleitoral - Temas Relevantes para as Eleições de 2012. 1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012. Rio de Janeiro, p. 145, 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoeleitoral.pdf>

³⁰² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 587.

³⁰³ CAMPELLO, Raphaella Abreu Carneiro *et al*. Princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral: Proibição do showmício e liberação do uso das redes sociais. *Derecho y Cambio Social*, v. 11, n. 35, p. 7, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/425886>.

³⁰⁴ *Ibidem*, p. 7.

quanto, a apresentação de artistas com o objetivo de animar comícios e reuniões eleitorais³⁰⁵. Cumpre destacar, nesse ponto, não haver distinção no fato do artista ser ou não remunerado, vez que a proibição contempla tanto a apresentação paga, como a gratuita³⁰⁶. Neste ponto, Djalma Pinto complementa que temos, pois, a vedação à “promoção de evento, mesmo em recinto fechado, com a apresentação não remunerada de artista, em favor de determinada candidatura”³⁰⁷.

De igual modo, não é permitido ao candidato ou partido exibir ou retransmitir vídeos de apresentações artísticas ou outro atrativo em telões no decorrer dos comícios, sob pena de converter a reunião eleitoral em show³⁰⁸. Por outro lado, não há é permitido o uso de telão eletrônico para a retransmissão do comício ou ato político em outros meios, com o objetivo de otimizar o alcance e captação da mensagem proferida pelo candidato aos presentes no evento³⁰⁹.

A vedação aos showmícios não autoriza que a justiça eleitoral impeça o artista de trabalhar durante o período eleitoral, realizando shows e participando de programas, desde que não faça pedido de expresse de voto durante o trabalho³¹⁰. Ou seja, a proibição a apresentações artísticas limita-se à seara dos eventos eleitorais, de modo que os artistas poderão desenvolver seus trabalhos normalmente no período de campanhas, desde que estes não descaracterizados de sua finalidade, ou mesmo revestido com abusos econômicos ou endosso ilícito disparidade entre os candidatos ao cargo político-eletivo³¹¹.

Neste mesmo sentido, poderá o candidato que tenha a profissão de cantor/artistas exercer a atividade, ainda que durante o período eleitoral, desde que não haja promoção da candidatura ou pedido expresse de voto, sendo vedado, por lógico, a realização destes shows para fins de

³⁰⁵ BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 06 de outubro de 2022.

³⁰⁶ BARICHELLO, Juliana. Propaganda Eleitoral. **1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012**. Rio de Janeiro, p. 145, 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireito eleitoral.pdf>

³⁰⁷ PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal. Noções Gerais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 252.

³⁰⁸ CARDOSO, Márcio Olmo. Fiscalização: Eleições Municipais 2012. **1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012**. Rio de Janeiro, p. 217, 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireito eleitoral.pdf>

³⁰⁹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 587.

³¹⁰ TEIXEIRA, Octavio Chagas de Araujo. **Direito Eleitoral - Temas Relevantes para as Eleições de 2012. 1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012**. Rio de Janeiro, p. 256, 2012. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireito eleitoral.pdf>

³¹¹ GOMES, *op.cit.*, p. 588.

animação de comício ou reunião eleitoral³¹². Assim, o TSE, através das Resoluções n. 2.610/2019 e n. 23.691/2021, firmou o entendimento de que candidatos profissionais da classe artística poderão exercer suas atividades normalmente durante o período de campanhas, exceto “em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral”³¹³.

Ante o exposto, é possível concluir, portanto, que, para a caracterização de um evento enquanto showmício é necessário atender aos seguintes requisitos que devem ser cumulativamente verificados: (i) realização de um evento ou reunião, em local aberto ou fechado, com finalidade eleitoral e objetivo de promoção de candidato e angariação de votos; (ii) que o evento seja promovido e/ou financiado pelo candidato ou partido político beneficiado; (iii) que haja no evento de cunho eleitoral alguma espécie de divertimento ou entretenimento promovido por artistas, sendo estes remunerados ou não, que emprestam seu nome ao candidato visando a captação de voto dos participantes. Dessa forma, preenchidos esses três requisitos, estamos diante de um showmício.

Ademais, conforme demonstrado, insta ratificar que é permitido aos artistas continuarem exercendo suas atividades normalmente no período de campanhas eleitorais, inclusive se foram concorrentes ao pleito, desde que os eventos não desvirtuem da sua finalidade original e que não haja pedido de voto ou menção à pretensa candidatura. Não obstante, a vedação ao showmício não limita a liberdade dos artistas de se manifestarem acerca de questões políticas e sociais durante shows e apresentações, como será contemplado a seguir.

4.2.1 A (im)possibilidade de classificar o Lollapalooza enquanto showmício

³¹² NOTO, Bianca Paes. 1º Seminário de Direito Eleitoral. **1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012**. Rio de Janeiro, p. 54, 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoeleitoral.pdf>

³¹³ “Art. 17. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo não se estende:

I - às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral”. BRASIL. **Resolução TSE n. 23.610 de 18 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019#art27>.

Traçado entendimento normativo acerca da temática, bem como os requisitos para o enquadramento de determinado evento como showmício, é possível iniciar a análise acerca do Festival Lollapalooza, e a verossimilhança das indicações do Partido Liberal, na ação de representação proposta contra a empresa organizadora do evento. Para tanto, faz-se imprescindível a compreensão quanto à natureza do festival em apreço.

Um evento, enquanto manifestação ou acontecimento, tem por objetivo a aproximação entre um sujeito e um objeto para uma finalidade previamente definida, ou seja, trata-se de uma reunião de diversas pessoas, com um mesmo propósito sobre a atividade a ser realizada ou tema a ser discutido. Dessa forma, podem estes serem classificados por diversas áreas de interesse, tais como sociais, educacionais, culturais, políticos, profissionais, esportivos, religiosos, entre outros³¹⁴.

Neste ponto, para o desenvolvimento do presente trabalho, cumpre destacar a diferença entre evento político e cultural. O primeiro costuma ser realizado através de carreatas, passeatas e comícios, com enfoque na manifestação de pronunciamentos de convicções políticas partidárias, dentro da perspectiva de campanha eleitoral, logo, possui um público-alvo dirigido, sendo mais específico o perfil e os interesses dos participantes. Noutra giro, os eventos culturais têm por objetivo a realização de ações que envolvam os sentimentos e emoções do público, normalmente, através de manifestações atreladas ao âmbito artístico, como cinema, teatro, exposições de arte e festivais de música³¹⁵.

Notadamente, como já contextualizado, o Festival Lollapalooza é o maior evento de música alternativa do mundo, é um festival tradicional, e internacional, que surgiu em 1991, na América do Norte, e ocorre anualmente no Brasil desde 2012. Trata-se de uma manifestação de cunho cultural e, forma alguma, há como ser afirmado que estamos diante de um evento de finalidade eleitoral e, muito menos, que este tenha sido incentivado ou promovido por um candidato ou partido político com o objetivo de atrair eleitores ou angariar votos, vez que nenhum destes teve relação com a organização, produção, financiamento ou divulgação do evento. Dessa forma, não há a presença de nenhum dos elementos caracterizadores de um típico showmício³¹⁶.

³¹⁴ SILVA, Karoline Adriene Cezário da; COLANTUONO, Aline Correia de Souza. Indústria e turismo da cultura: uma observação preliminar sobre o Festival Lollapalooza. **Revista da FAE**. Curitiba, v. 21, n. 1, p. 119, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/596>.

³¹⁵ *Ibidem*, p. 119.

³¹⁶ CAFÉ DA MANHÃ: Lollapalooza: O TSE e a tentativa de censura. [Locução de]: Magê Flores, Maurício Meireles e Bruno Boghossian. [S.I.]: Folha de São Paulo. São Paulo: 29 de março de 2022. **Podcast**. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0dXoqK7xNaa3C99r8OyLSG?si=KLiNjRwfsIO3LLUMDYW0Vg>.

Conforme apresentado, o Lollapalooza é um evento que tem por objetivo reunir diversos gêneros musicais, como rock, heavy metal, punk, pop, funk e outros, em um grande festival de música, para gerar entretenimento ao público, de maneira livre e sem distinções, através de apresentações artísticas de cantores e bandas convidadas e performances de dança e comédia. Além disso, visando agregar valor à experiência proporcionada pelo evento, o festival conta ainda com brinquedos radicais, pontos de fotos, brindes, espaços de descanso e áreas de ativação realizadas por patrocinadores e parceiros³¹⁷.

Na edição de 2022 foram estruturadas áreas como o *Chefs Stage*, dedicada à alimentação, com grande diversidade culinária; o Planeta Lolla, um espaço voltado para sustentabilidade, com a presença de ONGs - a exemplo podemos citar o Greenpeace, a Teto a Cabelegria -; o *Rock and Recycle by Braskem*, stand de entrega de resíduos plásticos para acúmulo de pontos para troca por brinde; além da famosa roda-gigante³¹⁸.

Temos, pois, que o evento em nada se assemelha à finalística eleitoral, promoção de candidatos, realização de campanha ou de angariação de votos de eleitores. O professor da USP, Rafael Mafei, em entrevista para o podcast do jornal Folha de São Paulo, defende que o festival não poderia ser caracterizado enquanto showmício, muito menos com fulcro em critérios impróprios, como os fundamentados na ação de representação.

“Aliás, não só o Lollapalooza, mas todos os eventos artísticos que acontecem hoje no Brasil, são eventos nos quais os artistas vão lá fazer a sua arte, vão lá conversar com seu público e vão lá receber a aprovação de seu público e das pessoas que gostam dele. Aquilo não é um evento pensado em torno da atividade política de pedir voto”³¹⁹.

Nesse aspecto, temos que, a legislação eleitoral, ao proibir os showmícios, teve por objetivo evitar o desequilíbrio entre os candidatos e partidos que tenham mais estrutura e verba e aqueles que não possuem os mesmos recursos, a fim de garantir a isonomia da disputa. Além disso, o espírito da lei é de impedir que um artista servisse como veículo para atrair o eleitor para os eventos partidários e colacionar votos, ou seja, a vedação limita-se aos eventos organizados no contexto específico de campanha, com a finalística eleitoral. O objetivo nunca

³¹⁷ A EXPERIÊNCIA #LOLLABR. **Lollapalooza Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.lollapaloozabr.com/o-festival>.

³¹⁸ AGÊNCIA ESTADO, Lollapalooza 2022: Confira 4 atividades para curtir no festival. **Correio Braziliense**, 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/diversao-e-arte/2022/03/4995721-lollapalooza-2022-confira-4-atividades-para-curtir-no-festival.html>.

³¹⁹ CAFÉ DA MANHÃ: Lollapalooza: O TSE e a tentativa de censura. [Locução de]: Magê Flores, Maurício Meireles e Bruno Boghossian. [S.I.]: Folha de São Paulo. São Paulo: 29 de março de 2022. **Podcast**. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0dXoqK7xNaa3C99r8OyLSG?si=KLiNjRwFSIO3LLUMDYW0Vg>.

foi impedir que eventos artísticos trouxessem à tona preocupações ou opiniões das pessoas, sejam elas por iniciativa do artista ou por reação do próprio público³²⁰.

Neste mesmo sentido compreendeu o Ministro Dias Toffoli, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.970, no qual afirmou que “é também assegurado a todo cidadão manifestar seu apreço ou sua antipatia por qualquer candidato, garantia que, por óbvio, contempla os artistas que escolheram expressar, por meio de seu trabalho, um posicionamento político antes, durante ou depois do período eleitoral”³²¹. Enfatizou, ainda, que a restrição aos showmícios, e eventos assemelhados, imposta pela legislação, não veda o engajamento político dos artistas, bem como, não tolhe o direito deles se manifestarem politicamente durante suas apresentações³²².

Dessa forma, mesmo considerando as manifestações políticas de artistas durante os shows, o evento Lollapalooza, em si, reserva-se, portanto, única e exclusivamente, à promoção de entretenimento ao público, através de uma experiência única em um festival de música alternativa, com atrações nacionais e internacionais, organizado e promovido por empresas que não possuem nenhuma ligação a candidatos ou partidos políticos. Ademais, durante o festival, os artistas estão apenas realizando o seu trabalho, sem finalidade eleitoral ou de promoção de campanha a candidato, não cabendo à justiça eleitoral limitar o seu exercício, que se apresenta, *in casu*, regular e legítimo.

Em consequente, na exordial da ação de representação, o PL alega que o evento teria sido um showmício, sendo irrelevante que o festival tenha sido ou não custeado pelo candidato, ou sequer se este se fez presente durante a sua realização³²³, contudo, este fundamento não encontra nenhum amparo legislativo ou jurisprudencial. Afinal, conforme demonstrado, o principal critério para caracterizar um evento enquanto showmício é a verificação da finalidade eleitoral, tão logo, a inexistência de qualquer relação entre as empresas organizadoras do festival com qualquer candidato ou partido político, é mais um argumento a favor do entendimento de que o Lollapalooza não passa de um evento cultural de música, sem objetivo de promover qualquer candidato.

³²⁰ CAFÉ DA MANHÃ: Lollapalooza: O TSE e a tentativa de censura. [Locução de]: Magê Flores, Maurício Meireles e Bruno Boghossian. [S.I.]: Folha de São Paulo. São Paulo: 29 de março de 2022. **Podcast**. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0dXoqK7xNaa3C99r8OyLSG?si=KLiNjRwFSIO3LLUMDYW0Vg>.

³²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.970/DF**. Rel. Min Dias Toffoli, j. 07.10.2021, p. 2. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/03/adi-5970.pdf>.

³²² *Ibidem*, p. 2.

³²³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar nº 0600150-54.2022.6.00.0000/DF**. Distribuição em 26/03/2022. p. 8 Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/03/integra-representacao-tse-lollapalooza.pdf>.

Não obstante, o argumento de ser irrelevante a presença do do pré-candidato enaltecido pelos artistas durante o show, não subsiste, pois esse fato não pode ser analisado de maneira isolada. Nesse aspecto, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que ainda que houvesse a presença do candidato em evento festivo, esse elemento, por si só, não geraria a presunção automática de finalidade eleitoral, sendo esta verificação imprescindível imprescindível para caracterizar o festival enquanto showmício³²⁴. Logo, não há de se crer que, no caso em apreço, o fato do pré-candidato sequer fazer parte da conjuntura do evento ou neste comparecer seria fato irrelevante para analisar se houve ou não prática de propaganda irregular.

Ante o exposto, podemos verificar que o Lollapalooza não promoveu um showmício, pois o festival não possui a estrutura de um evento eleitoral, tal como uma reunião ou comício, visto que não foi construído com o objetivo de promover candidatos, divulgar campanhas ou obter votos. Além disso, a contratação dos artistas para se apresentarem no evento não teve a finalidade de chamar a atenção, ou servir de isca para eleitores serem captados para um evento eleitoral, ou para promover entretenimento neste, uma vez que o Lollapalooza não passa de um festival cultural. Dessa forma, o evento em análise não compreende nenhum dos pressupostos caracterizadores de um showmício, não podendo ser dessa forma rotulado.

4.2 MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS DE ARTISTAS DURANTE O FESTIVAL LOLLAPALOOZA 2022: LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Retomando o caso em análise, temos que o Lollapalooza 2022 foi marcado por diversas manifestações políticas de artistas nos palcos do festival. Logo no primeiro dia, Pablllo Vittar e a cantora britânica Marina, demonstraram seu descontentamento com o atual governo do Presidente da República Jair Bolsonaro. Pablllo, ainda, explicitou seu apoio ao pré-candidato Luís Inácio Lula da Silva, fazendo o símbolo do “L” com as mãos, e erguendo uma toalha vermelha estampada com o rosto do ex-presidente.

Tais pronunciamentos incomodaram o Partido Liberal que, no dia seguinte, ingressou com uma Ação de Representação contra os organizadores do evento, alegando realização de

³²⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 34-92.2016.6.13.0082/MG**. Rel. Min. Rosa Weber, j. 26.09.2019, p. 9. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=true&docIndex=0&httpSessionName=brsstateSJUT-1243335991§ionServer=TSE&grupoTotalizacao=2>.

propaganda eleitoral antecipada por parte das artistas. Requereu, assim, em sede de tutela de urgência, a vedação a novos atos propagandísticos pelos artistas, durante o festival, sob pena de multa por conduta infracional realizada³²⁵.

Em decisão monocrática, o Min. Raul Araújo entendeu que os artistas de fato realizaram propaganda eleitoral extemporânea em benefício de um pré-candidato, em contrariedade ao disposto na legislação eleitoral. Inferiu, ainda, que além de enaltecer o ex-presidente Lula, a Pablo Vittar teria pedido à platéia expressamente voto em seu nome, erguendo a bandeira com a sua imagem e expressando palavras de apoio ao candidato. Assim, deferiu o parcialmente o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial, vedando a realização de propaganda eleitoral antecipada em favor de qualquer candidato ou partido, por parte dos músicos e bandas que performaram no evento, sob pena de multa no valor de cinquenta mil reais, a ser suportada pelos representados, por ato de descumprimento³²⁶.

O entendimento do ministro gerou uma grande repercussão, tanto na mídia, que vislumbrou na decisão um cerceamento da liberdade de expressão dos artistas; como entre juristas, que entenderam a decisão como um precedente perigoso na seara eleitoral. Dessa forma, o presente tópico, cerne deste trabalho monográfico, debruçar-se-á sobre a análise das manifestações dos artistas durante o Lollapalooza à luz da legislação eleitoral e do entendimento jurisprudencial acerca do tema, em vistas a definir se, de fato, foi realizada propaganda eleitoral antecipada durante o festival, e a decisão do magistrado foi acertada; ou se ocorreu uma indevida interferência do Ministro no direito constitucional à liberdade de expressão, ensejando em censura.

4.2.1 Liberdade de expressão e vedação à propaganda eleitoral antecipada

Em entendimento preliminar, nas lições de Fernanda Carolina Tôrres, a liberdade de expressão deve ser compreendida como um conjunto de direitos concernentes às liberdades de

³²⁵ BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. **Ação de Representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar nº 0600150-54.2022.6.00.0000/DF**. Distribuição em 26/03/2022. p. 10 Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/03/integra-representacao-tse-lollapalooza.pdf>.

³²⁶ BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. **Decisão na Ação de Representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar nº 0600150-54.2022.6.00.0000/DF**. Rel. Min. Raul Araújo, j. 27/03/2022. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/3/27/0/57/56/585ddb1caafdfa4c4c82e2daea1313bf116adc200ce1f39b86524f91c67f914>.

comunicação. Assim, a Constituição buscou recepcionar as mais diversas formas de expressão humana, em vistas a proteger tanto os que emitem, quanto os que recebem informações, opiniões ou críticas³²⁷. Nesta perspectiva, a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, assume papel instrumental substancial à concretização da democracia, sendo essencial à garantia de um espaço livre para que as pessoas tenham a possibilidade de promover um debate robusto e amplamente aberto, no qual os cidadãos possam se informar, debater e deliberar de maneira suficiente acerca de assuntos que envolvem a vida em sociedade, especialmente no que tange às questões políticas³²⁸.

Neste ditame, temos, pois, que a liberdade de expressão é essencial à garantia do ideal de pluralismo político, com a livre manifestação do pensamento, circulação de ideias e debates, que são condição fundamental à legitimação do processo democrático. A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, no ditame do desenvolvimento deste trabalho, é assegurada através do art. 5º, incisos IV e IX, e do art. 220, *caput* e § 2º, ambos da Constituição Federal, os quais preconizam a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de qualquer censura³²⁹.

Destarte, é sabido que a liberdade de expressão, em que pese amplamente protegida pela norma constitucional, não possui caráter absoluto, encontrando limitações dentro da análise sistêmica do ordenamento jurídico, com vistas a coibir abusos e evitar a violação de demais direitos e garantias. Assim, diante de conflitos entre os princípios fundamentais, estes deverão ser interpretados à luz da causídica, através de um juízo de ponderação entre eles³³⁰.

Transmutando à esfera eleitoral, em consonância, se faz essencial ao processo político que a liberdade de expressão seja amplamente exercida, em vistas a fomentar a livre circulação e enriquecer debates e diálogos e, até mesmo, manifestações de inconformismo com políticas do governo. Desse modo, as barreiras para seu exercício existem para honrar os princípios

³²⁷ TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 50, n. 200, p. 62, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/50/200/ri_v50_n200_p61.

³²⁸ SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de Expressão e pluralismo - Perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 12.

³²⁹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

³³⁰ TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 50, n. 200, p. 63, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/50/200/ri_v50_n200_p61.

basilares do processo eleitoral, em vistas a assegurar a justeza das eleições e a prevalência da vontade do povo na escolha de seus representantes, livre de vícios.

Um dos principais marcos da corrida eleitoral, sem dúvida, são as campanhas e propagandas políticas realizadas por candidatos e partidos, com vistas a ganhar a simpatia do eleitorado e convencê-los a sufragar seu nome nas urnas. Assim, em premissa, conforme elucida Djalma Pinto, “a liberdade de propaganda é corolário da liberdade de expressão, não podendo haver censura (art. 53, Lei nº 9.504/97)”³³¹. Entretanto, assim como qualquer princípio, esta liberdade não possui caráter absoluto, encontrando barreiras no sistema normativo com vistas a garantir, principalmente, a isonomia entre os candidatos e máxima igualdade na disputa eleitoral.

Pensando nisso é que a justiça eleitoral deve estar vigilante aos excessos, que, caso praticados, deverão ser censurados na forma da lei. Nessa seara, o Direito Eleitoral exerce especial controle, principalmente, quanto ao exercício e veiculação de propaganda eleitoral, destacando-se, para este tópico, a vedação à propaganda eleitoral antecipada.

A Lei n. 9.504/97, em seu artigo 36, estabelece o marco inicial para veiculação de propaganda eleitoral de modo que, qualquer ato propagandístico promovido em período anterior, será irregular, caracterizada como propaganda eleitoral extemporânea, sujeitando os responsáveis à retirada da propaganda e sanções pecuniárias, conforme prevê o § 3º do dispositivo supramencionado³³². Este marco temporal é importante, justamente, para garantir a isonomia da disputa, e evitar que um candidato saia à frente na corrida eleitoral, obtendo vantagem exagerada em relação aos demais.

Neste ditame, anteriormente a 2015, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, responsável por regular o tema, entendia que, para determinado ato sair da esfera da mera promoção pessoal de um candidato e ser caracterizado enquanto propaganda eleitoral antecipada, era necessário que haver o reconhecimento de alguns elementos, destacando-se, (i) a menção à pretensa candidatura e o cargo pretendido; (ii) o destaque de razões pelas quais o candidato seria considerado o mais apto para assumir o cargo postulado; e (iii) o pedido expresso de votos. Contudo, com a flexibilização aos atos de pré-campanha trazida pelo art. 36-A, com redação atualizada da Lei n. 13.165/15, abriu espaço para os pré-candidatos se

³³¹ PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal. Noções Gerais.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 259.

³³² BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 06 de outubro de 2022.

dizerem como tal, realizarem atos de promoção pessoal, e até mesmo reuniões para discutir políticas e projetos.

Com isso, a propaganda antecipada ficou limitada, quase que exclusivamente, ao pedido expresso de votos pelo candidato, que pode se dar, inclusive, que de maneira dissimulada/implícita. Isto posto, os dois parâmetros utilizados para afastar a irregularidade da propaganda realizada fora do período eleitoral são a ausência do pedido de sufrágio e a ausência de violação do princípio da isonomia entre os concorrentes ao cargo político eletivo³³³.

Ante o exposto, existe uma linha tênue entre um ato de mera promoção pessoal de determinado candidato e de propaganda eleitoral antecipada, sendo os limites para seu exercício estabelecidos pela legislação e regulados pela doutrina e jurisprudência. Ainda, neste arcabouço legal, destaca-se a ausência grandes inferências no que tange a limitação ao exercício de manifestação política e de apoio a candidatos, realizada pelos próprios eleitores, estando estes livre para se posicionarem politicamente nas redes sociais, e, até mesmo no dia das eleições, através de camisetas, broches e adesivos que façam referência às suas predileções partidárias³³⁴.

Em análise do caso pretendido, portanto, cumpre perpassar pelas fundamentações que deram causa à Ação de Representação em apreço, bem como as justificações que ensejaram na decisão do Min. Raul Araújo, para, só então, compreender se houve ou não propaganda eleitoral antecipada promovida pelos artistas que se apresentaram no primeiro dia do Festival Lollapalooza 2022.

4.2.2 Da (im)possibilidade de caracterizar as manifestações políticas de artistas durante o Festival Lollapalooza 2020 como propaganda eleitoral antecipada

³³³ ROLLO, Arthur. A propaganda eleitoral antecipada. *Revista Democrática*. Cuiabá, v. 5, p. 76, 2019. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/10/revista-democratica-v5.pdf#page=68>.

³³⁴ **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 06 de outubro de 2022.

Como visto, o Partido Liberal, na Ação de Representação movida contra os organizadores do Festival Lollapalooza, acusou as cantoras Pablló Vittar e Marina de terem realizado propaganda eleitoral antecipada durante suas apresentações no primeiro dia do evento³³⁵.

A artista Pablló gritou, em meio à sua performance, “Fora Bolsonaro”, fez o símbolo do “L” com as mãos e ergueu uma toalha com o rosto do ex-presidente Lula, exaltando o pré-candidato e demonstrando seu apoio³³⁶. Em suas fundamentações, o partido alegou que estes atos extrapolarão a seara da mera manifestação política, enquadrando-se enquanto propaganda eleitoral, pois, (i) levou a conhecimento geral uma candidatura, mesmo que ainda e fase de pré-campanhas; e (ii) induziu o público a concluir que o ex-presidente Lula seria o candidato mais apto assumir o cargo, devido ao apoio de artistas renomados, e retorno do público³³⁷.

Em consequente, afirmaram que a cantora britânica Marina teria realizado propaganda eleitoral, em sua modalidade negativa, haja vista ter proferido palavras de baixo calão, referindo-se ao atual Presidente Jair Bolsonaro. Assim considerando o art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, a realização de ato propagandístico anterior ao período determinado em lei caracterizaria a propaganda eleitoral extemporânea.

Ademais, enfatizou o entendimento do Tribunal que entendeu que o ilícito de propaganda antecipada pressupõe a existência de pedido explícito de voto, ou, quando ausente, a afronta à paridade de armas na disputa eleitoral. Entendeu o partido, portanto, que esta restou caracterizada dada a dimensão do evento e o alto renome dos artistas que realizaram os atos propagandísticos³³⁸.

O Ministro Raul Araújo, do Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o caso reconheceu o direito à livre manifestação do pensamento, e a vedação a toda forma de censura, seja ela política, ideológica ou artística, nos termos da constituição. Todavia, entendeu que as manifestações exteriorizadas pelas artistas, durante as apresentações no festival, caracterizaram-se como propaganda eleitoral. Assim, entendeu o Ministro que:

“Embora seja assegurado a todo cidadão manifestar seu apreço ou sua antipatia por qualquer agente público ou até mesmo um possível candidato, a

³³⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar nº 0600150-54.2022.6.00.0000/DF**. Distribuição em 26/03/2022. p. 2 Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/03/integra-representacao-tse-lollapalooza.pdf>.

³³⁶ *Ibidem*, p. 2.

³³⁷ *Ibidem*, p. 7.

³³⁸ *Ibidem*, p. 7.

garantia não parece contemplar a manifestação retratada na representação em exame, a qual caracteriza propaganda, em que artistas rejeitam candidato e enaltecem outro”³³⁹.

Ademais, para o Relator, as cantoras realizaram pedido expresso de voto à plateia, em nome do pré-candidato de sua preferência. À vista disso, considerando o marco temporal estabelecido pelo art. 36, da Lei n. 9.504/97, delimitador do exercício de propaganda eleitoral, restou claro para o julgador a presença de elementos caracterizadores da propaganda eleitoral extemporânea³⁴⁰.

Ao final, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada formulado na exordial para vedar a realização de novas manifestações de propaganda eleitoral antecipada em favor de qualquer candidato ou partido político, por iniciativa dos grupos musicais participantes do evento, sob pena de multa no valor de cinquenta mil reais por ato de descumprimento³⁴¹.

Entretanto, os fundamentos utilizados pelo Ministro Raul Araújo carecem de amparo legislativo e jurisprudencial, visto que não podem ser extraídos das manifestações políticas dos artistas que se apresentaram no festival, os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, conforme será demonstrado.

Conforme bem delineado nos capítulos preliminares, anteriormente à minirreforma de 2006, cabia à jurisprudência, em caso de conflitos, determinar os critérios para a caracterização de uma manifestação política enquanto propaganda eleitoral antecipada. Dessa forma, os tribunais eleitorais compreendiam que ocorria a o desvirtuamento dos limites da promoção pessoal do pré-candidato, recaindo sobre a finalística de angariar votos dos eleitores, quando o discurso político compreendia a menção à candidatura pretendida e ao futuro pleito eleitoral, bem como a referência às propostas de governo ou razões que induzam os cidadãos a acreditarem que o político seria a melhor opção para o cargo concorrido³⁴².

Contudo, a partir da introdução do art. 36-A, na Lei das Eleições, que ampliou o exercício da promoção pessoal, limitando o enquadramento da propaganda eleitoral antecipada à

³³⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisão na Ação de Representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar nº 0600150-54.2022.6.00.0000/DF**. Rel. Min. Raul Araújo, j. 27/03/2022. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/3/27/0/57/56/585ddb1caafdfa4c4c82e2daea1313bf116adc200ce1f39b86524f91c67f914>.

³⁴⁰ *Ibidem*.

³⁴¹ *Ibidem*.

³⁴² JÚNIOR, Carlos Victor Almeida Cardoso *et al.* Abuso do Poder econômico na propaganda eleitoral antecipada. **Revista ESMAT**. Tocantins, v. 8, n. 10, p. 116, 2016. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/issue/view/8.

ocorrência de pedido explícito de voto, não parece plausível continuar percebendo o entendimento jurisprudencial supra. À vista disso, não se sustenta o argumento abordado na exordial, e abraçado pela decisão monocrática, de que a artista Pablló Vittar, ao manifestar apreço pelo pré-candidato Lula, teria levado ao conhecimento geral a sua candidatura, ou mesmo teria induzido público a concluir que este seria o candidato mais apto a assumir o cargo em questão.

Dessa forma, destaca-se o entendimento jurisprudencial do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, que especificou que a veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem realizar pedido explícito de votos, não tem o condão configurar propaganda eleitoral extemporânea, não encontrando vedação nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015.³⁴³

Tão quanto, no caso em apreço, em nenhum momento, foi constatado nas manifestações da cantora pedido expresso ao público para que votassem no ex-presidente Lula, na qual apenas demonstrou seu apreço por ele, e descontentamento com o governo atual. Erguer uma toalha com o rosto do pré-candidato, ou fazer referência a ele através do símbolo da letra “L” com as mãos, não são elementos que podem ser caracterizados como pedido expresso de voto, mas, tão somente, como demonstração de apoio ao concorrente e partido político, o que, notoriamente a sua realização não encontra barreiras na lei.

Como bem elucida Rafael Mafei, inclusive, “a manifestação específica da Pablló Vittar é o tipo de manifestação que tradicionalmente costuma ser aceita como manifestação legítima de eleitor, que é a de expressar apreço por um candidato e reprovação por outro candidato”³⁴⁴. Inclusive, é fundamental ao processo eleitoral democrático que os cidadãos participem, exprimindo suas opiniões, aprovações e preocupações em relação a determinada pauta, candidato ou partido³⁴⁵.

Ademais, em nada se impede que um artista, durante realização de shows e eventos particulares, expresse sua opinião política acerca de determinada pauta, ou em apoio a algum candidato, desde que não realize pedido expresso de voto. A vedação se perfaz, tal como já

³⁴³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ato Complementar no Recurso Especial n. 2564/PR**, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 07.02.2019. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral>.

³⁴⁴ CAFÉ DA MANHÃ: Lollapalooza: O TSE e a tentativa de censura. [Locução de]: Magê Flores, Maurício Meireles e Bruno Boghossian. [S.I.]: Folha de São Paulo. São Paulo: 29 de março de 2022. **Podcast**. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0dXoqK7xNaa3C99r8OyLSG?si=KLiNjRwFSIO3LLUMDYW0Vg>

³⁴⁵ *Ibidem*.

desenvolvido, apenas na participação de bandas e grupos musicais em eventos de caráter eleitoral, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei n. 9.505/97, o que, como já definido, não é o caso do Festival Lollapalooza³⁴⁶.

Mafei atenta, ainda, que os riscos da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, vão além do cerceamento da livre manifestação de artistas em eventos, podendo se mostrar ser uma decisão ineficaz, por ser de inadmissível monitoramento pela justiça eleitoral³⁴⁷. Afinal, conforme demonstra a história, a capacidade criativa desse grupo profissional é enorme, logo, inimagináveis seriam as formas e quantidade de burlas que eles poderiam arquitetar para afastar a incidência do presente entendimento.

Não obstante, há, ainda, a possibilidade dos artistas abertamente escolherem confrontar e desobedecer a decisão, por entender que sua liberdade de manifestação teria mais valor do que o dinheiro a ser pago à título de multa³⁴⁸. Foi exatamente esse o advento presenciado nos dias subsequentes do festival, em que, como já exposto, inúmeros cantores e grupos musicais se demonstraram inconformados, e protestaram contra a censura imposta pelo Ministro, bem como quanto ao descontentamento com a gestão do governo atual.

Ante todo o exposto, não há, portanto, no caso em análise, o preenchimento dos elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, de modo que as cantoras, ao se manifestarem contra o atual presidente Jair Bolsonaro, e o pré-candidato Lula, estavam em legítimo exercício da liberdade de manifestação de pensamento político, independente de censura.

Notadamente, considerar como ato de propaganda eleitoral antecipada manifestações artísticas que refletem o contexto em que o cantor está inserido, expressão quanto a preocupações que tocam questões pessoais, sociais e, até mesmo mundiais, extrapola a atividade lícita de controle a ser desenvolvida pelo Tribunal Superior Eleitoral, ensejando em censura prévia das bandas e grupos musicais que viriam a se apresentar no show e, conseqüentemente, violação à liberdade de expressão política dos artistas.

³⁴⁶ BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 06 de outubro de 2022.

³⁴⁷ CAFÉ DA MANHÃ: Lollapalooza: O TSE e a tentativa de censura. [Locução de]: Magê Flores, Maurício Meireles e Bruno Boghossian. [S.I.]: Folha de São Paulo. São Paulo: 29 de março de 2022. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0dXoqK7xNaa3C99r8OyLSG?si=KLiNjRwFSIO3LLUMDYW0Vg>

³⁴⁸ *Ibidem*.

5 CONCLUSÃO

Como se percebe, o conflito entre direitos e garantias fundamentais é fato gerador de diversos embates no campo jurídico, de modo que as suas ponderações se perfazem dentro da análise de situações fáticas. Para a realização deste trabalho monográfico, portanto, buscou-se compreender o limite ao exercício da liberdade de expressão dos cidadãos, dentro da perspectiva das campanhas eleitorais.

Nessa seara, para chegar à conclusão deste trabalho, buscou-se compreender, inicialmente, a liberdade de expressão, enquanto princípio constitucional fundamental à garantia do pluralismo político, elemento substancial ao exercício pleno da democracia. Ainda, foram delineadas as limitações encontradas ao exercício deste direito.

Em consequente, foram traçados os princípios e fundamentos do direito eleitoral, em vistas a aprofundar acerca do conceito; requisitos e restrições para a veiculação de propaganda eleitoral em favor de candidatos, durante o período de campanhas. A partir disso, foi possível compreender a temática da propaganda eleitoral, e como ela é recepcionada pela lei, doutrina e jurisprudência.

Após esses delineamentos iniciais, aprofundou-se o estudo da propaganda eleitoral antecipada através da análise das manifestações políticas realizadas por artistas durante o Festival Lollapalooza 2022, a fim de averiguar se estas poderiam ser enquadradas enquanto propaganda extemporânea, ou tratou-se apenas de um ato de livre expressão política dos grupos musicais que participaram do evento. Ademais, foi verificado se o festival, em sua conjuntura poderia ou não ser classificado enquanto showmício.

Ultrapassada as premissas teóricas, chegou-se ao ponto crucial do presente trabalho, momento no qual foi realizado um parecer quanto à justeza e eficácia da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, na Ação de Representação proposta pelo Partido Liberal em face dos produtores do Festival Lollapalooza 2022. Após o estudo realizado, foi compreendido o Ministro Raul Araújo, ao fundamentar sua decisão, se utiliza de critérios impróprios, extrapolando os limites do controle lícito incubido à justiça eleitoral, caracterizando, de forma inadequada, as manifestações políticas dos artistas enquanto propaganda eleitoral antecipada, quando, em verdade, se trataram apenas de um legítimo exercício da liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

PEIXOTO, Geovane de Mori. **Direitos fundamentais, hermenêutica e jurisdição constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2013. Acesso em: 23 set 2022.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal. Noções Gerais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 242. Acesso em: 01 out 2022.

TEIXEIRA, Octavio Chagas de Araujo. **Direito Eleitoral - Temas Relevantes para as Eleições de 2012. 1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012**.

Rio de Janeiro, 2012. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariode_direito eleitoral.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.

Revista de informação legislativa. Brasília, v. 50, n. 200, 2013. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61. Acesso em: 07 out. 2022

A EXPERIÊNCIA #LOLLABR. **Lollapalooza Brasil**, 2022. Disponível

em:<https://www.lollapaloozabr.com/o-festival>. Acesso em: 10 out. 2022.

AGÊNCIA ESTADO, Lollapalooza 2022: Confira 4 atividades para curtir no festival. **Correio Braziliense**, 2022. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/diversao-e-arte/2022/03/4995721-lollapalooza-2022-confira-4-atividades-para-curtir-no-festival.html>. Acesso em: 18 out. 2022.

AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Propaganda eleitoral e sua incidência. **Revistas de Estudos Eleitorais**. Distrito Federal, v. 5, n. 01, jan./abr. 2010.

Disponível em:

https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_v5-n1.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.

ALEMANHA. **Deutscher Bundestag (Lei Fundamental da República Federal da**

Alemanah). Trad. AECHEN, Assis Mendonça. Revisado por BONN, Urbano Carvelli. 2022, p. 17. Disponível em: Lei Fundamental da República Federal da Alemanha

(btg-bestellservice.de). Acesso em: 14 out. 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Acesso em: 23 set 2022.

ALMEIDA, Cleomar. Anitta e Felipe Neto prometem pagar multas por desobediência ao TSE. **Metrópoles**, 2022. Disponível em:

<https://www.metropoles.com/brasil/anitta-e-felipe-neto-prometem-pagar-multas-por-desobediencia-ao-tse>. Acesso em: 22 out. 2022.

ARENDR, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo e Totalitarismo**. São Paulo, Companhia das Letras, 2012. Acesso em: 07 set 2022.

BARICHELO, Juliana. Propaganda Eleitoral. **1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariode_direitoeleitoral.pdf. Acesso em: 28 out. 2022

BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. Acesso em: 23 set 2022.

BARROS, Marcia Cristina Cardoso de. Propaganda Eleitoral. **1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariode_direitoeleitoral.pdf. Acesso em: 27 out. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito>. Acesso em: 27 maio 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no Direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Acesso em: 07 set 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Acesso em: 23 set 2022.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Michelangelo Bovero (Org.). Trad. Daniela Beccacia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. Acesso em: 01 out 2022.

BRASIL. **Código Eleitoral**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4-737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 25 set. 2022

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 1.077, de 26 de janeiro de 1970**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm. Acesso em 28 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 06 de outubro de 2022.

BRASIL. **PEC n. 5/1983**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/18035>. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. **Resolução TSE n. 23.370 de 13 de dezembro de 2011**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2011/resolucao-no-23-370-de-13-de-dezembro-de-2011>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. **Resolução TSE n. 23.610 de 18 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019#art27>. Acesso em: 24 set. 2022

BRASIL. **Resolução TSE n. 23.671 de 14 de dezembro de 2021**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso: 30 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.970/DF**. Rel. Min Dias Toffoli, j. 07.10.2021, p. 2. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/03/adi-5970.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187/DF**. Rel. Min. Celso de Mello, j. 15/06/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Pet 3.486/DF**. Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/6/2005 apud MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Acesso em: 01 out 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do Habeas Corpus 82424/RS**. Rel. Min. Celso de Mello, j. 17/09/2003. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-out-01/liberdade_expressao_nao_absoluta_afirma_ministro. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar nº 0600150-54.2022.6.00.0000/DF**. Distribuição em 26/03/2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/03/integra-representacao-tse-lollapalooza.pdf>. Acesso em: 23 set 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 29-31.2016.6.19.0138/RJ**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 30.10.2018. Disponível em: <https://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-seleccionados/propaganda-eleitoral>. Acesso em: 23 set 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 34-92.2016.6.13.0082/MG**. Rel. Min. Rosa Weber, j. 26.09.2019. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=true&docIndex=0&httpSessionName=brsstateSJUT-1243335991§ionServer=TSE&grupoTotalizacao=2>. Acesso em: 23 set 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ato Complementar no Recurso Especial n. 2564/PR**, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 07.02.2019. Disponível em: <https://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-seleccionados/propaganda-eleitoral>. Acesso em: 23 set 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisão na Ação de Representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar nº 0600150-54.2022.6.00.0000/DF**. Rel. Min. Raul Araújo, j. 27/03/2022. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/3/27/0/57/56/585dabb1caafdfa4c4c82e2daea1313bf116adc200cef39b86524f91c67f914>. Acesso em: 23 set 2022.

CAFÉ DA MANHÃ: Lollapalooza: O TSE e a tentativa de censura. [Locução de]: Magê Flores, Maurício Meireles e Bruno Boghossian. [S.I.]: Folha de São Paulo. São Paulo: 29 de março de 2022. **Podcast**. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0dXoqK7xNaa3C99r8OyLSG?si=KLiNJrWfSIO3LLUMDYW0Vg>. Acesso em: 16 out. 2022.

CALDAS, Felipe Ferreira Lima Lins. Brasil e Portugal: a evolução do direito ao sufrágio na primeira metade do século XIX. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Lisboa, v. 3, n. 5, 2014. Disponível em: <https://blook.pt/publications/journal/ce088eb2e45f/#articles>. Acesso em: 08 out. 2022.

CAMPELLO, Raffaella Abreu Carneiro *et al.* Princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral: Proibição do showmício e liberação do uso das redes sociais. **Derecho y Cambio Social**, v. 11, n. 35, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/425886>. Acesso

em: 29 set. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2011. Acesso em: 01 out 2022.

CARDOSO, Márcio Olmo. Fiscalização: Eleições Municipais 2012. **1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariode_direitoeleitoral.pdf. Acesso em: 28 out. 2022.

CASCAIS, Alberto. Democracia, pluralismo político, ficha limpa e o devido processo legal eleitoral. **Dissertação (Mestrado em Direito)**. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2014. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1936/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_Alberto%20Machado%20Cascais%20Meleiro.pdf. Acesso em: 29 maio 2022.

CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e Prática do Direito Eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Acesso em: 01 out 2022.

CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e Prática do Direito Eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Acesso em: 01 out 2022.

CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, n. 25, p. 83-106, nov. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/yMwgJMTKNWTwGqYTZMZcPhM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 maio 2022.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral: Direito Penal Eleitoral e Direito Político**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Acesso em: 18 set. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Acesso em: 18 set. 2022.

CUNHA Jr., Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. Acesso em: 18 set. 2022.

DAIBERT, Maria Izabel Holanda. Propaganda Política. **1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariode_direitoeleitoral.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

DIMOULIS, Dimistri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Thonsom Reuters, 2018.

FARIAS, Edilson Pereira. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus liberdade de expressão e comunicação**. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. Acesso em: 23 set 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários Constituição Brasileira de 1988**. v.1, arts 1º ao 103. São Paulo: Saraiva, 1997. Acesso em: 01 out 2022.

FERREIRA, Luiz Pinto. **Código Eleitoral Comentado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. Acesso em: 18 set. 2022.

FIGUEIREDO, Marcus. Intenção de voto e propaganda política: efeitos da propaganda eleitoral. **Revista Logos**. Rio de Janeiro, v. 27, n. 2, 2007. Acesso em: 18 set. 2022.

FILHO, Carlos Neves. **Propaganda eleitoral e o princípio da liberdade de propaganda**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Acesso em: 07 set 2022.

FRAGA, Juliana Machado; TEIXEIRA, Pedro Augusto. Uma breve análise dos direitos políticos e a concretização da democracia: da democracia liberal à participativa. **XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas na Sociedade Contemporânea**. Mato Grosso do Sul, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13110>. Acesso em: 01 out. 2022.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Acesso em: 23 set 2022.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. Acesso em: 23 set 2022.

HOBBS, Thomas *apud* Alexy, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Acesso em: 07 set 2022.

HUGUENIN, Anna Clara Barci; FERREIRA, Soraya Venegas. Convergência e Grandes Eventos: Um Estudo sobre a Narrativa do Festival Lollapalooza Brasil no Instagram. **43º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação - Debate Virtual**, 2020, p. 7. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/nacional2020/resumos/R15-0323-1.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.

HUNGRIA, Wladimir. Propaganda Política. **1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariode_direitoeleitoral.pdf. Acesso em: 01 out 2022.

JÚNIOR, Carlos Victor Almeida Cardoso et al. Abuso de poder econômico na propaganda

eleitoral antecipada. **Revista ESMAT**. Tocantins, v. 8, n. 10, 2016. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/issue/view/8. Acesso em: 01 out 2022.

JUNIOR, Nilo Ferreira Pinto. O Princípio do pluralismo político e a constituição federal. **Revista Eleitoral TER/RN**. vol. 25, 2011, p. 37-45. Disponível em: http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/838/mod_page/content/56/O%20PRINC%3%8DPIO%20DO%20PLURALISMO%20POL%3%8DTICO%20E%20A%20CONSTITUI%3%87%3%83O%20FEDERAL.pdf. Acesso em: 30 maio de 2022.

LOPES, Léo; FRANZÃO, Luana. Lolla 2022: Em último dia, artistas protestam contra decisão do TSE e Bolsonaro. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/lolla-2022-em-ultimo-dia-artistas-protestam-contradecisao-do-tse-e-bolsonaro/>. Acesso em: 07 set 2022.

LOPES, Léo. Lolla 2022: Festival recebeu mais de 300 mil pessoas ao longo do final de semana. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/lolla-2022-festival-recebeu-mais-de-300-mil-pessoas-ao-longo-do-final-de-semana/> Acesso em: 07 set 2022.

LOURENÇO, Marina. Pablio Vittar exalta Lula com bandeira no Lollapalooza em show com falha técnica. **Folha de São Paulo**, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2022/03/pablio-vittar-exalta-lula-com-bandeira-no-lollapalooza-em-show-com-falha-tecnica.shtml>. Acesso em: 23 out. 2022.

MADRUGA, Sidney Pessoa. Propaganda eleitoral. Espécies. Propaganda antecipada. Propaganda na internet. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral - REDE**. Belo Horizonte, ano 5, n. 8, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/03/Revista-Brasileira-de-Direito-Eleitoral.pdf>. Acesso em: 01 out 2022.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Acesso em: 07 set 2022.

MARTINS, Leonardo. Lollapalooza 2022 vira palco de manifestações políticas no 1º dia. **Metrópoles**, 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/lollapalooza-2022-vira-palco-para-manifestacoes-politicas-no-1-dia>. Acesso em: 07 set 2022.

MELO, Vinicius A. S. Liberdade de expressão e liberdade de opressão: hate speech como instrumento para segregação da população afrodescendente. **Revista da Academia de Letras Jurídicas da Bahia**, nº 22, Salvador, p. 114-133, 2017. Acesso em: 18 set. 2022.

MELO, Vinicius A.S. O discurso de ódio em confronto com a liberdade de expressão: uma

análise do hate speech sob a ótica do direito comparado. **Revista da Academia de Letras Jurídicas da Bahia**, Salvador, n° 24, p. 124-146, out./2021. Acesso em: 01 out 2022.

MELO, Vinícius de Almeida Santana. **A semântica discursiva de Bolsonaro referente aos quilombolas**: uma análise da liberdade de expressão à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no inquérito nº 4.694/DF. 2019. 144p. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2019, p. 53. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/wp-content/uploads/storage/62/Monografia-Vinicius-Vers%C3%A3o-Final.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

MILL, Stuart. Sobre a liberdade. In: WEFFORT, Francisco (Org.). **Os clássicos da política**. 11. ed. São Paulo: Ática, 2011. Acesso em: 23 set 2022.

MILL, Stuart. **Sobre a liberdade**. São Paulo: Escala, 2006. Acesso em: 01 out 2022.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, p. 165-175, 2006. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/7071/5043>. Acesso em: 30 maio de 2022.

NETO, Jaime Barreiros; BARRETO, Rafael. **Direito Eleitoral voltado para concursos de técnico e analistas dos TREs e TSE**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. Acesso em: 07 set 2022.

NETO, Jaime Barreiros. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. Acesso em: 01 out 2022.

NOTO, Bianca Paes. 1º Seminário de Direito Eleitoral. **1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariode-direito eleitoral.pdf>. Acesso em: 07 set 2022.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. Acesso em: 18 set. 2022.

OLIVEIRA, Bárbara de Abreu. A redemocratização e a incorporação dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988: o posicionamento do poder legislativo brasileiro com relação ao Tribunal Penal Internacional. **Dissertação. (Mestrado em Direito)**. Centro de Artes e Comunicação – Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2020, p. 31. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39396>. Acesso em: 28 maio 2022.

OLIVEIRA, Silvana Mattoso Gonçalves de; COELHO, Renata Santa Cruz. **Pluralismo político e cidadania democrática sob a perspectiva de Chantal Mouffe**, 2022. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=f10a347a96638e91>. Acesso em: 30 maio 2022.

OLIVEIRA, Wellington; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Direitos Políticos: Os Instrumentos Da Democracia. **ETIC - Encontro de Iniciação Científica**. Prudente, v. 10, n. 10, 2014. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/issue/view/64>. Acesso em: 07 set 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 out. 2022.

PECCININ, Luiz Eduardo. Princípio da liberdade da propaganda política, propaganda eleitoral antecipada e o artigo 36-A da Lei Eleitoral. **Paraná Eleitoral: Revista Brasileira de Direito Eleitoral e Ciência Política**. Paraná, v. 2, n. 3, 2013. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/o-tre/revista-parana-eleitoral/revistas-e-livros/revista-parana-eleitoral-v2n3>. Acesso em: 23 set 2022.

PEDICONE DE VALLS, María Gilda. **Derecho electoral**. Buenos Aires: Ediciones La Rocca, 2001. Acesso em: 25 out 2022.

PEIXINHO, Manoel Messias. Teoria Democrática de Direitos Fundamentais. In: VIEIRA, José Ribas (Org.). **Temas de Constitucionalismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Acesso em: 25 out 2022.

PEIXOTO, Geovane De Mori. Pluralismo político e liberdade de expressão: A concretização da democracia substancial pela salvaguarda dos direitos fundamentais. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 225, 2019, p. 1. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5947>. Acesso em: 27 maio 2022.

PESQUISA POR PALAVRA VADE MECUM BRASIL - Verbete pesquisado: UFIR. **Projeto Vade Mecum Brasil, 2022**. Disponível em: <https://vadmecumbrasil.com.br/palavra/ufir>. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

PINHEIRO, Amanda Lima Gomes. Apesar de você: A arte como forma de liberdade de expressão durante a Ditadura Militar brasileira (1964-1985). In: **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 64, p. 27-47, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p25>. Acesso em 28 maio de 2022.

RABELO, Raquel Santana. Biografia: os limites da liberdade de expressão. **Dissertação (Mestrado em Direito)**. Universidade de Lisboa, 2016, p. 100. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/31929/1/ulfd133586_tese.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 9. ed. Niterói: Impetus, 2009. Acesso em: 25 out

2022.

ROLLO, Alberto. **Propaganda Eleitoral - Teoria e Prática**. São Paulo: RT, 2002. Acesso em: 07 set 2022.

ROLLO, Arthur. A propaganda eleitoral antecipada. **Revista Democrática**. Cuiabá, v. 5, 2019. Disponível em:
<https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/10/revista-democratica-v5.pdf#page=68>. Acesso em: 07 set 2022.

SALGADO, Eneida Desiree. Os princípios constitucionais eleitorais como critérios de fundamentação e aplicação das regras eleitorais: uma proposta. Estudos eleitorais. **Estudos Eleitorais**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, v. 6, n. 3, 2011. Disponível em:
https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_v6_n3.pdf#page=104 Acesso em: 23 set 2022.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de Expressão e pluralismo - Perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 12. Acesso em: 07 set 2022.

SANTOS, Cristian Patric de Sousa. **Cortes Constitucionais como canal de processamento dos direitos das minorias**: Propostas de abertura da jurisdição constitucional concentrada brasileira a partir da experiência colombiana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. Acesso em: 01 out 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHWARTZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. **Brasil**: Uma biografia. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Acesso em: 25 out 2022.

SILVA, Cecília Brito; NETO, João Dias de Sousa. Os limites à liberdade de expressão quando da ocorrência de discurso de ódio: uma análise dos critérios enunciados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: **Anais do I Congresso Acadêmico de Direito Constitucional – Faculdade Católica de Rondônia**. Porto Velho: 2017, p. 592. Disponível em:
<http://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/anaiscongdireitoconstitucional/article/view/173>. Acesso em: 27 maio 2022.

SILVA, Daniela Romanelli da. Os direitos políticos no Estado democrático de direito. **XXVIII - Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS) - ST 24**. São Paulo, 2004. Disponível em:
<https://www.anpocs.com/index.php/papers-28-encontro/st-5/st24-2/4083-dsilva-os-direitos/file>. Acesso em: 07 set 2022.

SILVA, Karoline Adriene Cezário da; COLANTUONO, Aline Correia de Souza. Indústria e turismo da cultura: uma observação preliminar sobre o Festival Lollapalooza. **Revista da FAE**. Curitiba, v. 21, n. 1, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/596>. Acesso em: 01 out 2022.

TAVEIRA, Christiano de Oliveira. Democracia e Pluralismo na esfera comunicativa: uma proposta de reformulação do papel do Estado na garantia da liberdade de expressão. **Tese (Doutorado em Direito)**. Faculdade de Direito – UERJ. Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp125727.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2022.

TEIXEIRA, João Paulo Allain. Pluralismo Político e Jurisdição Constitucional: O Procedimentalismo Democrático como Alternativa Hermenêutica para a Superação da Dicotomia Liberalismo versus Republicanismo. **Tese (Doutorado em Direito)**. Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife, 2005. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3919/1/arquivo5164_1.pdf. Acesso em: 29 maio 2022.

UNESCO. **Declaração de Princípios Sobre a Tolerância**, 1995. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1995%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Princ%C3%ADpios%20sobre%20a%20Toler%C3%A2ncia%20da%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

VARGAS, Alexis Galiás de Souza. Princípios Constitucionais de Direito Eleitoral. **Tese (Doutorado em Direito)**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC. São Paulo: 19 de junho de 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8641>. Acesso em: 07 set 2022.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Acesso em: 07 set 2022.

VIEIRA, Oscar Vihena. **Direitos Fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. Flávia Sabin e Marina Ferfebaum (Colaboradoras). 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. Acesso em: 25 out 2022.